

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Le. N.º 1.164. - 1950. art. 12, u)

ANO VII

RIO DE JANEIRO, ABRIL DE 1958

N.º 81

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

### Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

### Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.  
Haroldo Valladão.  
José Duarte Gonçalves da Rocha.  
Antonio Vieira Braga.  
Edmundo de Macedo Ludolf.

### Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

## SUMÁRIO:

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Atas das Sessões

#### Jurisprudência

#### PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

#### TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

#### PARTIDOS POLÍTICOS

#### PROJETOS E DEBATES

#### LEGISLATIVOS

#### NOTICIÁRIO

#### ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

19.ª Sessão, em 27 de março de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha, Lobo, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, para apreciação, o ato de aposentadoria do Doutor Jayme de Assis Almeida, ocupante efetivo do cargo isolado de Diretor de Serviço, PJ-2, no cargo isolado de Diretor Geral PJ-0, do Quadro Permanente da Secretaria, tendo sido aprovado por decisão unânime.

A seguir, o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, propôs que fôsse inserido em ata, um voto de louvor ao Doutor Jayme de Assis Almeida. (As palavras pronunciadas na ocasião, vão publicadas na seção noticiário deste Boletim).

II — O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, propôs alteração do Parágrafo 2.º do Art. 6.º, do Regimento Interno da Secretaria (Resolução n.º 5.397 de 18-1-57), a qual foi aprovada unânime, ficando assim redigido: "Os cargos de Diretor de Serviço e as funções gratificadas de Chefes de Seção serão exercidos por servidores pertencentes ao Quadro da Secretaria.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.068 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal a criação da 90.ª zona — Guaiiba, com sede na cidade do mesmo nome e com a comarca já instalada).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação da zona em aprêço.

2. Processo n.º 1.027 — Classe X — Distrito Federal. (Submete o Partido Trabalhista Brasileiro, à consideração deste Tribunal, as alterações introduzidas em seus estatutos, aprovadas pela X Convenção Nacional, realizada de 1.º a 3 de outubro de 1957).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foram homologadas as alterações introduzidas.

3. Processo n.º 1.073 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Submete o Tribunal Regional Eleitoral a este Tribunal, a criação de 4 novas zonas eleitorais, de números 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª, respectivamente: Aquidaban, Riachão do Dantas, Santa Luzia de Itanhê e Porto da Fôlha, já estando instaladas as respectivas comarcas).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação da zona em aprêço.

4. Processo n.º 1.010 — Classe X — Maranhão (Vitorino Freire). *(Telegrama do Senhor Vicente Félix de Souza e outros, representando contra fraude eleitoral)*.

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha).

Por unanimidade de votos, foi determinado o arquivamento do telegrama em aprêço.

5. Processo n.º 1.071 — Classe X — Minas Gerais (Divino). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando, para os devidos fins, cópia da Resolução n.º 159-58, pela qual foi criada zona eleitoral em Divino, comarca já instalada)*.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação da zona em aprêço.

6. Processo n.º 1.076 — Classe X — Paraná (Curitiba). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 903.000,00, destinado a aquisição de material de alistamento o expediente)*.

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Converteu-se o julgamento em diligência, unanimemente.

IV — Os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagôa e Antônio Vieira Braga, solicitaram ao Tribunal que lhes concedeu, permissão para afastarem-se das funções que exercem no Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça, durante os períodos de 6 e 3 meses, respectivamente, ambos a partir de 1 de abril vindouro.

V — Foram publicadas várias decisões.

20.ª Sessão, em 27 de março de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.152 — Classe IV — Goiás (Goiânia). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que apreciando consulta do Partido Trabalhista Brasileiro, respondeu que os mandatos do Governador e Vice-Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais a serem eleitos a 3-10-58, têm duração de 4 anos)*.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por maioria de votos não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Nelson Hungria.

2. Consulta n.º 1.055 — Classe X — Goiás. *(Consulta o Partido Social Democrático sobre o período de mandato do Governador, Prefeito e Vice-Prefeito a serem eleitos no Estado de Goiás)*.

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, resolveu o Tribunal responder à consulta no sentido de que as eleições para Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos, mediante sufrágio direto, serão realizadas a 3 de outubro, tendo o mandato vigência para o período que medeia entre

31 de janeiro de 1959 a 31 de janeiro de 1961, contra os votos dos Ministros Relator e Vieira Braga que respondiam à consulta no sentido de que a eleição para Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos deverá ser realizada a 3 de outubro de 1958, durante o respectivo mandato o prazo de cinco anos.

Designado Relator o Ministro Nelson Hungria.

## JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N.º 1425

Recurso n.º 535 — Classe IV — Sergipe (Frei Paulo)

*Dá-se provimento ao recurso, com fundamento no art. 99 do Código Eleitoral para reformar o acórdão do Tribunal Regional.*

*Havendo impugnação fundada em erro de contagem, as sobrecartas e cédulas devem ser lacradas e conservadas em invólucro.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 535, Classe IV, de Sergipe, em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional;

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente tomar conhecimento do apêlo e dar-lhe provimento, igualmente à unanimidade, de acórdão com as seguintes notas taquigráficas:

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, a UDN, entendendo ter havido erro, ou engano, na contagem, ou anotação, dos votos para prefeito do Município de Ribeirópolis, na 21.ª seção do mesmo município, requereu ao Presidente da Junta Eleitoral da 5.ª zona, a determinação da verificação respectiva, eis que isso é permitido pelo Código Eleitoral, nos termos do art. 99, parágrafo único.

Foi feita essa verificação da contagem, nos termos de ata que está nos autos, a fls. 5 e seguintes, que assim diz:

A UDN ainda dirigiu ao juiz esta petição:

*“Diz o delegado da União Democrática Nacional, subfirmado, que, tendo a Junta Eleitoral desta zona, sob a presidência de Vossa Excelência, feito a verificação requerida, nas cédulas para Prefeito do Município de Ribeirópolis, e constatado o erro de contagem ou anotação nos mapas, de vez que, para o candidato Josué Modesto dos Passos, foram encontrados sessenta e seis (66) votos e não sessenta e um (61) votos, que eram, estes, para o outro candidato João Nunes de Carvalho, conforme termo lavrado a 16 do corrente, vem requerer, ante o engano de anotação referido, que Vossa Excelência se digne de mandar proceder à correção dos mapas respectivos, para os fins de direito.*

O Juiz despachou da seguinte forma:

*“Indefiro o pedido. Cabe ao Colendo Tribunal Regional apreciar as razões do recurso e decidir como achar de direito”.*

O PSD, que era o partido opositor, por sua vez requereu:

*“O Partido Social Democrático (Seção de Sergipe), por seu delegado subfirmado tem a expor e a requerer a V. Ex.ª o seguinte:*

*1. Que a apuração da votação procedida na 21.ª Seção Eleitoral de Ribeirópolis, foi realizada pela Junta Apuradora, no dia 11 do corrente mês de outubro, tendo sido a ata e mapas relativos ao mesmo ato de apuração lavrados no mesmo dia 11;*

2. Que da referida ata de apuração não consta ter havido qualquer impugnação por quem quer que fosse, à referida apuração;

3. Que não tendo havido qualquer impugnação na apuração da votação procedida na 21 Seção Eleitoral de Ribeirópolis, também não houve impugnação para recontagem de votos;

4. Que o Artigo 99. do Código Eleitoral diz que: Art. 99 — Sempre que houver impugnação fundada na contagem errônea de votos, vícios ou sobrecartas ou de cédulas deverão as mesmas ser conservadas em invólucros lacrados que acompanharão a impugnação;

5. Que não tendo havido impugnação por contagem errônea de votos, a Digníssima Junta Apuradora, não observou o que determina o dispositivo acima previsto;

6. Que não procede a recontagem requerida pela União Democrática Nacional no quarto dia depois da apuração, pois não houve protesto ou impugnação feita em tempo hábil;

7. Assim mui respeitosamente recorre do despacho de V. Ex.<sup>a</sup> que determinou que se fizesse recontagem pelos fundamentos acima expostos;

Foi admitido o recurso, que foi contrarrazoado, e subiram os autos ao Tribunal Regional, que decidiu da seguinte forma:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, unanimemente, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, para considerar válida a verificação de cédulas e mandar que a Junta, de acôrdo com o resultado da mesma, faça o cômputo dos votos para o cargo de Prefeito”.

Votou vencido o Juiz Dr. Luiz Carlos Rollemberg Leite, cujo voto vou ler, porque, nas razões do recurso, a êle se faz remissão:

“Vencido. Dava provimento ao recurso do P.S.D. para considerar, definitivamente, sem nenhum efeito, a recontagem dos votos da 21.<sup>a</sup> seção de Ribeirópolis, a qual, invertera os resultados da votação para Prefeito. Isso porque, nos precisos termos do parágrafo único, do art. 99, do Código Eleitoral, as recontagens e verificações de votação ficam subordinadas a dois requisitos que são: a) a recontagem há de ser feita antes da proclamação dos eleitos. Ao contrário do que acentua o acórdão, no caso *sub-judice*, conforme se infere da ata geral da apuração, das eleições municipais em Ribeirópolis, que se encontra a fls. 11 do recurso de diplomação do Prefeito, autos em apêso a êste recurso parcial, a proclamação dos eleitos foi feita no dia 11 de outubro e está assinada pelo Delegado da U.D.N. sem restrições. Só no dia 14 do mesmo mês veio êle a requerer a recontagem; b) As cédulas apuradas não foram conservadas em invólucros lacrados e rubricados, como fêz observar o Presidente da Junta ao lavrar o próprio auto de verificação e recontagem (fls. 5 dêste recurso). Guardadas sem as garantias legais as cédulas não se apresentavam imunes de dúvidas. Note-se aliás, que a própria Junta desprezou o resultado da recontagem como duvidoso e diplomou o candidato anteriormente proclamado”.

O PSD recorreu para êste Tribunal, arrazoando o apêlo. O partido recorrido contrarrazou; e subiu do os autos, a êste Tribunal, assim opinou o Doutor Procurador Geral:

“O Partido Social Democrático recorre para êste Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 167, letras a e b do Código Eleitoral, por haver o Venerando Acórdão recorrido (fls. 23-23-v.) contra o voto do ilustre Juiz Carlos Rollemberg Leite, admitido a recontagem de

votos, sem que tivesse havido impugnação no ato da apuração e após a apuração geral do pleito, tendo sido indicados como ofendidos o art. 99 c § 2.º do art. 152 do Código Eleitoral e o art. 15 da Resolução n.º 4.757 dêste Egrégio Tribunal.

O recurso está bem fundamentado a fô-lhas 25-27 e o temos como procedente, atendendo à convincente argumentação do voto vencido do ilustre Juiz Dr. Rollemberg Leite (fô-lhas 23-v.) e à do minudente parecer de fô-lhas 20-21, do ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Osman Hora Fontes.

Assim, scmos pelo conhecimento e provimento do recurso”.

Ê o relatório.

#### VOTOS

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, o recurso é interposto com fundamento nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral. Afigura-se-me, Sr. Presidente, um pouco embaraçosa a situação do Juiz nesta instância, para fazer cogitações ou ponderações em tôrno da admissibilidade do recurso, eis que, para examinar o seu cabimento, frente à letra a, êle terá de examinar a matéria de fato; e, examinando matéria de fato estará prejudicando o mérito.

Admito o recurso com base na letra a; dêle conheço.

O Sr. *Ministro Haroldo Teixeira Valladão* — Poderia V. Ex.<sup>a</sup> dar-me um esclarecimento? Quais os textos invocados como tendo sido violados?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O artigo 99, § 1.º.

O Sr. *Ministro Haroldo Teixeira Valladão* — Só se invoca a violação dêste texto? Parece-me que, no parecer do Dr. Procurador Geral, há referências a outros textos dados como violados.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Vossa Excelência tem razão. O Dr. Procurador Geral alude ao art. 99 e ao § 2.º do art. 152 do Código Eleitoral.

Conheço do recurso, Sr. Presidente, com base na letra a por infração do art. 99 do Código Eleitoral.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* e o *Doutor Penna e Costa*, votam de acórdão.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Frederico Sussekind* — Senhor Presidente, conheço do recurso pelos dois fundamentos que o eminente Dr. Procurador Geral invocou: primeiro, violação do parágrafo único do artigo 99, porque as cédulas não foram guardadas como determina a lei; segundo, porque, depois de feita a proclamação, depois de haver a U.D.N. assinado a ata, é que pediu recontagem. Dai ter sido invocado o art. 152. Houve preclusão.

Conheço do recurso pelo dois fundamentos.

#### PEDIDO DE VISTA

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Sr. Presidente, peço vista dos autos, *data venia* do Ministro Cunha Vasconcellos.

#### VOTOS

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Sr. Presidente, trata-se de hipótese muito simples. Farei uma rápida síntese, *data venia* do eminente Ministro Cunha Vasconcellos, que é o Relator, apenas para poupar

trabalho a S. Ex.<sup>a</sup>. Se S. Ex.<sup>a</sup> entender que deverá fazer algum aditamento, este será feito.

Trata-se do seguinte: O Partido Social Democrático recorreu do despacho do Sr. Presidente da Junta Apuradora da 5.<sup>a</sup> zona, em Sergipe, que deferiu o pedido da União Democrática Nacional, para a recontagem de votos para prefeito, na 21.<sup>a</sup> seção do município, alegando o seguinte:

"... intempestividade do pedido, de vez que, durante a apuração, procedida no dia 11 daquele mês, nenhuma impugnação foi apresentada na espécie, não se tendo, conseqüentemente, tomado a precaução consignada no artigo 99 do Código: "Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado que acompanhará a impugnação".

Esse, o objeto da controvérsia.

O acórdão do Tribunal de Sergipe tem o seguinte teor:

"... Considerando que o trabalho a cargo das Juntas Eleitorais só termina quando elas fazem a proclamação dos resultados finais da apuração;

Considerando que a petição de fls. 3, formulada pela União Democrática Nacional, com o despacho nela exarado pelo ilustre Juiz Presidente da Junta, torna certo que, como alegou o referido partido a fls. 11, o pedido de reexame foi feito antes da proclamação dos resultados finais da apuração;

Considerando que está implícito no parágrafo único do artigo 99 do Código Eleitoral poder a Junta, antes da proclamação final dos resultados da apuração, reparar erros porventura cometidos na contagem dos votos ou no registro destes nos mapas e atas, o que é razoável, principalmente quando, como é evidente ter acontecido no caso dos autos, não se forneceu aos interessados o boletim a que alude o § 1.º, nem se tomou a providência recomendada no § 2.º do artigo 91 daquela lei;

Considerando que, feito com a necessária solenidade o reexame requerido pela União Democrática Nacional e nele verificando terem sido erradamente lançados os totais dos sufrágios obtidos, respectivamente, pelos candidatos ao cargo de Prefeito, impunha-se a retificação desse engano;

Considerando que, tendo sido mantidas as urnas sob permanente vigilância das pessoas a quem a Junta confiou a sua guarda, com pleno conhecimento e tácita aprovação dos partidos interessados no pleito, os quais, nesse sentido, nenhum protesto fizeram, não se pode duvidar de que as cédulas relativas às eleições nelas ficaram exatamente como foram colocadas pela Junta.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, unânimemente, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, para considerar válida a verificação de cédulas".

Foi interposto recurso pelo Partido Social Democrático, com as seguintes alegações:

"A decisão recorrida, admitindo a recontagem de votos, sem impugnações no ato da apuração e após a apuração geral de pleito feriu a letra expressa no art. 99 do Código pelo 4.757. Senão vejamos:

No dia 11-10-54 apurou-se a seção 21.<sup>a</sup> de Ribeirópolis. No desenrolar dos trabalhos não houve impugnações e recursos. Os mapas são lavrados e assinados pela Junta Apuradora e delegados de partidos, inclusive o da UDN. Neste mesmo dia, são apuradas as últimas urnas do Município, tendo, sobre o adversário

da UDN, o candidato a prefeito pelo PSD obtido a vitória pela diferença de um voto. Os mapas e ata geral são lavrados e assinados por todos, inclusive o delegado da UDN.

Três dias após, no dia 14-10-54, o delegado da U.D.N. que no ato de apuração não opusera impugnação fundada em contagem errônea de votos, requer a recontagem da votação de prefeito municipal. O Juiz defere o pedido, e marca audiência para o dia 16. Deste despacho recorre o PSD, inconformado. No termo da audiência a Junta esclarece que as cédulas não foram conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo Presidente da Junta e tece outras considerações.

Realizada a recontagem, ó absurdo, ó fraude — (mais uma) inverteram a votação. Passou, agora, o candidato a Prefeito pelo PSD, na seção, a ter 61 votos e o da UDN, 66 votos.

No dia 22-10, a UDN, face à recontagem, pede a retificação dos mapas e a diplomação do seu candidato.

O pedido é indeferido (fls. 7), mantendo o Juiz a decisão da Junta (fls. 13), não havendo desses despachos nenhum recurso, não tendo havido também intimações.

Ora, o recurso do PSD, foi contra o despacho do Presidente da Junta que permitiu a recontagem. Conhecendo deste recurso, o Tribunal dá validade à recontagem, reforma a decisão da Junta e determina a retificação dos mapas da seção 21.<sup>a</sup> de Ribeirópolis, contra o parecer do Dr. Procurador Regional.

Houve, na verdade, na decisão, uma inversão da ordem processual e o que é mais grave, uma ofensa ao art. 99 e do § 2.º do art. 152 do Código Eleitoral.

A contagem de votos é matéria transitada em julgado, uma vez que, durante a apuração da seção 21.<sup>a</sup> de Ribeirópolis, não houve impugnação (art. 99), nem recurso (art. 168 parágrafo único). E três dias após não se pode admitir recontagem.

Ademais, como a Junta confessa no termo de audiência, as cédulas não ficaram conservadas em invólucro lacrado e rubricado pelo seu Presidente.

Nem se acuse a Junta por esta falta, porque as medidas preventivas de segurança prevista no parágrafo único do art. 99, do Código são exigidas até a "proclamação final dos resultados". Ora, no dia 11-10-54, com a apuração geral do pleito, houve a "proclamação final dos resultados". Assim, não havia mais necessidade de cumprir-se as medidas de segurança.

A recontagem, sem impugnações, sem recursos, intempestiva, pedida após a "proclamação final dos resultados", quando as cédulas apuradas não foram conservadas em invólucros lacrados e rubricados, esta recontagem é absurda e ilegal.

Admitindo o Tribunal a recontagem, nestas condições feriu o art. 99 do Código Eleitoral.

#### — Divergência Jurisprudencial —

O Acórdão recorrido, permitindo recontagem sem impugnações e recursos choca-se com os seguintes julgados:

"A reclamação que tem em vista a recontagem de votos deve ser feita às Juntas por ocasião da apuração (Acórdão n.º 231, de 12-1-51 — Boletim Eleitoral, ano II, vol. VI, n.º 3, pág. 312).

"So é admissível impugnação à contagem de votos nas épocas próprias e pela forma prescrita em lei. Não incumbe aos Tribunais suprir a incúria das partes. (Acórdão número 765 de 8-1-52 — Rev. Eleitoral, ano II, volume IV, n.º 2, pág. 230).

Face a tudo isto, o presente recurso mereça seja recebido a fim de que o Tribunal Superior Eleitoral, apreciando o mérito, reforme a decisão recorrida, mantendo a decisão da Junta Apuradora e considerando inválida a injusta e ilegal recontagem, por ser de Justiça”.

O eminente Dr. Procurador Geral é pelo conhecimento e provimento do recurso.

Na sessão passada, relatado o feito pelo nosso douto colega, Ministro Cunha Vasconcellos, Sua Excelência conheceu do recurso e deu-lhe provimento, tendo sido acompanhado pelo Dr. Penna e Costa e pelo Desembargador Frederico Sussekind. Pedi vista dos autos, Sr. Presidente, mas, estou inteiramente de acôrdo com o eminente Relator. Realmente, só se justifica a recontagem de votos diante de impugnação formulada por ocasião da apuração. Não tendo havido impugnação, não é possível que 3 ou 4 dias depois, seja interposto recurso pedindo essa recontagem. Isso fere disposição expressa de lei, inserta no art. 109, parágrafo único.

O Tribunal, assim, decidiu contra a jurisprudência e contra o texto expresso da lei. Conheço do recurso e dou-lhe provimento, de acôrdo com o eminente Relator e com os Ilustres colegas que nesse sentido já votaram.

O Sr. Ministro Presidente — Ainda estamos no julgamento preliminar.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Nesse caso, Senhor Presidente, conheço do recurso, de acôrdo com o eminente Relator.

\* \* \*

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos (Relator) — Quanto ao mérito, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, porque, efetivamente, o Ilustre Tribunal Regional de Sergipe, a meu ver, afrontou a lei. Presentes os fatos da hipótese, o nobre Juiz Rollemberg discordou do Tribunal, sustentando a sua divergência com argumentos que tinha como irrefutáveis.

Dois são esses argumentos:

1.º — que a recontagem teria sido feita após a diplomação.

2.º — que as cédulas não teriam sido guardadas com as cautelas que o art. 99 recomenda.

Quanto ao primeiro argumento, não encontrei nos autos, provas suficientes, provas cabais, porquanto o Tribunal Regional, no acórdão, alude à diplomação posterior à recontagem, em divergência com o juiz vencido.

Por esse argumento eu não daria; pelo segundo argumento, sim, porque li a ata em que se fez a recontagem e verifiquei, por ela, que o juiz agiu com todas as cautelas, entendendo que as cédulas não foram guardadas com observância das recomendações da lei.

Tenho esta declaração como necessária e esclarecedora final do voto. Quero crer que, na hipótese, tenha havido, realmente, mero engano, tenha mesmo havido boa fé. Portanto, se eu devesse orientar-me, manifestar-me de acôrdo com a minha impressão individual, livre das imposições da lei, ou do resguardo das imposições da lei, negaria provimento a este recurso. Como juiz, entretanto, e tendo presente o sentido da lei, vou dar-lhe provimento, embora admita que se trata de um caso em que, efetivamente, tenha havido mera corrigenda.

Tenho que atender às imposições da lei, porque estas não são de se aplicar a este ou àquele caso determinando: regem todas as hipóteses ocorrentes, de enquadramento possível. E quando a lei recomenda serem guardadas as cédulas em envelopes lacrados, para efeito de posterior verificação, a lei está, evidentemente, prevenindo a fraude. Conseqüente-

mente, não posso, tendo presente um caso, sobre o qual a minha impressão pessoal é favorável, não posso, por isso, afrontar a lei, facilitar naquele rigor que o legislador recomenda. É preferível sacrificar caso concreto e manter, em sua expressão exata, o dispositivo legal, a finalidade da lei. E esta recomenda positivamente, as providências que devem ser adotadas, relativamente às cédulas lacradas, para efeito de recontagem; e isso não foi feito.

Se abrissemos a porta, embora atendendo a considerações plenamente aceitáveis, compreensíveis, justificáveis, isso poderia motivar procedimentos com tendência à generalização. Por isso, dou provimento ao recurso, para reformar o acórdão do Tribunal Regional.

*Decisão unânime.*

#### DECLARAÇÃO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, não tenho voto a proferir, de vez que não tomei parte na fase inicial do julgamento.

#### VOTOS

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. É evidente, é irrecusável a vulneração da lei. Assim, dou provimento ao recurso.

\* \* \*

O Sr. Desembargador Frederico Sussekind acompanha o voto do Sr. Ministro Relator.

\* \* \*

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, pelas razões que já expendi.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

#### ACÓRDÃO N.º 2364

Recurso n.º 1.058 — Classe IV — Maranhão — (Vargem Grande)

*Não se conhece de recurso versando apenas matéria de fato.*

*Requerimento de pericia em fase de julgamento dos autos.*

Vistos, etc.:

Neste recurso o Tribunal Regional do Maranhão, sob fundamento de fraude, anulou a 8.ª Seção de Curuzu. O acórdão recorrido é o seguinte:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Partido Trabalhista Nacional recorre da decisão da Junta Eleitoral da 50.ª Zona — Vargem Grande — referente à apuração da votação da 8.ª Seção do Município de Curuzu.

O Tribunal Regional, pelo Acórdão número 660, julgou prejudicado o recurso por ilegitimidade do procurador.

Dessa decisão recorreu o P.T.N. para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que deu provimento ao recurso para, validando o processado, mandar que essa Corte julgue o mérito do recurso como entender de direito.

Novamente nesta instância o processo, o eminente Dr. Procurador Regional manifestou-se pela improcedência do recurso por falta de

protesto na ala da eleição. Feita a pericia de fls. 54, submeteu S. Ex.<sup>a</sup> ao Tribunal preliminares sobre se era possível a pericia, a esta altura do processo, e se adicionava seu resultado aos autos.

"Evidentemente, embora não seja esse resultado de importância fundamental no julgamento da espécie.

Se a Junta Eleitoral, na apuração, não observou o art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 2.550, verificando, previamente, os casos de nulidade de votação, principalmente diante dos termos da impugnação, nada impede que o Tribunal o faça, nesta oportunidade, inclusive determinando pericia, no sentido da moralização dos pleitos.

No mérito é de ver que versando o recurso sobre coação e fraude, com a alegação de que as urnas chegaram à Junta Apuradora com outras atas de votação e as folhas enxertadas, com um número de eleitores que não corresponde aos que realmente compareceram, não há como exigir a formalidade do protesto em ata.

A urna foi impugnada à vista do documento de fls. 22, segundo o qual compareceram e votaram na seção vinte e sete eleitores, sendo nove em separado, isto é, de outra seção, enquanto a ata recebida pela Junta eleva esse número para cento e sete, incluídos os nove de outra seção, de onde se evidencia ter havido um enxerto de oitenta eleitores nas folhas Mod. n.º 1.

Denunciando a fraude, apresenta-se grosseiramente falsificada, no encerramento da folha de votação e na ata da eleição, a assinatura do presidente da Mesa Receptora, como se pode verificar a um simples confronto com a assinatura autêntica na folha Mod. n.º 2.

Tais ocorrências, com os elementos de fls. 18 a 22, corroborados pela pericia, constituem um conjunto de provas que habilitam ao julgamento da matéria examinada.

Iste pôsto,

Acordam os Juizes do T.R.E., por maioria de votos e nos termos do parecer verbal do Dr. Procurador Regional, dar provimento ao recurso para anular a 8.ª seção de Curuzu.

Há o voto vencido do Desembargador Bernardo Pio Correia Lima, achando que meras alegações não valem como prova. Quanto à identidade dos eleitores, não constaria dos autos qualquer impugnação ou protesto a respeito, o que devia ter sido feito no ato da votação. A pericia era extemporânea porque, já na segunda instância, depois de haver o Procurador Regional emitido parecer, não é possível admiti-la.

O recorrente, ao interpor o recurso, não indicou a pericia como meio de prova. Daí, o recurso do PSD baseado nas letras "a" e "b" do art. 167, do Código Eleitoral, dando como violados os arts. ns. 124 e 158 do mesmo diploma legal e 30 e 51 da Lei n.º 2.550. Examina as várias nulidades, nos seguintes termos:

"1 — O número de votantes constantes da ata de eleição não corresponde ao de eleitores, que realmente compareceram e votaram.

2) — Falsidade de assinatura na folha de votação;

3) — Não lavratura da ata imediatamente ao término dos trabalhos eleitorais;

4) — Demora na entrega da urna à autoridade competente para remetê-la ao Juiz Eleitoral".

Analisa tudo isto e mostra que não estaria provada a coação. E conclui pedindo o conhecimento do recurso e seu provimento, no sentido de validar a seção eleitoral.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

".....  
.....

A nosso ver, o recurso é manifestamente incabível na espécie, de vez que para proferir o V. Acórdão recorrido, limitou-se o ilustre Tribunal a quo a apreciar, soberanamente, a matéria de fato e de prova do processo, em face da qual entendeu terem, em realidade, ocorrido fraude e coação, que, estariam, inclusive, comprovadas pelo aludido laudo pericial de fls. 53.

Por outro lado, não procederam, a nosso ver, as alegações do Recorrente da extemporaneidade, ou nulidade, da pericia, que, tendo sido realizada em vista dos seus resultados, não podia ser desconhecida pelo Tribunal a quo.

Ocorreu, portanto, fraude na seção, cuja votação, conseqüentemente, tinha de ser anulada e assim o V. Acórdão recorrido, longe de ofender texto de lei, ou contrariar jurisprudência, decidiu com acerto e justiça.

Somos, em conseqüência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dê entender conhecido".

O único ponto que merecia dúvida era o da pericia. Realmente, o recorrente não indicou prova importando pericia. Todavia, quando levantou a questão, na Junta Apuradora, e, depois, no recurso, declarou que a falsidade era grosseira e não era necessária pericia para se verificar com as assinaturas da ata de votação não conferiam com as dos eleitores. Esses eleitores são o Presidente e o Secretário da Mesa Receptora, que votaram em separado, na folha adjunta. Diz que basta o confronto para se observar que essas duas assinaturas não são das mesmas pessoas. Alegou isso no recurso que interpôs da Junta para o Tribunal Regional e este, julgando o mérito, diz:

"Evidentemente, embora não seja esse resultado de importância fundamental no julgamento da espécie".

O Tribunal Regional entendeu que mesmo sem a pericia, a falsidade, nessa parte, estaria provada a olho nu. Não consta dos autos a ata da Junta Apuradora, mas verificou-se que essa ata está junta a outro recurso, de que é relator o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho, o de n.º 1.086.

Eis o que está registrado à fls. 45 v. do recurso n.º 1.086:

"Ao ser lida a ata da 5.ª Seção, primeira a ser apurada, o Delegado do P.T.N. impugnou a Seção pelas razões expressas acima e ainda porque a ata não havia sido lavrada por José Carlos Rabelo, conclusão tirada pela diferença de letra, a assinatura do Presidente na ata não confere com a assinatura da folha de votação em separado, onde o mesmo votou. A ata não foi assinada pelos fiscais e ainda pela semelhança generalizada das assinaturas das folhas de votação e pediu que fosse considerada nula a seção por coação e fraude, tendo a Junta indeferido o seu pedido, disse que recorreria da decisão da Junta.

Com referência à 1.ª Seção impugnou igualmente para considerar nula por coação e fraude pelas razões expressas, antes que fosse lida a ata da 5.ª Seção e ainda mais por haver coincidência de semelhança generalizada nas assinaturas da folha de votação e recorreu da decisão da Junta que mandou apurar em separado.

Com referência a 8.<sup>a</sup> Seção .....

É a do presente processo:

"Com referência a 8.<sup>a</sup> Seção, o Delegado do P.T.N. repetiu as razões expressas acima, referentes às duas primeiras Seções e acrescentou e exibiu uma certidão com firma reconhecida, assinada pelo Sr. Ilderico Mesquita, a 1.<sup>a</sup> Mesária, Olga Mesquita Lima e Nilza Alvino de Mesquita, declarando que haviam votado 27 eleitores nesta Seção dos quais nove em separado".

Fêz-se a comparação nas assinaturas do encerramento. Aliás, não há assinaturas de fiscais. Há, no fim da ata do encerramento as assinaturas do Presidente e da primeira mesária. Comparando essas assinaturas com as da folha em separado, onde eles votaram, as mesmas não conferem. O Tribunal entendeu assim. Foi um dos motivos; aliás, são vários os motivos de nulidade aceitos pelo Tribunal e um deles é este: não conferem as assinaturas. Fêz-se a perícia. A perícia confirmou. O recorrente alega, aliás, que não era necessária a perícia. Dizem os peritos: "Depois de minucioso exame, chegamos à conclusão seguinte: Constatamos que, no máximo, uma pessoa firmou os nomes dos eleitores Maria Lopes da Costa, Maria Silva da Conceição, Maria Rodrigues Paiva e Maria Silva Felix, de vez que, os característicos caligráficos são iguais".

Destarte, não há ata. A ata está encerrada com assinaturas do Presidente e de uma mesária, assinaturas que não são autênticas. Se não há ata não podia ter havido protesto perante a Mesa; não se pode afirmar se houve ou não protesto. De qualquer maneira será simples questão de fato.

Por esse motivo não é de conhecer do recurso, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral. É matéria de fato, soberanamente apreciada pelo Tribunal, inclusive nesta parte de não ter havido protesto perante a Mesa. E que o Tribunal declarou que a ata dessa Mesa é falsa; as assinaturas não conferem.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, com o seguinte voto. — *José Duarte*, vencido, na forma do voto constante das notas taquigráficas a fls... — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

#### VOTOS

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Sr. Presidente, peço ao Sr. *Ministro Relator* a fineza de me informar em que dispositivo está fundado o recurso.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* (Relator) — Nos arts. 124 e 158 do Código Eleitoral e nos artigos 30 e 51, da Lei nº 2.550: violação da lei e dissídio jurisprudencial.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Não é o art. 167 do Código Eleitoral?

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* (Relator) — Como?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Não é o art. 167 c dispositivo em questão?

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* (Relator) — Esse é o fundamento, nas letras "a" e "b". Os textos dados como ofendidos são aqueles que apontei.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Isso me basta e obrigado.

Admite-se o recurso da instância inferior para este Tribunal quando as decisões foram proferidas contra letra expressa da lei.

Trata-se de aspecto jurídico relevante. Alega-se fraude. Ora, de acordo com o velho entendimento, a fraude não opera espontaneamente, por si; a fraude há que ser comprovada e a legislação eleitoral, não fugiu a esse princípio. Assim, quando inclui, entre os motivos de nulidade, a fraude, declara o Código Eleitoral: provada; provada a fraude. A lei atual, cogitando de excesso de sobrecartas sobre o número de assinaturas na folha de votação, admite esse excesso, como motivo de nulidade, se comprovada a fraude.

Muito bem. Temos, então, que a fraude só opera em juízo, só pode ser acolhida quando comprovada.

Dir-se-á: mas houve perícia. Entretanto, não aceito essa perícia. Porque? Porque foi feita em segunda instância, com supressão da primeira instância julgadora. *Data vênia*, é inoperante.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Qual a primeira instância?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — A junta.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A junta podia anular? V. Ex.<sup>a</sup> sempre sustentou, aqui, que a junta não pode anular: pode apurar em separado, mas anular, não. V. Ex.<sup>a</sup> sempre sustentou isso, aqui.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Podia, entretanto, reconhecer a existência de fraude e não apurar.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — V. Ex.<sup>a</sup> sempre sustentou que a Junta não pode anular.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Não pode anular, mas pode reconhecer a existência do vício e de conformidade com a lei, deixar de apurar, para que a segunda instância decida.

Por conseguinte, há, implicitamente decisão de primeira instância. É inegável que a Junta, em tais casos, é primeira instância da Justiça Eleitoral. A Justiça Eleitoral não decide em instância única e o Tribunal Superior Eleitoral não é segunda instância — VV. Excias. estão cansados de sustentar isso: é instância extraordinária.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A prova de fraude ou coação é requerida na segunda instância.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Conseqüentemente, *data vênia*, não foi comprovada, devidamente, essa fraude. A Justiça decidiu por inspeção visual, o que é inoperante e, a meu ver, impraticável.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, integralmente.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, o Tribunal ainda se recorda bem da hipótese, de maneira que me dispense de fazer o reexame dos fatos. Aliás, pedi vista deste processo apenas para verificar as alegações da parte contrária no recurso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* sustentou que a decisão recorrida havia violado disposição expressa de lei, por isso que a perícia não fora requerida à Junta Apuradora. Parece-me que S. Ex.<sup>a</sup> não tem razão nesse fundamento que invocou para conhecer do recurso e lhe dar provimento. Alegada a falsidade de uma ata, a perícia se faz é perante o Tribunal Regional sempre que se alega fraude ou coação, a prova se produz perante o relator.

Assim, a meu ver, não existe dúvida no tocante à exigência de ser a prova requerida na primeira instância. A questão jurídica que existe nesse processo é saber se, não requerida logo a prova pericial — porque a alegação consistia em que era evidente a falsidade e que se podia verificar serem falsas as assinaturas por um simples exame visual e inspeção pessoal, não dependendo de prova técnica ela podia ser requerida posteriormente ou promovida *ex-officio*.

Entendo, com o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Nelson Hungria que a Justiça Eleitoral num caso como este, poderia, até *ex-officio* determinar a realização de diligência; é o corpo de delito. Alegada a falsidade, poderia, perfeitamente a Justiça Eleitoral — ainda que a parte não fizesse requerimento expresso para a realização de diligência — determinar que se efetuasse o corpo de delito.

Assim, o fato de ser essa determinação promovida *ex-officio*, ou já à última hora, provocada pela parte — isso não importa.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — O que V. Ex.<sup>a</sup> está dizendo nega todo o sistema da Legislação Eleitoral, que entrega à iniciativa das partes a promoção das providências necessárias à apuração daquilo que lhes interessa. A Justiça Eleitoral não tem iniciativa, nesse tocante.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A alegação é no sentido de que à parte é que caberia a iniciativa do pedido. Todavia, reconhecer o Tribunal Superior que violou disposição expressa de lei o ato do Tribunal Regional, ou do relator, que resolveu promover a prova pericial, para verificar a existência de falsidade, do corpo de delito...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — A Justiça Eleitoral não tem a iniciativa da prova.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — A iniciativa foi da parte.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não foi, *data vênia*.

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... isso me parece uma coisa inteiramente inconciliável com o processo eleitoral. Se é assim, no processo comum, muito mais no processo eleitoral...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — V. Ex.<sup>a</sup> aplique seu raciocínio à questão do recurso!

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... onde a Justiça Eleitoral terá de exercer função pretoriana, amplamente, à vista das disposições legais que lhe dão até autoridade para atos normativos, a fim de preencher omissões da lei. Não há disposição alguma proibindo, expressamente, à Justiça Eleitoral mandar proceder *ex-officio* a corpo de delito. Não existe! Por conseguinte, seria inadmissível que se considerasse como violador de disposição expressa de lei o ato da Justiça Eleitoral que atendesse a esse requerimento, embora não feito logo ao ser apresentado o recurso.

Antes de 1930, o que desmoralizou as eleições foi, exatamente, o domínio excessivo dos critérios partidários.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — As atas falsas!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Tudo era resolvido pelo critério partidário. Esticou-se dentials a corda e foi o que se viu. O que não é possível é afrouxar, agora, os critérios jurídicos, concorrendo a Justiça Eleitoral para a repetição desse fracasso.

Nessas condições não tenho a menor dúvida e considero isso como um teste para a necessidade de se manter ou não a Justiça Eleitoral, isto é, saber se o corpo de delito pode ser determinado *ex-officio*, alegando-se uma fraude, uma falsidade; se a própria Justiça Eleitoral pode, apesar de não haver requerimento expresso da parte, mas quando há alegação de falsidade, tão evidente que até a olho desarmado possa ser verificada — determinar o corpo de delito, a fim de examinar essa falsidade.

Pedi vista dos autos para ver se a parte contestara, expressamente, essa falsidade. Ora, ela não discutiu o mérito, não debateu esse ponto.

Assim, *data vênia*, acompanho, *in totum*, os votos do Sr. Ministro Relator e do Sr. Ministro Nelson Hungria.

#### EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Sr. Presidente, neste caso, houve impugnação, na Junta Apuradora. Ai, alegou-se que a ata da seção era falsa que as assinaturas não eram do presidente e da mesária. Arguiu-se isso na Junta e, também, que, em consequência disso, apareceram cento e tantos eleitores, quando haviam votado, conforme declaração, junta, da mesária, 27; é que, portanto, havia essa falsidade grosseira. A falsidade era tão frisante que poderia ser vista a olho nu. A Junta, porém, desprezou essa alegação. A parte recorre. No Tribunal, pede a perícia. Nas razões do recurso, não consta indicação de perícia, informa o Tribunal; mas a parte a requereu ao relator, com essa alegação. Diz-se que há preclusão, porque não teria a parte arguido isso, na ata de votação. Entretanto, a ata de votação sendo nula...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Falsa.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — ... porque a assinatura do presidente e da mesária não conferem, conforme verificou a perícia, não há preclusão; nada ali existiu.

É coisa patente, a que a Justiça Eleitoral não se poderia furtar.

Alegou-se que a assinatura do presidente e da mesária eram falsas. Junta-se documento dizendo que votaram 27 eleitores e ali constam cento e tantos. Não há encerramento, não há fiscais. Alega-se isso, na Junta. A Junta rejeita a arguição. Recorre-se. Na petição de recurso, não se pediu perícias, mas o assunto, evidentemente, podia comportá-la. Chega ao Tribunal o processo e a parte requer a perícia. O Tribunal dá a perícia. Aliás, basta comparar para ver que as assinaturas não conferem. O pedido de perícia é por aqueles motivos, inclusive por este — porque são vários motivos de fato: por isso é que o Dr. Procurador Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso: porque se trata de matéria de fato, que o Tribunal desprezou; mostrou essa fraude toda e conclui assim:

"A urna foi impugnada à vista do documento de fls. 22, segundo o qual compareceram e votaram na Seção, vinte e sete eleitores, sendo nove em separado, isto é, de outra Seção, enquanto a ata recebida pela Junta eleva esse número para cento e sete, incluídos os nove de outra Seção, de onde se evidencia ter havido um enxerto de oitenta eleitores nas folhas Mod. n.º 1.

Denunciando a fraude, apresenta-se grossieiramente falsificada, no encerramento da folha de votação e na ata da eleição, a assinatura do presidente da Mesa Receptora, como se pode verificar a um simples confronto com a assinatura autêntica na folha Mod. n.º 2.

Tais ocorrências, com os elementos de fls. 18 a 22, corroborados pela perícia, constituem um conjunto de provas que habilitam ao julgamento da matéria examinante".

Dai o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral, não conhecendo do recurso, porque matéria de fato. Realmente, o Tribunal não só investigou todas essas provas, como também as outras que citou, para mostrar que o caso não é de conhecer-se.

São essas as satisfações que queria dar ao Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

\*\*\*

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Sr. Presidente, a decisão em causa constituirá pedra de toque, na orientação da Justiça Eleitoral. *Data vênia*, há contradição, que soa bem alto. Uma ala deste Tribunal, composta dos mais ilustres de seus Juizes...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Bondade de V. Ex.<sup>a</sup>.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — ... está sustentando a legitimidade da iniciativa da Justiça na apreciação da fraude, que, por força de lei, só opera, só atua quando comprovada. Ora, disse eu, de início, que há contradição, que precisa ser dirimida.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Evidentemente, não cabe isso, à Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — A lei nova manda julgar os recursos parciais independentemente da vinda do recurso de diplomação, parece-me que se não houver recurso de diplomação, embora naqueles recursos parciais, julgados, se tenham reconhecido e verificado as mais crespas nulidades, em matéria eleitoral, o entendimento que tem predominado, até este momento, no Tribunal Superior, é no sentido de que aquilo que passou a constituir coisa julgada se esfuma, desaparece, não atua mais; e assim, se está entendendo para se manter íntegro o sistema eleitoral, que entrega aos partidos, aos interessados, a iniciativa da denúncia de vícios e a comprovação desses vícios.

Ora, como se pode entender, no caso ocorrente, que uma imperfeição, ou uma ausência de identidade, em assinaturas, reconhecida a olho nu, possa atuar, não obstante, posteriormente, por iniciativa da parte, ou *ex-officio*, se tenha feito uma perícia?

A questão, disse eu, é pedra de toque, porque, se o Tribunal Superior se orientasse no sentido dos votos até agora vencedores, teria de reformar o seu entendimento, em relação à aplicação da lei nova, na parte a que já me referi. Do contrário, ficaria altamente incongruente, admitindo que as suas decisões, em matéria de fato, em matéria sobre qualquer vício da eleição, não operaria, não operariam, desapareceriam simplesmente, porque a parte não tivera aquela iniciativa, ou não completara o processo com o recurso de diplomação.

É para este aspecto que peço a atenção dos eminentes colegas. De outro modo, ficará perdurando contradição altamente chocante, com relação à iniciativa de prova e valimento de prova, em matéria eleitoral.

#### VOTOS

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, neste caso, como em outros que já foram aqui decididos, de um dos quais fui Relator, assinalei, com ênfase, a circunstância que consistia em se ter requerido uma perícia, exatamente na fase de julgamento, quando os autos já estavam em pauta, para o Tribunal apreciar o mérito do recurso. Precisamente caso idêntico é o destes autos. Já estava o presente processo com o pedido de designação ou em pauta, quando, então, entrou o partido com a petição de fls. 49, em que diz, no fim:

“Pede o requerente sejam examinadas pelos peritos as assinaturas dos nossos eleitores, constantes de uma declaração fornecida pela Mesa sobre o número de eleitores que votaram nessa seção, a qual está anexa ao processo. Essas assinaturas correspondem às apostas na folha de votação, mas diferem substancialmente das constantes da ata da eleição, o que prova que a ata foi falsificada, alterando-se em muitas dezenas o número de eleitores que teriam comparecido à seção”.

Verificara eu, então, que não era possível a perícia requerida pela parte, nesse momento. Não neguei, em nego, competência ao Tribunal para, em determinadas circunstâncias, ordenar prova ou perícia. Aliás, o que é praxe na jurisdição civil e criminal é que o Tribunal só determine diligência ou perícia quanto à prova que já existe nos autos, e não fôr prova nova, mas, sim, esclarecimento. De acordo com o Código de Processo Penal, pode o Tri-

bunal determinar que os peritos esclareçam. Mas, já existe prova nos autos, o Tribunal não faz prova nova. Neste caso, o recurso interposto obriga, de acordo com o art. 158, a parte a indicar as provas em que se funda. Admite-se, aí, a perícia. Temos aplicado em todos os recursos, invariavelmente, o art. 158, que é expresso a esse respeito. Portanto, é o interessado que pede, é a parte que indica a prova e não o Tribunal que manda fazê-la *ex-officio*. Foi a parte quem pediu. Compete solicitar a perícia à parte interessada, ao partido ou ao presidente da Mesa, cuja assinatura foi considerada falsa.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex.<sup>a</sup> permite-me ler o art. 616 do Código de Processo Penal?

“Art. 616 — No julgamento das apelações, poderá o Tribunal. Câmara ou turma, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências”.

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeitamente, em relação à prova já existente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É isso mesmo. É o caso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Entretanto, o objeto do recurso era a falsidade da ata.

O Sr. Ministro José Duarte — Aqui não se trata de diligência determinada *ex-officio*. Trata-se, exatamente, de prova sugerida pelo partido.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Poderia aceitar a sugestão da prova.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Com maior razão, quando o Tribunal é provocado pela parte.

O Sr. Ministro José Duarte — O recurso *ex-officio* não dá essa oportunidade; até durante o julgamento pode ser convertido em diligência. O artigo 158 é expresso — a parte tem, desde logo, de indicar os casos que envolvem fraude. A fraude consistiu, exatamente, em falsificar esses nomes, em substituir essas assinaturas. É precisamente na generalidade de fraude que se tem desde logo, de indicar os casos que envolvem fraude. A fraude consistiu, exatamente, em falsificar esses nomes, em substituir essas assinaturas. É precisamente na generalidade de fraude que se tem entendido esse vício. Ora, quando o art. 158 fala em coação ou fraude, abrange essa parte da falsidade, de acordo com a jurisprudência que tem sido observada nesta Corte, até este momento.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Nunca votei nestes termos.

O Sr. Ministro José Duarte — Só de Goiás relatei vinte ou trinta casos desses. Se houve erro, está sufragado por uma dezena de acordãos dos mais eminentes membros desta Corte, erro que todos nós reconhecemos e ao qual dei, como não poderia deixar de dar, a minha adesão.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — *Data venia*, o colorido, neste caso, pode não ser igual ao que V. Ex.<sup>a</sup> tanto invoca. Veja-se o colorido deste caso: foi prova sugerida. A apreciação de prova é direito do Tribunal recorrido. As outras provas sem esta não perdurariam.

O Sr. Ministro José Duarte — Tenho que aceitar a simples declaração de uma ata para declarar a falsidade? Ora, neste caso, como vemos, a perícia insistiu na declaração de que as firmas não são semelhantes, não são das mesmas pessoas. Não houve colheita de material gráfico. Não me parece que as regras técnicas da perícia sejam dadas pela parte.

Assim, Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos: conheço do recurso e lhe dou provimento.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, o eminente Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*, — opinião das mais respeitáveis —, disse que a decisão em espécie constitui pedra de toque. Creio que interpreto com fidelidade o pensamento de S. Ex.<sup>a</sup>, quando falo em pedra de toque. Alude-se ao funcionamento do regime de direito dominado pelo Código Eleitoral, pelo direito positivo e, mais ainda do que o positivo, o objetivo, que compreende alguma coisa mais ampla.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Referi-me a que a decisão em causa seria uma pedra de toque, em relação ao entendimento deste Tribunal, no tocante à validade, ou não, da prova; à iniciativa da prova.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Obrigado.

Foi bom que V. Ex.<sup>a</sup> me esclarecesse, em tempo oportuno. Estava supondo que V. Ex.<sup>a</sup> se referia a alguma coisa mais transcendental, mais alta, mais séria, para o sistema geral do direito, inclusive o eleitoral. Referia-se, apenas, a possível contradição entre duas leis eleitorais, dois instrumentos de direito positivo eleitoral: de um lado, o Código Eleitoral e de outro a Lei nº 2.550.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Referi-me ao entendimento que este Tribunal tem dado.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — V. Ex.<sup>a</sup> estranhava que se pudesse, por meio de recurso parcial, auular, senão no todo, pelo menos em parte, uma decisão que devesse ser tomada, para tranquilidade daquilo que é pleito eleitoral em conjunto. E estava a exigir do Tribunal uma definição, acêrca de como atuar.

Não havendo recurso parcial, mas somente o tocante à diplomação, a situação se torna pacífica? Ou seja, indagando: qual o destino do julgamento desse último (de diplomação) se não há recursos parciais? E o de parciais sem o geral de diplomação.

Eis as questões mais salientes.

Parece-me que, em termos amplos, o sistema é o de tranquilizar tanto quanto possível, a proclamação daqueles que o povo eleitoral escolheu, e isso, cedendo a um ponto de vista que se documenta com a disposição constitucional em vigor, ou na própria legitimação do poder quando a Carta Magna estabelece que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido. Quando esse povo, no sentido mais amplo se representa por seus legítimos escolhidos, na formação e organização dos diversos poderes, temos que quem decide é o povo, direta ou indiretamente. Resolvendo o legislador que, não havendo recurso contra a diplomação, tranquiliza-se o problema, que se reduz ao que diria o povo: não me perturbem com aquilo que ficou para traz. Esse parece ser o pensamento diretor do sistema eleitoral vigente.

Todavia, neste momento, o problema concreto não me parece tão amplo, tão delicado. É mais restrito. Toca a uma questão de direito processual geral e entrosada com a de direito processual eleitoral. Esse, creio, é o ponto debatido. E para elucidá-lo, podem os tribunais promover ou deferir provas à altura em que já se está julgando? A resposta deve ser dada em termos. É permitido, sim. Mas, em primeiro, pela superintendência de quem representa no processo o Tribunal, isto é, o relator. Ora, quando essa competência é deferida ao relator, não é ainda o Tribunal que se está manifestando no exame concreto do processo. Se o relator não atende ao que quer a parte que requer, ou não procede dentro das lindes do direito, dá-se o recurso a que chamamos, comumente agravinho.

A leitura do art. 158 do Código Eleitoral elucidada o assunto:

"Se o recurso versar sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas

partes ao interpô-lo, ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias".

Está aí, nitidamente, traçada a competência do relator para representar o Tribunal, a Instância Superior, a fim de coletar a prova.

Que prova? As que tinham sido indicadas ou requeridas.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Veja V. Ex.<sup>a</sup> o art. 158.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — V. Ex.<sup>a</sup> entende que o juiz colegial não pode propor diligência? É, entretanto, coisa diária, cotidiana! Qualquer juiz colegial pode sugerir ou propor diligência. O Tribunal decidirá.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Esse é outro assunto que constitui segunda parte da argumentação que vou produzir, ainda que em síntese. O ponto se dirige à segunda fase do processo eleitoral perante a instância superior.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* (Relator) — V. Ex.<sup>a</sup> permite que dê informações do fato?

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Com muito prazer. Mas friso que o Sr. *Ministro Nelson Hungria* nos honrou com o seu esclarecimento, antecipando-se ao que eu ia dizer sem contradição com o que já dissera.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* (Relator) — Não é matéria de direito. Queria, apenas, V. Ex.<sup>a</sup> me permitisse dar informação de fato sobre o processo, completar o esclarecimento do Sr. *Ministro José Duarte* para V. Ex.<sup>a</sup> fixar as suas conclusões.

Na verdade, o Relator tinha pôsto o processo em pauta. O Dr. *Procurador* falou e o Relator pôs o processo em pauta. Pôsto o processo em pauta, Sr. *Ministro Artur Marinho*, a parte entrou com o requerimento, pedindo a perícia; requereu-a ao Relator, este a deferiu. Deferida a perícia, nomeou os peritos que deram o laudo. Aí o relator mandou dar vista, novamente, ao Dr. *Procurador* e este falou. O Relator pôs o processo outra vez, em pauta e o processo entrou em pauta.

E só esta informação de fato, sem querer de forma alguma, interferir no raciocínio de V. Ex.<sup>a</sup>. É, apenas, uma informação de fato, para que V. Ex.<sup>a</sup> tire as deduções que entender mais justas.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Muito obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. *Ministro Haroldo Valladão*.

Perguntava-me eu e torno a fazê-lo em prosseguimento: que provas? Diz a lei: aquelas que foram indicadas pela parte, ao interpôr o recurso.

Essa expressão "indicada" entrou no direito positivo processual brasileiro um pouco recentemente. Entretanto, sempre existiu, através de outros nomes, como, por exemplo, protestar por prova. Não é bem a mesma coisa, porque requerer, indicar ou protestar podem despertar conceitos diferentes a se refletir sobre o direito. Afinal de contas, porém, uma deformação na prática do direito processual, tem admitido que até o protesto por prova significa indicação de prova, ou mesmo, requerimento.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Uma deformação diz V. Ex.<sup>a</sup> muito bem!

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Todavia, a parte alegando a fraude e indicando as provas que tem a produzir, o momento oportuno diz a lei, para a realização dessa prova é perante a instância superior, sob a superintendência do Relator, superintendendo-a, entretanto, de maneira superior, o próprio Tribunal, se o Relator a indefere, por isso a lei mesmo estabelece que, nesse caso, dentro de 24 horas, o processo será apresentado ao Plenário que decide do acerto ou desacerto do indeferimento dado pelo Relator.

Fora daí, seria preciso construir. Haverá necessidade de construção, para dirimir a controvérsia, no caso específico? Se houvesse essa necessidade, iríamos lançar mão daqueles meios subsidiários, a que os brilhantes componentes deste Tribunal já aludiram, inclusive o poder de converter o julgamento em diligência. Entretanto, a conversão do julgamento em diligência, que pode, sem dúvida alguma, ser determinada, *ex-officio*, pelo Tribunal, é uma necessidade, que têm os julgadores para se esclarecerem daquilo que ainda não foi começado a ser produzido, no processo; ou, então, quando se defrontam com fatos novos, que se possam refletir sobre sua consciência de julgadores, que devem julgar com inteiro conhecimento de causa.

No caso dos autos, não me parece tenha havido essa determinação de diligência, ou determinação de prova *ex-officio*. Entretanto, se houvesse essa necessidade, eu aderiria sem hesitação à corrente que preconize ser preciso fazer a prova ou determiná-la *ex-officio*. A única restrição consiste em casos específicos no respeito devido à garantia processual engendrada pela exclusão. Enquanto não, não. O Tribunal pode esclarecer determinando provas se elas são necessárias.

Ora, na situação particular de que se cogita, a prova foi indicada?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Não foi indicada...

O Sr. Ministro José Duarte — Já estava em pauta o processo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — ... Nem na petição de recurso...

O Sr. Ministro José Duarte — ... Nem nas razões.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Foi requerida como disse a V. Ex.<sup>a</sup>, ao Relator, que mandou os autos ao Procurador e, depois, levou o processo à Mesa.

O Sr. Ministro José Duarte — Por outro lado, estes autos já estiveram no Tribunal Superior, que, julgando a preliminar, mandou que o Regional decidisse o mérito. Na ocasião de se julgar o mérito é que entrou esse pedido de prova. O recurso, portanto, já estava aqui.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Muito obrigado a VV. Excias.

Não tendo havido indicação de prova, em tempo oportuno, não se integra, no caso, a prática do artigo 158 do Código Eleitoral. O requerimento originário a relator pode funcionar como sugestão, que a parte lhe faz, ou ao próprio plenário.

No caso concreto, essa sugestão deveria ser atendida, para esclarecimento da verdade provanda.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Foi o que o Tribunal fez.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Tenho para mim que sim, *data vênia* de propectas opiniões em contrário, porque não há possibilidade alguma de, sempre e sempre, fechar a Justiça Eleitoral os olhos à evidência de fatos que podem enfeiar, não somente pronunciamentos do direito, mas o próprio sistema do direito. O que vai decidir se está certo ou errado aquilo que se pretende, é a apreciação do mérito, da própria prova; e não a prova em si. Ora, ouvi eu que a produção da prova, no caso, padece de defeitos técnicos, no seu processo elucidativo. Essa é a opinião propecta do Sr. Ministro José Duarte, quando fez constar que no caso não foram seguidas as indicações técnicas para a conclusão.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — *Data vênia* do Sr. Ministro José Duarte...

O Sr. Ministro Artur Marinho — Entretanto, qual foi a conclusão? Existe ou não falsidade?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Existe falsidade. Não há dúvida alguma, no laudo. S. Ex.<sup>a</sup> mesmo não o contesta.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Existe ou não evidência, não só naquilo que pode decorrer, imediata ou diretamente, da prova pericial, mas de outros dados, ou de outros elementos, consignados no processo e interpretados com seriedade?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Há assinaturas, na fôlha em separado e na ata. Compararam umas com outras e disseram os peritos que estavam falsificadas. Pronto! Não havia mais material para examinar. Além disso, a outra parte não contesta esse laudo.

O Sr. Ministro Artur Marinho — A conclusão de meu voto, *data vênia* de propectas opiniões em contrário, será, — aspecto técnico — a de fixar se há ou não possibilidade, pela natureza do recurso que estamos julgando, de conhecer esses pormenores, que se encerram no processo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Essa é matéria de fato.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Se se trata de matéria de fato, sem violação de disposição literal de lei, não podemos tomar conhecimento do recurso. É disso que se trata?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Meu voto foi no sentido de não conhecer do recurso.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Se é disso que se trata, também não conheço do recurso.

Parece que a situação fica bem elucidada, havendo, entretanto, uma fixação, que, certamente, não é deste Tribunal, que não tem autoridade para isso, mas que é, no ponto de vista em que me coloco, do que é dado normativo do direito.

Não conheço do recurso: é meu voto.

#### ACÓRDÃO N.º 2.421

Processo n.º 1.104 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

*Estabelecendo o art. 15, § 7º, do Código Eleitoral, expressamente, que qualquer interessado poderá arguir a suspeição do juiz eleitoral perante o Tribunal Regional, evidentemente não se aplica, ao processo eleitoral a norma da legislação processual, segundo a qual a exceção de suspeição é oposta perante o próprio juiz da causa.*

*Não ofende disposição da lei expressa a decisão que acolhe a arguição de suspeição, com fundamento em julgado da Justiça comum que reconheceu a suspeição do juiz, para funcionar em outro feito, pelo motivo de haver êle assumido o cargo de Prefeito do Município, em fase de luta política.*

Vistos êstes autos do Processo n.º 2.204 (classe IV), procedente do Estado do Maranhão, em que é recorrente o Dr. Custódio Crescêncio Bogéa, juiz eleitoral da 43.ª Zona:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, depois de rejeitar, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, a preliminar de estar prejudicado o recurso pelo fato de já haver sido realizada a eleição suplementar, não conhecer do recurso, por unanimidade de votos.

O Partido Social Progressista impugnou a designação do Recorrente para presidir à eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pindaré-Mirim, sob o fundamento de que já fora julgada procedente exceção de suspeição relativa a interesse direto do Recorrente em qualquer causa, em que interessado um dos candidatos a cargo municipal no referido município.

O Tribunal Regional conheceu da impugnação e converteu o julgamento em diligência para o fim de ser ouvido o Recorrente. Apresentadas alegações pelo Recorrente e ainda o Dr. Procurador Regional, o Tribunal Regional, por maioria de votos, julgou procedente a arguição de suspeição.

Dai o recurso para este Tribunal com fundamento no art. 167 letras "a" e "b" do Código Eleitoral, no qual se alega violação do art. 15 § 7º do Código Eleitoral e do art. 187 do Código de Processo Civil.

Ao ser julgado o presente recurso, já se realizara a eleição suplementar em Pindaré-Mirim. Em se tratando, porém, de arguição de suspeição, subsiste o interesse moral do Recorrente na apreciação e julgamento do feito, razão por que a maioria rejeitou a preliminar de que estava prejudicado o recurso.

Segundo o dispositivo do Código Eleitoral invocado pelo Recorrente é perante o Tribunal Regional que deve ser levantada a arguição de suspeição de juiz eleitoral. Assim, nenhuma aplicação tem ao caso a norma da lei processual comum, pela qual a suspeição deve ser oposta perante o próprio juiz da causa.

A decisão recorrida, baseando-se em pronunciamento da Justiça comum, que considerara o Recorrente suspeito para presidir a uma justificação relativamente à cassação do mandato de Vereadores, pelo fato de haver o Recorrente, saindo da sede de sua comarca, assumido a chefia do Executivo municipal em Pindaré-Mirim, justamente em momento de luta política, implicitamente adotou aquele fato motivador da suspeição, para afastar o Recorrente da presidência da eleição suplementar para Prefeito e Vice-Prefeito do mesmo município.

A decisão não violou nenhuma disposição expressa de lei ao reconhecer a procedência da arguição de suspeição, devendo ser salientado que o próprio Recorrente reconheceu ter assumido a chefia do executivo municipal de Pindaré-Mirim, durante dois dias. E que o fizera, com apoio em lei, que, entretanto, deixou de citar.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator — Cunha Vasconcellos Filho, vencido, em parte, com o seguinte voto: — Carlos Medeiros Silva, Procurador Gral Eleitoral.

#### VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, data vênio do Sr. Ministro Relator, tenho como prejudicado o recurso. Não considero que exista, na circunstância, interesse moral do juiz. O fato de o juiz ter sido reconhecido suspeito não alcança moralmente, conforme o motivo determinante desse reconhecimento. O fato ter-se-á dado pela verificação de situação prevista na lei: talvez parentesco com algum interessado, ligação pessoal de amizade, ou de família.

Assim, Sr. Presidente, entendo que o reconhecimento da suspeição não alcança moralmente o juiz. Recorreu, ele, para quê? Para presidir o ato eleitoral, para que aquele reconhecimento de suspeição não produza efeito e ele se veja livre. Mas, o ato já se realizou, a eleição já se verificou. Qual seria, agora, o efeito do julgamento deste recurso? Reabilitação do juiz? Seria preciso verificar se a suspeição reconhecida poderia constituir mancha, ou mácula, porque, se assim não fôsse, seria julgamento sem efeito, puramente lírico.

O Sr. Ministro Dario Maranhães — O julgamento do recurso teria alcance moral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Conforme!

O Sr. Ministro Vieira Brann — Se o juiz se houvesse conformado com a suspeição, muito bem. Mas ele a recusou, insurgiu-se contra ela.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Já proferi meu voto.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o Partido Social Progressista fez a seguinte impugnação à designação do Dr. Custódio Crescêncio Bogéa, para presidir as eleições suplementares do município de Pindaré-Mirim. A impugnação está redigida nestes termos:

"O Partido Social Progressista, por seu delegado, abaixo assinado, vem, na forma da Lei, impugnar a designação do Dr. Custódio Crescêncio Bogéa, para presidir as eleições suplementares no município de Pindaré-Mirim, por ser impedido, na acepção legal, em face de uma suspeição julgada pelo Tribunal de Justiça, procedente e que se refere a interesse direto seu em qualquer causa em que for interessado um dos candidatos a cargo municipal, naquela localidade.

Essa decisão se encontra arquivada nesse Tribunal Regional, comunicada que foi, com o respectivo acórdão, a essa presidência. Outrossim, espera o interessado, ante a premência do tempo, que V. Ex.<sup>a</sup> tome na necessária consideração e, por ato da competência administrativa dessa presidência, designe outro juiz para presidir as mesmas eleições".

O acórdão do Tribunal de Justiça, a que se refere a impugnação, está nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Suspeição, vindos da Comarca de Monção, em que são excipientes José Bezerra Filho, José Aniesse Haickel e José Olímpio Pereira, Vereadores à Comarca Municipal de Pindaré-Mirim, e, exceto, o Dr. Juiz de Direito da Comarca,

Acordam os Juizes que constituem a Segunda Turma do Tribunal de Justiça, por votação unânime e contra o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, julgar procedente a suspeição, observadas as prescrições legais.

Assim, decidem porque o interesse motivador de suspeição não deve ser, necessariamente, de ordem econômica, dirigido em benefício patrimonial do julgador, nem de natureza político-partidário.

Comentando o art. 185, inciso III, do Código de Processo Civil, em que se funda a exceção assenta Zótico Batista que "consiste o interesse em poder advir ao Juiz uma vantagem ou um prejuízo remoto ou indireto, com a decisão da causa. Não haverá interesse na decisão só quando se tratar de suborno, ou de amizade íntima. As mais das vezes, o Juiz agirá por espírito de complacência e simpatia pessoal, sem haver entre ele e a parte as ligações essenciais de afeição e dependência.

Não há dispositivo de Lei que atribua ao Juiz a função de substituto eventual de Prefeito.

Deixando a sede da sua Comarca para assumir a Chefia do Executivo Municipal de Pindaré-Mirim, justamente no momento da luta de que resultou a cassação dos mandatos que se pretende restabelecer, o Dr. Juiz de Direito torna-se, desde logo, suspeito aos excipientes que, solicitando garantias ao Tribunal de Justiça e ao Governador do Estado (fls. 6) não recorreram, entretanto, à sua autoridade".

O Tribunal Regional, em vista da impugnação, determinou, por maioria de votos e nos termos do parecer da Procuradoria, o seguinte:

1º — converter o julgamento em diligência, para ouvir o juiz impugnado e a Secretaria do Tribunal a respeito do caso.

2º — transferir aquelas eleições para data que o Presidente viesse a marcar, oportunamente.

O Juiz prestou as seguintes informações:

"Em resposta ao vosso telegrama nº 302, de 31-5-57, em que me solicitais informações a respeito da impugnação levantada contra mim, em sessão do dia 31-5-57 desse Egrégio Tribunal, esclareço-vos o seguinte:

1º — O Tribunal de Justiça do Estado, em sessão do dia doze de abril de 1957, contra o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, considerou-me suspeito para presidir a uma justificação requerida pelos Vereadores José Bezerra Filho, José Aniesse Haickel e José Olímpio Pereira, que tiveram os mandatos eletivos cassados pela maioria da Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, pelo fato de ter eu assumido de 6 a 7 de setembro de 1956, a chefia do executivo daquele Município, apesar de, nas minhas justificativas ter alegado lei que me garantira aquêle direito;

2º — A suspeição na justiça comum não se prende aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (ainda vagos, dependendo de suplementares), pois que os candidatos concorrentes assim se alinham:

a) Pelo Partido Social Democrático:

Para Prefeito e Vice-Prefeito Municipal: José Bernarde Bezerra e José Pedro de Souza;

b) Pelo Partido Libertador:

Para Prefeito e Vice-Prefeito Municipal: Manoel Augusto Rabelo e Oswaldo Moraes Rêgo;

3º — Não existe, pois, nenhum julgado impedindo-me de presidir às eleições do Município de Pindaré-Mirim. Apenas não pude funcionar, porque assim entendera o Tribunal de Justiça, numa justificação requerida por três Vereadores que tiveram os mandatos cassados, à falta de comparecimento aos trabalhos da Câmara de Pindaré-Mirim".

A Secretaria do Tribunal deu a seguinte informação:

"à falta de elementos nesta Secretaria, reporto-me, *data vênica*, à informação do M.M. Juiz Eleitoral da 43.ª Zona, às fls. 8, no tocante aos candidatos aos cargos eletivos municipais de Monção".

Disse o Relator:

"Peço que a Secretaria informe em face do art. 182 do Código de Processo Civil quanto à tempestividade da exceção".

"Em cumprimento ao despacho supra informo que ainda não se realizaram as eleições suplementares no município de Pindaré-Mirim".

Em tempo: Pelo Tel. nº 273, de 28-5-57 a Presidência comunicou ao Dr. Crescêncio Bogéa a designação d'este para presidir a 2 de junho a Mesa receptora da 10.ª Seção de Pindaré-Mirim. Pelo Tel. 300 o Exmo. Sr. Des. Presidente comunicou a 31-5-57, a transferência da data do pleito mencionado".

O Dr. Procurador Regional deu a seguinte parecer:

"É uma exceção de suspeição oposta pelo P.S.P. contra o Dr. Crescêncio Bogéa, Juiz da 43.ª Zona de Monção e a fim de que o mesmo não possa presidir eleição suplementar de Pindaré-Mirim, por ter interesse direto.

2. Alega o excipiente que já o egrégio Tribunal de Justiça julgou o mesmo magistrado, por ter assumido o executivo municipal de Pindaré-Mirim, suspeito por força de exceção oposta pelos Srs. José Bezerra Filho, José Aniesse Haickel e José Olímpio Pereira, Vereadores à Câmara Municipal. O venerando acórdão não diz, todavia, para que ato foi

decretada a suspeição, entendendo-se, por isso, que se trata de ato da justiça comum em que envolvidos os excipientes.

3. Já agora a exceção de um partido político, enquanto o exceto, prestando as informações de fls. 8, esclarece que os candidatos a Prefeito e Vice, são outras pessoas, que não aqueles vereadores.

4. Em face do exposto, somos pelo não conhecimento da suspeição por não ser o caso e por se tratar de ato da Presidência, passível de reforma por S. Ex.ª mesmo".

O Tribunal proferiu a seguinte decisão:

"...; alega o Partido citado que o dito Juiz está legalmente impedido de funcionar nessas eleições uma vez que o mesmo, na Justiça Comum, foi considerado suspeito para intervir em qualquer processo em que seja interessado um dos concorrentes ao pleito municipal de Pindaré-Mirim;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos e contra o parecer da Procuradoria Regional, conhecer da impugnação para julgar suspeito, no caso, o referido Juiz Eleitoral. Vencidos, os Juizes Bernardo Pio e Elisabetho de Carvalho não tomam conhecimento da espécie".

Voto vencido do Sr. Dr. Juiz Bernardo Pio Correia Lima.

"Votei pela improcedência da suspeição levantada contra o Dr. Custódio Bogéa, por falta de amparo legal. Por decisão da 2.ª Turma do Tribunal de Justiça, o Dr. Custódio Bogéa foi considerado suspeito para presidir uma justificação, requerida pelos Vereadores: José Bezerra Filho, José Aniesse Haickel e José Olímpio Pereira, Vereadores à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim.

Entendeu, a maioria do Tribunal Regional Eleitoral, que, por isso, o Dr. Custódio Bogéa é impedido por suspeição, de presidir seções eleitorais, nas eleições suplementares, no município de Pindaré-Mirim. Nunca se viu tamanho absurdo!!! As eleições suplementares são, apenas, para Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, e, por isso mesmo, aqueles Vereadores não têm interesse, no pleito suplementar. Os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito são: José Bernardo Bezerra, pelo Partido Social Democrático e Manoel Augusto Rabelo pelo Partido Libertador.

Diz a petição do excipiente:

"O Partido Social Progressista, por seu delegado, abaixo assinado, vem, na forma da lei, impugnar a designação do Dr. Custódio Crescêncio Bogéa, para presidir as eleições suplementares no município de Pindaré-Mirim, por ser impedido, na aceção legal, em face de uma suspeição julgada pelo Tribunal de Justiça, procedente e que se refere a interesse direto seu em qualquer causa em que fôr interessado um dos candidatos a cargo municipal, naquela localidade": (Vide petição de fls. 2).

Diz o acórdão da 2.ª Turma do Tribunal de Justiça:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Suspeição, vindos da Comarca de Monção, em que são excipientes José Bezerra Filho, José Aniesse Haickel e José Olímpio Pereira Vereadores à Comarca Municipal de Pindaré-Mirim, e exceto, o Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Acordam os Juizes que constituem a Segunda Turma do Tribunal de Justiça, por votação unânime e contra o parecer do Des. Procurador Geral do Estado, julgar procedente a suspeição, observadas as prescrições legais". (Vide cópia autêntica, fls. 4).

Trata-se, como se vê, de uma suspeição, positivamente, ilegítima. O Dr. Custodio Bogéa, como êle mesmo declara, assumiu o cargo de Prefeito de Pindaré-Mirim, de 6 a 7 de setembro de 1956. Fê-lo, porém, na maior boa-fé, convicto de que cumpria a lei, e não seria essa sua rápida ascensão ao governo municipal de Pindaré-Mirim, que o iria impedir de presidir seção eleitoral. São fatos distintos. Os casos de suspeição são taxativos.

Vale salientar que o Dr. Custodio Bogéa foi considerado suspeito, pelo Tribunal de Justiça, para presidir um feito de interesse dos Vereadores — José Aniesse Haickel e José Olímpio Pereira, que nada têm que ver com a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito. Deixou pela insubsistência da suspeição que, a meu ver, não encontra amparo na lei. Votei vencido”.

Do acórdão do Tribunal Regional, o juiz recorreu para esta Corte, com fundamento nas letras “a” e “b”, do art. 167 do Código Eleitoral e dando como violados o art. 15 § 7º, do mesmo diploma legal e o inciso 2º do art. 187 do Código de Processo Civil, pelos seguintes fundamentos:

1º — Consoante se vê da inicial de fls. 2, dos autos de impugnação, o Partido Social Progressista, sob pretexto de haver o Tribunal de Justiça considerado suspeito o recorrente para presidir uma justificação requerida pelos Vereadores José Bezerra Filho e outros, integrantes da Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, a instância regional eleitoral, digo, impugnou a sua designação para presidir às eleições suplementares a serem realizadas no mesmo município, no que foi atendido, desprezando a recomendação do diploma eleitoral que admite, exclusivamente, a qualquer interessado argui de suspeito os juizes nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de participação partidária (Código Eleitoral, art. 15, § 7º).

2º — Tratando-se de mera impugnação que não podia substituir a exceção, admitiu-a o Tribunal Regional Eleitoral, fechando os olhos para a impossibilidade jurídica da substituição de uma por outra, pois que a lei recomenda que seja oposta exceção primeiramente ao juiz, que não a reconhecendo, então leva-se ao conhecimento da Superior Instância.

3º — A aceitação, portanto, da intempestiva impugnação, como exceção de suspeição, constitui autêntica infringência à lei processual civil e no próprio Código Eleitoral. Adotando a Regional Instância Eleitoral a invocação de Partido Social Progressista, transferiu não há negar, a escolha dos juizes para os partidos políticos, como tendo êstes verdadeira delegação de poderes. Só excepcionalmente é lícito afastar um juiz de suas atribuições. A lei investe-o de autoridade bastante para impor à confiança das partes, resistindo, a todo tempo, às paixões, pretensões ou interesses sobrepostos ao direito e à verdade.

4º — A inépcia da peça inicial, além de se apresentar sem forma, sem base e sem fundamento, demonstra que a sua improcedência devia ser amparada à primeira vista.

5º — Isto posto, pede e espera o recorrente, que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tomando conhecimento do presente recurso, julgue-o procedente, a fim de que fiquem resguardadas a soberania da lei e o respeito à Justiça”.

O Dr. Procurador Regional sustentou o parecer contrário à procedência da exceção.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

“Mediante o V. Acórdão recorrido de fls. 13/15, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos, acolheu a impugnação de fls. 2 do Partido Social Progressista e considerou “suspeito”, para presidir a eleição suplementar que se realizaria em Pindaré-Mirim, o Juiz Eleitoral, Dr. Custódio Crecencio Bogéa, ora Recorrente.

Não conformado com essa decisão, dela recorre para este Colendo Tribunal Superior, o Dr. Juiz em questão, com fundamento no art. 167, letras “a” e “b”, do Código Eleitoral, e sustentando haver o V. Acórdão recorrido ofendido o texto dos arts. 15, parágrafo 7º, do mesmo Código Eleitoral e 187, inciso II, do Código de Processo Civil.

A nosso ver, o recurso é incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito, por não haver o V. Acórdão recorrido nem contrariado a letra das leis federais invocadas, nem divergido de jurisprudência, que, aliás, não foi citada pelo Recorrente, apesar de fundamentar o seu apêlo na letra “b” do artigo 167, do Código Eleitoral.

O principal fundamento pelo qual o ilustre Tribunal *a quo*, considerou o Recorrente, suspeito para presidir as eleições suplementares em apêlo, foi já haver a Justiça Comum, considerado-o legalmente impedido de “intervir em qualquer processo em que seja interessado um dos concorrentes ao pleito municipal de Pindaré-Mirim” (fls. 13), conforme o V. Acórdão, cuja cópia autêntica se acha às fls. 4/5.

Sustenta o Recorrente que êsse Acórdão de fls. 4/5, se refere, exclusivamente, a três Vereadores que arguíram a exceção de suspeição que o originou; e que êsses três Vereadores não são interessados na eleição suplementar em apêlo, que se destina, apenas, aos cargos de Governador e Vice-Governador, e Prefeito e Vice-Prefeito.

Acontece, porém, que, da leitura dêsse V. Acórdão de fls. 4/5 se depreende que a Justiça Comum, realmente, considerou o Recorrente suspeito para exercer a sua atividade no município em questão, por isso que o mesmo, sem apoio em qualquer dispositivo de lei (fls. 5), assumiu o Executivo Municipal (fls. 3); e tal fato, provavelmente, também influuiu para que o ilustre Tribunal *a quo* proferisse a decisão objeto do V. Acórdão recorrido.

De qualquer forma, o V. Acórdão recorrido é a nosso ver, uma decisão soberana, tramada em virtude da matéria de fato e de prova constante do processo e que não pode ser revista nesta instância.

Por outro lado, verifica-se do processo que a exceção de suspeição que deu causa ao V. Acórdão recorrido, foi regularmente processada, pois, tomando conhecimento da impugnação de fls. 2, o ilustre Tribunal *a quo*, determinou que, sobre ela, se pronunciasse o Recorrente (fls. 7), o que foi feito (fls. 8/9), e só depois é que proferiu o V. Acórdão recorrido.

Acresce que a designação do Recorrente para presidir as eleições em apêlo, decorreu de um simples ato da Presidência, como salienta em seu pronunciamento de fls. 11 o ilustre Dr. Procurador Regional, — e, assim, não pode o Recorrente sequer alegar a seu favor inamovibilidade, e, além disso, o seu recurso talvez já esteja prejudicado com a realização da eleição suplementar, sob a presidência de outro juiz.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso êste Colendo Tribunal Superior dêle entenda conhecer”.

Baixei o processo, com o seguinte despacho:

"A Secretaria para informar:

1º — Se o Município de Pindaré-Mirim está incluído na Comarca de Monção, e que compreende a 43.ª Zona Eleitoral;

2º — Se consta ter sido realizada a eleição suplementar, a que se refere a exceção da suspeição, agora em recurso neste Tribunal".

A Secretaria prestou a seguinte informação:

"Cumprindo o respeitável despacho de V. Ex.ª a SEE tem a informar que segundo officio do T.R.E. do Maranhão, datado de 12-1-55, o município de Pindaré-Mirim pertence à 43.ª Zona Eleitoral de Monção, não tendo havido, posteriormente, nenhuma comunicação em outro sentido.

Relativamente à realização de eleições suplementares, no município referido, não dispõe a Secretaria de elementos que possibilitem qualquer afirmativa.

Em telegrama de 22-5-57, do Regional citado, incluía-se Pindaré-Mirim na relação dos municípios onde se deveriam realizar eleições suplementares, declarando-se entretanto, que a data seria oportunamente marcada.

É o que nos cumpre informar e submeter à consideração de V. Ex.ª".

Nos autos não há a relação dos municípios, onde se deviam realizar as eleições suplementares.

É o relatório.

#### DILIGÊNCIA

Sr. Presidente, como é sabido, as Mesas receptoras das eleições suplementares são presididas pelos juizes eleitorais, cabendo essa presidência, quando há uma só seção, em primeiro lugar, ao próprio Juiz Eleitoral da Zona.

No caso, Pindaré-Mirim é município compreendido na 43.ª Zona do Maranhão, da qual é juiz o Dr. Custódio Crescêncio Bogéa. Tendo sido pelo Sr. Presidente designado o referido juiz para presidir às eleições suplementares o Partido Social Progressista impugnou essa designação.

O Tribunal Regional conheceu da impugnação como arguição de suspeição e mandou ouvir o juiz. Este prestou informações e o Tribunal julgou procedente a suspeição, declarando que o juiz estava impedido de presidir as eleições suplementares, que também, eram de eleições municipais.

Do processo não consta se essas eleições já foram realizadas; a afirmação que existe nos autos é que haviam sido transferidas por prazo indeterminado. Enquanto se processava a exceção de suspeição não houve nova designação de dia, mas, é provável que tenha havido, após o julgamento, já que o recurso para este Tribunal não tem efeito suspensivo.

A Secretaria deste Tribunal não dispõe de elementos para esclarecer essa dúvida. Proponho que se indague do Regional se as eleições já foram realizadas, convertido o julgamento em diligência para esse fim.

Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o Partido Social Progressista impugnou a designação de Custódio Crescêncio Bogéa, que era o juiz de zona eleitoral, para presidir as eleições suplementares no município de Pindaré-Mirim, por ser impedido, na acepção legal, isto é, por ser suspeito, de acordo com julgamento anterior, numa justificação, para fins eleitoral, do Tribunal do Estado.

O Tribunal resolveu conhecer da impugnação, como exceção de competência, e ouviu o juiz. Este prestou informações e o Tribunal considerou-o suspeito. Daí, o recurso interposto por S. Ex.ª para este Tribunal.

Propus — e o Tribunal aceitou — que se procurasse esclarecer, primeiro, se as eleições já tinham sido realizadas. O Telegrama chegado, agora, do Maranhão, é no sentido afirmativo: diz que as eleições de Pindaré-Mirim foram realizadas nas datas de 3, 2º e 27 de junho último.

É o relatório.

#### VOTOS PRELIMINARES

Sr. Presidente, trata-se de questão miuda e questão miuda é como nó de barbante fino; é preciso unhas afiadas e olhos muito bons, para não perder o fio. Penso que o recurso não está prejudicado, pelo fato de as eleições já terem sido realizadas. Há interesse moral do juiz na solução do recurso. Ele foi afastado da presidência de uma das seções eleitorais, que lhe cabia de acordo com a lei. Portanto, tem interesse moral nesta decisão. Entretanto, se o Tribunal entender que o recurso está prejudicado...

O Sr. Ministro Artur Marinho — Pergunto ao eminente Relator: o juiz presidiu a seção eleitoral?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Na eleição suplementar, é ao juiz da zona que cabe presidir à Mesa receptora da seção que tiver sido anulada. Se houver mais de uma seção, o Tribunal designará juizes para as outras seções. No caso, parece que havia, pelo menos, três seções anuladas, pois, as eleições se realizaram a 3, 23 e 27 de junho.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Pode V. Ex.ª informar? O Juiz foi afastado da Presidência da zona sob que fundamento?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sob alegação de suspeito.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — E recorreu para este Tribunal?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sim, recorreu para este Tribunal.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Então, não é caso de julgar prejudicado o recurso. Ele recorreu na exceção de suspeição.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Também assim penso: que não está prejudicado o recurso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não vejo motivo algum para estar prejudicado o recurso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Já proferi meu voto.

\*\*\*

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

\*\*\*

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, data vênua do Sr. Ministro Relator, tenho como prejudicado o recurso. Não considero que exista, na circunstância, interesse moral do juiz. O fato de o juiz ter sido reconhecido suspeito não alcança moralmente, conforme o motivo determinante desse reconhecimento. O fato ter-se-á dado pela verificação de situação prevista na lei: talvez parentesco com algum interessado, ligação pessoal de amizade, ou de família.

Assim, Sr. Presidente, entendo que o reconhecimento da suspeição não alcança moralmente o juiz. Recorreu ele para que? Para presidir o ato eleitoral, para que aquele reconhecimento de suspeição não produza efeito e ele se veja livre. Mas, o ato já se rea-

lizou, a eleição já se verificou. Qual seria, agora, o efeito do julgamento deste recurso? Reabilitação do juiz? Seria preciso verificar se a suspeição reconhecida poderia constituir mancha ou mácula, porque, se assim não fôsse, seria julgamento sem efeito, puramente lírico.

O Sr. Ministro Dario Magalhães — O julgamento do recurso teria alcance moral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Conforme!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Se o juiz se houvesse conformado com a suspeição, muito bem. Mas ele a recusou, insurgiu-se contra ela.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Já proferi meu voto.

\* \* \*

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, *data vênia* do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, acompanho o Sr. Ministro Relator.

Ouvi, com muito carinho, como sempre, a argumentação do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Estava em dúvida. Diz o Sr. Ministro Relator que o juiz foi acusado de parcialidade partidária.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O impugnante não usou dessa expressão, mas, no fundo, é isso, porque o fato que alega é exatamente, interesse partidário.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Ora, a Constituição Federal proíbe ao juiz exercer atividade político partidária. Assim, se o Tribunal o julgou suspeito, por isso, S. Ex.<sup>a</sup> tem todo o interesse de se livrar dessa mancha.

Vem para o lado do efeito do julgado. Todavia, esse problema do efeito do julgado, em primeiro lugar, tem um lado moral que acabamos de focalizar. De outra parte, o julgado se cumpre na medida do possível. Já tivemos aqui, há tempos, voto magnífico do Sr. Ministro Vieira Braga sobre cumprimento de sentença, sobre cumprimento impossível de julgado. S. Ex.<sup>a</sup> desenvolveu, longamente, aqui, a questão, citando os modernos processualistas — Lembra-se? Chiovenda e outros. Ora, desde que o julgado não se pode mais cumprir, nessa parte, não se cumpre, mas fica o lado moral resguardado.

Não é assim, Sr. Ministro Cunha Vasconcellos?

Isso é que me leva, *data vênia*, a não julgar prejudicado o recurso e a votar com o Sr. Ministro Relator.

#### EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, após o voto do Sr. Ministro Haroldo Valladão quero esclarecer ao Tribunal que, a meu ver, a arguição do fato só poderia ser classificada como de parcialidade partidária, caso que está, expressamente, previsto no Código Eleitoral.

A acusação contra o juiz é que teria, no momento de luta partidária, na Câmara, quando da cassação de mandato de vereadores, assumido a Prefeitura, o que S.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> confessa que fez. O juiz de direito da comarca assumiu o exercício da Prefeitura.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Exerceu função pública diferente da de magistrado.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não foi usada, pelo impugnante a expressão parcialidade partidária. E o que quero pôr em relêvo, para não parecer que estou aqui reproduzindo mal o que se encontra nos autos. Afinal de contas esse fato só poderia dar lugar ao afastamento do juiz, desde que tomado como intervenção nas lutas partidárias locais.

#### VOTOS PRELIMINARES

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, acompanho o Sr. Ministro Relator. Os fatos que S. Ex.<sup>a</sup> expôs conduzem à classificação feita por S. Ex.<sup>a</sup>, em conjunto, de que o juiz foi acusado de parcialidade partidária. Parcialidade partidária, em assuntos tais, poderia ser interpretada como atividades político-partidárias, que até arrastariam à perda de cargo, pelo juiz. Além disso, também ouvi de S. Ex.<sup>a</sup> que o juiz terá exercido outra função que não a de magistrado, a de prefeito, ou o que quer que fôsse, quando além das funções de seu cargo e das de extensão lícita, só poderia exercer cargo de professor.

Tem S. Ex.<sup>a</sup>, portanto, interesse moral, ao lado do da coletividade, também, de que fique bem esclarecida a situação.

É por isso que tenho a honra de acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator.

\* \* \*

O Sr. Ministro Dario Magalhães acompanha o voto do Sr. Ministro Relator.

\* \* \*

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, não estava presente ao primeiro julgamento o Sr. Ministro Dario Magalhães, de sorte que vou ler, novamente, o parecer do Dr. Procurador Geral, que contém o histórico do caso: (lê).

O Tribunal de Justiça do Maranhão considerou o juiz impedido de funcionar, em justificação requerida por vereadores da Câmara de município compreendido na sua zona eleitoral, por isso que S. Ex.<sup>a</sup> havia assumido a Prefeitura exatamente na hora dessa luta partidária, que se desenrolou em torno da cassação de mandato de vereadores.

Ouviu o juiz a respeito da arguição da suspeição agora apresentada no processo eleitoral, isto é, a propósito da eleição suplementar para prefeito, S. Ex.<sup>a</sup> se limitou a dizer que assumira a Prefeitura fundado em disposições legais. Todavia, não menciona nem cita, absolutamente, qualquer disposição legal e sabemos que nenhuma existe, nesse sentido.

É juiz togado que, agora, recorrendo para este Tribunal, em primeiro lugar quer a reforma da decisão recorrida, porque a arguição de suspeição, segundo o Código de Processo Civil, deveria ser, de início, oferecida presente ele próprio; se recusasse a suspeição, é que o processo deveria ir ao conhecimento do Tribunal Superior. Entretanto, na legislação eleitoral isso não acontece: o art. 15 do Código Eleitoral é expresso no sentido de que a exceção deva ser proposta perante o Tribunal Regional.

Assim, vê-se que, nessa parte, o recurso não tem procedência alguma.

Todavia, recorrendo contra a outra parte, quanto à falta de motivo para a suspeição, continua a alegar, nas razões, para este Tribunal, que foi fundado em disposições legais, que assumiu a Prefeitura do Município em causa. Ora, sabemos que não há disposição legal alguma nesse sentido: pelo contrário, não poderia absolutamente S. Ex.<sup>a</sup> fazer isso.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Não assumiu coisa alguma! Creio que estivesse lá como intruso!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Assumiu. É juiz da zona eleitoral. Esse município não é sede da comarca; mas S. Ex.<sup>a</sup> saiu da sede da zona e foi assumir a Prefeitura, em momento de luta partidária.

Só isso está mostrando que havia razão para se afastar o juiz, que deu razões, pelo menos, para gerar veementes suspeitas de que tivesse interesse na luta partidária local.

Nessas condições, não conheço do recurso.

\* \* \*

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

#### VOTOS PRELIMINARES (2.ª)

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, não conheço do recurso porque, a meu ver, êle não cabe. A lei estabelece que compete aos Tribunais locais processar as suspeições arguidas contra seus juizes, como estabelece, também, na letra "m" do art. 12, que cabe a êste Tribunal processar e julgar a suspeição de seus membros. O recurso há de vir da decisão que fôr proferida em caso de instância superior, com base no art. 167 do Código Eleitoral, letras "a" e "b": quando proferida a decisão com ofensa de letra expressa de lei, quando der à mesma lei interpretação diferente da que tiver sido dada por outro Tribunal.

Ora, no reconhecimento de suspeição o que o Tribunal examina realmente, e reconhece, é a existência de situação de fato. Conseqüentemente, não sei como se pode pretender conhecer de recurso em julgamento dessa ordem, a não ser que se aponte infringência de lei.

No caso, nada disso há e, por conseguinte, chego à conclusão do Sr. Ministro Relator, por êstes fundamentos.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão vota de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

\* \* \*

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, o recorrente não alega qualquer violação de direito positivo, ou lei, que justifique seu recurso. As questões debatidas neste processo são questões de fato.

Assim, não conheço do recurso.

\* \* \*

O Sr. Ministro Dario Magalhães também não conhece do recurso.

#### RESOLUÇÃO N.º 5.576

Consulta n.º 897 — Classe X — Rio de Janeiro (Petrópolis)

*Não se conhece de consulta formulada por quem não tem qualidade para êsse fim.*

*Deputado estadual, presidente de diretório municipal de Partido, não é autoridade pública para o fim de dirigir consultas ao T.S.E.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de processo n.º 897 — Classe X — do Estado do Rio,

Resolvem, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer da consulta formulada por Deputado estadual, Vice-Presidente de Diretório Municipal de partido político, por não ser delegado de partido devidamente credenciado perante a Justiça Eleitoral, para tal fim.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 4 de outubro de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator designado. — Nelson Hungria, Relator vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, Altair de Oliveira Lima, deputado estadual pelo Partido Social Progressista, no Estado do Rio, e Vice-Presidente do Diretório Municipal do Partido, em Petrópolis, consulta a êste Tribunal sôbre o seguinte:

"a) se o delegado do Partido poderá retirar do cartório eleitoral, munido do competente recibo firmado pelo eleitor no verso do protocolo, o documento que insruiu o processo de alistamento e o respectivo título de eleitor;

b) se a importância da indenização da fotografia poderá ser recebida por delegado de partido que apresentar autorização assinada pelo alistando, cabendo-lhe, nesse caso, assinar declaração de que recebeu a referida importância (documento junto);

c) se é obrigatória a tomada do sinal dactiloscópico do eleitor para a legalização do título eleitoral;

d) se os alistandos, na ocasião do preenchimento das fórmulas de alistamento, podem usar as canetas esferográficas, ficando, a fôlha de votação e o título de eleitor para serem assinados com pena e com tinta comum".

Mandei ouvir a Procuradoria Geral e ela opinou no sentido de ser respondida a consulta da seguinte maneira:

"1) Altair de Oliveira Lima, deputado pelo Partido Social Progressista, no Estado do Rio de Janeiro, e Vice-Presidente do Diretório Municipal de Petrópolis do mesmo Partido, consulta êste Colendo Tribunal Superior sôbre o seguinte:

"a) se o delegado do Partido poderá retirar do cartório eleitoral, munido do competente recibo firmado pelo eleitor no verso do protocolo, o documento que instruiu o processo de alistamento e o respectivo título de eleitor;

b) se a importância da indenização da fotografia poderá ser recebida por delegado de partido que apresentar autorização assinada pelo alistando, cabendo-lhe, nesse caso, assinar declaração de que recebeu a referida importância (documento junto);

c) se é obrigatória a tomada do sinal dactiloscópico do eleitor para a legalização do título eleitoral;

d) se os alistandos, na ocasião do preenchimento das fórmulas de alistamento, podem usar as canetas esferográficas, ficando, a fôlha de votação e o título de eleitor para serem assinados com pena e com tinta comum".

2) Preliminarmente, temos dúvida se a Consulta pode ser conhecida, de vez que o Consultante não é "autoridade pública ou partido político registrado" (Código Eleitoral, artigo 12, letra "f").

3) Na hipótese, porém, dêste Colendo Tribunal Superior, dela conhecer por envolver matéria de interesse geral, somos por que se responda, nos seguintes termos, aos quatro itens da Consulta:

a) afirmativamente, de conformidade com o § 4.º do art. 69, da Lei n.º 2.550, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2.º, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

b) afirmativamente, consoante o § 2.º do art. 6.º da Resolução n.º 5.438, de 10-4-57, desta Egrégia Corte Superior.

c) negativamente, conforme, aliás, já decidiu êste Colendo Tribunal Superior, recentemente, quando do julgamento, em 16 de agosto último, da Consulta n.º 868, da Classe X, procedente de Minas Gerais, e de que foi relator o eminente Ministro Artur Marinho.

d) afirmativamente, por não constar da lei, nem de qualquer Resolução desta Egrégia Côrte, qualquer restrição quanto ao uso de canetas esferográficas”.

É o relatório.

#### VOTOS PRELIMINARES

Sr. Presidente, há uma preliminar a ser discutida: é se a consulta pode ser feita por quem não seja delegadô de partido ou autoridade.

O Sr. *Ministro Presidente* — Quem formula a consulta?

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — É um deputado. Entendo que deputado não deixa de revestir certa autoridade.

O Sr. *Ministro Presidente* — A Câmara é que exerce autoridade pública. O Deputado, individualmente, não.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — É também a minha dúvida.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Não se lhe pode negar certa autoridade, por isso, que exerce uma alta função pública. Por outro lado, o consulente é Vice-Presidente de diretório municipal de Petrópolis do PSD.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Faz a pergunta na condição de Vice-Presidente do Diretório?

O Sr. *Ministro Presidente* — Vice-Presidente de diretório não é delegado de partido.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Pode entender-se que todo titular de função pública é autoridade.

Assim, preliminarmente, conheço da consulta, admitindo a legitimidade do consulente.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, V. Ex.<sup>a</sup> e o Tribunal sabem da minha prevenção relativamente às consultas. Entendo que a consulta respondida por este Tribunal assume aspecto de pre-julgado. Se alguém proceder na conformidade da resposta dada pelo Tribunal a uma consulta, embora eu, revendo, posteriormente, a situação, julgue que aquela resposta não se ajuste ao sentido da lei, mantenho a situação de direito que, a meu ver, se criou com aquela resposta. Não posso admitir que um Tribunal ceda ordem induza alguém a erro. Aliás, faço restrição à consulta; acho que a consulta se limitou à fase inicial e já deveria ter sido extinta. Então, ela se justificava: era regime novo, havia uma legislação fora de uso, a respeito. Isso já foi abolido há muito pelo Tribunal. Daí, os primeiros legisladores terem incluído a consulta. Atualmente, continua ela sendo permitida por lei, restrita, porém, a certos casos, a certas situações. Ampliar, além das pessoas mencionadas na lei, *data vênia*, não concordo com isto, porque meu intuito é sempre restringir o âmbito da consulta. Dela não conheço.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, *data vênia* do Sr. Ministro Relator, não conheço da consulta.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, preferiria verificar se deputado estadual se inclui entre as autoridades públicas a que alude a lei, como partes legítimas para formular consultas. Genéricamente, deputado é autoridade pública.

O Sr. *Ministro Presidente* — Um deputado, individualmente, não tem poder algum.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Genéricamente, tem.

O Sr. *Ministro Presidente* — A Câmara reunida, como corporação, sim, é autoridade pública; o deputado, individualmente, não.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Muito obrigado pela colaboração do eminente Presidente deste Tribunal, sempre preciosa, no sentido de esclarecer o julgamento.

Em termos genéricos (aliás não há discordância entre o meu ponto de vista e o do nosso eminente Presidente), em termos — genéricos — repito, o deputado estadual é autoridade pública, não, porém, para o fim isolado (e aliás, isto, para felicidade minha, porque meu entendimento está em concordância com o do douto Presidente), de formular consultas em matéria eleitoral.

Assim sendo, meu voto é pelo não conhecimento da consulta, com a devida vênia do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente e acatado mestre Ministro Nelson Hungria, entendo que deputado não é autoridade pública. Em meu modo de ver, não há qualquer justificativa para assim qualificá-lo. Forque a autoridade pública tem atribuições definidas em lei: pode resolver, pode despachar, pode impor sanções, pode ordenar. E o deputado não pode exercer qualquer dessas atribuições. É membro que integra a Câmara, só a Câmara tem poderes próprios de autoridade pública, que são exercitados pela Mesa diretiva.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Não será o oficial de justiça autoridade pública?

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — É!

O Sr. *Ministro Presidente* — É um agente da autoridade pública.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — O oficial de justiça, no exercício regular de suas funções, é autoridade pública.

O Sr. *Ministro Presidente* — O deputado pode propor, pode opinar, pode deliberar, mas a corporação a que pertence é que tem poder.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — O oficial de justiça é autoridade que, em determinadas circunstâncias, ordena e pratica atos que fazem fé pública.

No caso, entendo que o deputado não é autoridade pública e, portanto, não é parte legítima para formular consultas.

Peço vênia ao Sr. Ministro Cunha Vasconcellos para declarar que não tenho prevenção relativamente às consultas.

Entendo que o ideal seria o Tribunal atender a todos, de modo a estabelecer a segurança para as eleições e para que houvesse a menor controvérsia possível na interpretação da Lei e prática dos atos eleitorais, a fim de que o processamento eleitoral seja expedido e tranquilo. Penso que esse prejuízo estabelecera condições favoráveis ao bom processamento eleitoral num ambiente de segurança e tranquilidade, como exige a ordem pública.

*Data vênia* do Sr. Ministro Relator, considerando parte ilegítima o deputado, para fazer consultas, não conheço da presente consulta.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Dario Magalhães* — Sr. Presidente, também, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, não conheço da consulta.

## RESOLUÇÃO N.º 5.590

Processo n.º 801 — Classe X — Distrito Federal

*Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional.*

*Indefere-se o pedido de registro das alterações sofridas no Diretório Nacional, por não ter o Partido apresentado, na Secretaria do T.S.E., os documentos originais para o fim do cumprimento do disposto no art. 77 do Regimento Interno do Tribunal.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 801 — Classe X — do Distrito Federal,

Resolvem, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, indeferir o registro das alterações havidas no Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional, por não ter o Partido, apresentado os documentos originais para o fim do cumprimento do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Nacional, comunica a constituição do novo Diretório Central.

Os autos foram à Procuradoria Geral, que pediu conferência de documentos. Mandado atender, a Secretaria informou que, até então, não havia dado entrada o livro de atas, até 8-7-57.

É o relatório.

## VOTOS

Sr. Presidente, estes autos estão em Mesa, para julgamento, sem oportunidade. Não há despacho meu, nesse sentido. Já que aqui estão, não há inconveniente em que se delibere fique sobrestada a decisão, até que o partido atenda às exigências que a Secretaria menciona.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Tenho um caso semelhante. Trata-se de registro?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente.

Voto no sentido de que se aguarde, até que o partido atenda ao requerido pela Procuradoria Geral.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Tenho caso semelhante, em que o partido também não atendeu. A meu ver, é de indeferir o que o partido pretende.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A pretensão do partido passa a depender da sua própria diligência.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sou relator de um caso em que reiteradamente o partido não está atendendo. Ontem assinei despacho, no sentido de que, no prazo de três dias, sob as penas da lei o partido se pronunciasse, porque não há possibilidade nem de o partido juntar o documento necessário, nem de se transigir.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Trata-se de registro de diretório. Se não vierem as provas, subsiste o diretório anterior.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Mas vão surgir dificuldades em caso concreto.

Por outro lado, a potencialidade do Direito e a ordem serão desatendidas... quando é tão fácil trazer o documento ao Tribunal.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — No caso que tenho em mãos, mandei notificar o partido; ele não cumpriu o meu despacho. Mandeí notificar segunda vez, por ofício, também não cumpriu.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Ontem assinei o prazo de três dias últimos, para depois, em caso de não ser atendido, pedir ao Tribunal que decida alguma coisa clara. Por exemplo: que subsista o diretório anterior.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Comunico que o primeiro ofício dirigido ao partido foi expedido a 8 de julho, conforme certidão a fls. 16. Sem resposta, sem atendimento, sem solução, até 26 de agosto.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O meu caso é muito mais antigo, é de janeiro deste ano. O partido também não atendeu até agora.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, meu voto é neste sentido.

\*\*\*

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acôrdo com S. Ex.ª.

\*\*\*

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

\*\*\*

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, voto de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, e, ainda, no sentido de se uniformizar a solução. Há três casos, segundo informam os eminentes Ministros Haroldo Valladão e Artur Marinho, onde se debate idêntica hipótese.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, preferia que o Tribunal convertesse o julgamento em diligência, assinando prazo certo, sob as penas da lei, para atendimento por parte do partido. Isso, a meu ver, é despacho do Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Veja-se! Perdão! Se o Tribunal assim fizer e o partido não atender, qual a conclusão? A mesma a que se vai chegar por via da sugestão que apresentei.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Todavia, de acôrdo com a solução que V. Ex.ª apresentou, fica sobrestado o julgamento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E com a solução de V. Ex.ª também.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Não, porque os autos vêm à Mesa. O assunto fica às claras. É como uma espécie de penalidade. O partido não pode fazer ouvidos de mercador à lei e à determinação do Relator, não é possível!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A determinação do Relator tem sentido mais de um convite do que de imposição. Todavia, não se atenderá ao que ele pleiteia enquanto não preenchidos os requisitos necessários.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Ex.ª sugere que o Tribunal marque prazo?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não. Minha opinião é que fique sobrestado o julgamento até que o partido providencie.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Nesse caso, a decisão do Tribunal implica na reforma do despacho que dei ontem, mandando que o partido atendesse ao requerido, no prazo de três dias, sob as penas da lei.

O Sr. Ministro Presidente — Não se trata de reforma do despacho de V. Ex.ª. V. Ex.ª tem toda autoridade, como Relator, de dar o seu despacho no sentido que entender conveniente.

O Sr. Ministro Artur Marinho — *Data venia*, o Relator não pode fazer ouvidos de mercador ao artigo 77, do Regimento Interno.

O Sr. Presidente — A solução dada não implica em modificação do despacho de V. Ex.<sup>a</sup>. Pode ser que amanhã, o Tribunal apreciando, em concreto, modifique sua orientação.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Como no processo comum, há uma espécie de suspensão de instância.

O Sr. Ministro Presidente — Nesta instância, não pode haver!

O Sr. Ministro Artur Marinho — Estou falando de processo comum.

O Sr. Ministro Presidente — O partido pode retardar-se, mas terá que vir ao Tribunal, porque não poderá funcionar, se não atende à nossa deliberação.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Não pode funcionar, mas está funcionando. Essa é a realidade ostensiva, desenganada. (Trocam-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministros Presidente, Cunha Vasconcelos e Artur Marinho).

Caso concreto! A questão é que o partido não atende; o Tribunal continua a determinar que ele o faça, ele não o faz e, ainda assim continua a funcionar. *Data venia*, Sr. Presidente, num assunto destes, creio mais nos fatos do que no que possa acontecer à luz de regra estrita do Direito.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — No processo que tenho em mãos, o partido pediu registro de novo diretório e juntou cópia da ata. A Secretaria informou que esta não conferia. A Procuradoria Geral pediu audiência do partido, mandando intimá-lo, desde janeiro. O partido não cumpriu nem a primeira, a segunda, nem a terceira intimação. Não sei se o caso do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos é idêntico a este.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Fundamentalmente, é a mesma coisa. Mandei expedir ofício para que o partido atendesse ao requerido pela Procuradoria Geral e o partido não atendeu.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não acha V. Ex.<sup>a</sup> que seja caso de indeferimento? O partido pretende registrar o diretório; apresenta prova, que não é suficiente; a Secretaria declara que não confere o exemplar junto com o livro. É caso de indeferimento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O indeferimento não tem virtude operante alguma; não faz atuação alguma. Esse diretório novo não se registra; subsiste o antigo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Pediu o partido uma providência; não trouxe prova suficiente. É caso de indeferimento. Sobrestar o julgamento — Porque? Não!

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex.<sup>a</sup> determinou, por despacho, que o Partido informasse?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Determinei, e, até agora, não se atendeu. Aliás, não mandei o processo à Mesa. O processo foi posto em pauta naturalmente porque estava aqui. Por mim, deixaria os autos à espera que o partido se pronunciasse.

O Sr. Ministro Artur Marinho — O processo é de interesse público; é de direito público. E o que acabamos de ouvir de eminentes juizes ostenta o contrário como modo de ver de parte.

O Sr. Ministro Presidente — Talvez pudesse o Tribunal convertê-lo em diligência e marcar prazo, para que o partido trouxesse as suas informações.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, já proferi meu voto. Defendo interesses potenciais do direito, lamento embora assinalar o que assinalai, até porque, pessoalmente, não vejo senão desídia da parte e não má-fé.

#### RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, *data venia*, peço licença para modificar meu voto: indefiro a pretensão do Partido.

O Sr. Ministro Presidente — Pergunto ao eminente Relator: V. Ex.<sup>a</sup> marcou prazo?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Marquei e o Partido não atendeu.

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex.<sup>a</sup> tenha a bondade de ler o despacho.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O Partido requereu o registro de novo diretório, juntando cópia da Ata da reunião extraordinária, cópia, aliás, assinada pelos componentes da Mesa. Juntou, diz ele, a primeira via autêntica da Ata da reunião extraordinária.

Foram os autos à Procuradoria Geral e o Sr. Dr. João Augusto Miranda Jordão, em parecer subscrito pelo Dr. Procurador Geral, pondera o seguinte:

“.....  
a exemplo do que sempre foi feito em casos semelhantes — sejam conferidas, com os respectivos originais, pela digna Secretaria desta Colenda Côrte, as cópias autênticas de fls. 4/7, 8/9, e 11/12. ....

Foi expedido ofício no dia 8 de julho e a Secretaria certificou, afinal, em 26 de agosto, ou seja ontem, que até esta data não deu entrada o Livro de atas solicitado ao Diretório Nacional do P.T.N. Não despachei, despacho que seria um “aguarde-se”, e o Partido que providenciasse como bem entendesse. Todavia, os autos estão em Mesa. V. Ex.<sup>a</sup> assim determinou.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O Sr. Ministro Relator mandou oficiar ao Partido para que apresentasse o livro, a fim de poder ser feita a conferência, e o interessado não atendeu ao pedido. Logo, a petição não preenche os requisitos legais. Se não preenche os requisitos legais, eu a indefiro.

\*\*\*

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, peço licença para retificar meu voto. Também estou de acordo com o Sr. Ministro Haroldo Valladão, *data venia* do Sr. Ministro Relator.

#### SUSTENTAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, preferiria que se convertesse o julgamento em diligência, assinando-se prazo para o preenchimento das formalidades.

O Sr. Ministro Presidente — O eminente Sr. Ministro Relator marcou prazo?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não.

O Sr. Ministro Presidente — Então, seria mais prudente fazê-lo.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Cedo ou tarde, teremos o problema no novo processo. Todavia, se fôr vencido neste ponto, modificarei meu voto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — *Data venia*, não concordo, porque, aqui, só há interesse do Partido.

O Sr. Ministro Presidente — Perdão! o interesse maior é do Partido, mas é também interesse da Justiça Eleitoral que os partidos funcionem.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O interesse da ordem pública está atendido. O antigo Diretório está funcionando. Atualmente, o interesse é dele. O Partido está regularmente constituído até o presente momento. As modificações da administração superior do Partido são do interesse da sua ordem interna.

O Sr. *Ministro Presidente* — O Diretório atual talvez já esteja com o mandato extinto.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Neste caso, êle fica sem órgão operante, sem órgão diretor. Interessa a êle próprio constituir-se perante a Justiça Eleitoral. Indefira-se e, amanhã, o Partido virá com nova petição fazer novo processo. Nada impedirá isso.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — O Sr. Ministro Relator não marcou prazo, então, seria preciso fazê-lo.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, já proferi meu voto.

#### VOTOS SOBRE PRAZO

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, voto no sentido de que seja marcado prazo.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, sou vencido. Mantenho meu voto.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, não me manifesto sobre a fixação do prazo, porque indefiro, desde logo a petição do Partido.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, concedo o prazo de trinta dias.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, no caso de que sou relator, dei o prazo de três dias, em reiteração. Se prevalecer o prazo de trinta dias no caso que debatemos mando buscar o processo de que sou relator para reconsiderar meu despacho e pô-lo em harmonia com o que decidir êste Tribunal. Todavia, dar trinta dias para trazer o original?!

#### RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Nacional comunicou, a êste Tribunal, alterações no seu Diretório Central, para efeito do respectivo registro.

Indo os autos ao Dr. Procurador Geral, S. Ex.<sup>a</sup> solicitou a conferência dos documentos apresentados, com os originais, pela Secretaria. Aliás, a Secretaria já havia feito expedir officio solicitando a apresentação dêsses documentos originais.

Os outros foram presentes ao Tribunal, evidentemente, por estarem em Mesa. E esta Côrte resolveu, contra o meu voto, converter o julgamento em diligência para que o partido satisfizesse, no prazo de 30 dias, a referida exigência.

Foi expedido officio ao Partido e a Secretaria informou já terem decorrido 36 dias, sem que o Partido haja atendido.

Ê o relatório.

#### VOTOS

Sr. Presidente, tenho entendido que em casos tais a solução é sobrestar o processo, a fim de que o Partido, atenda e até que atenda à diligência determinada, porque o que interessa à ordem pública, ao Direito Eleitoral, não fica, de forma alguma, prejudicado.

Trata-se de partido organizado, com o seu diretório central registrado, mas, até ser, a situação permanecerá assim, enquanto o partido não provar, perante a Justiça Eleitoral, que se impõe a alteração pretendida. Todavia, êste Tribunal considerou que seria efetivamente mais conveniente conceder um prazo; e, se ao termo dêste, não fôsse cumprida a diligência, seria indeferido o pedido. Isto redun-

dará na contingência de o partido — é unicamente nisto — requerer novamente o registro, renovar o o que já agora está feito, aqui...

O Sr. *Ministro Presidente* — Renovar, mas devidamente aparelhado. Não há instruções no presente processo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... pedindo, alê, a juntada de processos. Renovará o pedido, solicitando a juntada da ata.

O Sr. *Ministro Presidente* — Já se determinou diligência que não foi atendida.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Exatamente, Sr. Presidente.

Faço a ressalva do meu ponto de vista e acompanho a orientação dêste Tribunal.

Indefiro o registro.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* vota de acôrdo com S. Ex.<sup>a</sup>.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, indefiro o pedido de registro.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Vieira Braga* vota de acôrdo com S. Ex.<sup>a</sup>.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, sem a ressalva do eminente Ministro Relator, concordo com o voto de S. Ex.<sup>a</sup>. Lamento não fazer aquela ressalva, porque o processo é de direito e de interesse público e, assim, não deixaria ao livre critério da parte dar ou não dar andamento ao processo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — A vida íntima dos partidos é do seu próprio interesse.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sim, em termos. Meu voto é o já proferido.

#### RESOLUÇÃO N.º 5.691

Processo n.º 1.046 — Classe X — Território do Amapá

*Fixação de data para eleição de deputado e suplente do Território do Amapá, por terem falecido o único deputado que representava aquêlê Território na Câmara dos Deputados e o seu suplente, quando ainda faltava tempo superior a nove meses para a terminação do período.*

Vistos êstes autos do processo n.º 1.046 (Classe X), em que o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados comunicou por officio a êste Tribunal o falecimento do deputado que representava o Território do Amapá e do respectivo suplente:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, fixar o dia 18 de maio próximo futuro para a eleição de deputado e suplente no Território do Amapá, dando assim execução ao disposto no art. 52 parágrafo único da Constituição, de conformidade com o que estabelece o artigo 52 parágrafo único da Resolução n.º 4.711 dêste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 30 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

## RELATORIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados dirigiu a V. Ex.<sup>a</sup> o seguinte officio com data de ontem.

"Levo ao conhecimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, que o Território do Amapá está sem representação na Câmara dos Deputados, em virtude das mortes do Deputado Coaracy Gentil Monteiro Nunes e do respectivo suplente Hildemar Pimentel Maia (documentos anexos) ocorridas em desastre de aviação naquele Território".

O officio está acompanhado com as certidões de óbito do deputado e do seu suplente, ocorrido, como é fato notório, em 22 do corrente, em desastre de aviação. Eram ambos passageiros do avião que sofreu desastre, perecendo todos que se encontravam dentro do mesmo.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"A comunicação do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, feita na forma do art. 52, parágrafo único da Constituição, da existência de vaga, por morte, na representação do Território do Amapá, deve ser atendida, imediatamente, pelo Egrégio Tribunal Eleitoral, uma vez que faltam mais de 9 meses para o término do período do legislativo".

## VOTOS

Sr. Presidente, a Constituição, no art. 52, dispõe o seguinte:

"No caso do artigo antecedente e no de licença, conforme estabelecer o regimento interno, ou de vaga de deputado ou senador, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único. Não havendo suplente para preencher a vaga, o presidente da Câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o término do período. O deputado ou senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante".

É evidente que o prazo de nove meses deve ser contado da data em que tiver ocorrido a vaga. Por conseguinte, no caso, ainda existe prazo maior, até mesmo se se entendesse que a legislatura termina em 15 de dezembro, o que não é certo; a terminação dos mandatos é em 31 de janeiro do ano de 1959. Assim, o caso é de eleição e cumpre a este Tribunal marcar a data. Terá de comunicar a sua decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a fim de que este, por sua vez, a transmita aos juizes eleitorais, no Território do Amapá.

Nessas condições, meu voto é no sentido de fixar o dia 18 de maio, que é domingo, para a realização

do pleito, sendo comunicada esta decisão, imediatamente, ao Tribunal Regional do Distrito Federal, para que tome as providências necessárias.

*Decisão unânime.*

## RESOLUÇÃO N.º 5.701

Consulta n.º 1.050 — Classe X — Sergipe (Aracajú)

*Juizes preparadores.*

*Incompatibilidade de Juiz de Paz, para exercer estas funções.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Proc. n.º 1.050 — Classe X — de Sergipe.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder que os Juizes de Paz ou distritais, ou ainda a autoridade judiciária correspondente, de acôrdo com a organização judiciária do Estado, não podem servir como preparadores, nos termos da letra "a" do § 3º do art. 3º da Lei n.º 3.338, de 14-12-57.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, a consulta encerra a seguinte matéria:

"Em face Lei 3.338 14-12-57 vg art 3º vg parágrafo 3º Juizes de Paz vg preparadores vg nomeados em virtude Legislação anterior perderam função automaticamente?"

É o relatório.

## VOTO

Sr. Presidente, respondo afirmativamente à consulta. Evidentemente, perderam a função; e para isto, basta a leitura da letra "a" do § 3º do art. 3º da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, citada, aliás, no parecer do Dr. Procurador Geral:

Não poderão servir como preparadores:

a) Os juizes de paz ou distritais, ou ainda a autoridade judiciária correspondente, de acôrdo com a organização judiciária do Estado".

O meu voto é respondendo afirmativamente à consulta. Os juizes de paz não podem servir como preparadores.

*Decisão unânime.*

## PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

## PARECERES

N.º 337

Recurso n.º 1.148 — Classe IV — Paraíba — João Pessoa

*Recurso intempestivo. Matéria Administrativa. Jurisprudência do T.S.E.*

Recorrentes: Irene da Franca Mello e outros.

Relator: Professor Haroldo Valladão.

Trata-se de recurso interposto de V. Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em processo de natureza administrativa, e que indeferiu a pre-

tensão dos ora Recorrentes, funcionários da sua Secretaria objeto do pedido inicial de fls. 3-8.

Pronunciando-se sobre o recurso às fls. 30-32, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral arviu a preliminar da sua intempestividade que, a nosso ver, procede, de vez que, havendo, o V. Acórdão recorrido de fls. 25, sido publicado em 13 de dezembro de 1957, (fls. 26), o prazo legal de 3 dias para a interposição do recurso, terminou na segunda-feira, dia 16 do mesmo mês e ano, enquanto que o recurso de fls. 27-28 só foi apresentado na terça-feira, dia 17. Opinamos, portanto, pelo não conhecimento preliminar do presente recurso, dada a sua manifestação intempestividade.

Na hipótese de assim não entender esta Colenda Côrte Superior, cumpre salientar que naquele mesmo pronunciamento o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral argüi também a preliminar do não cabimento do recurso, por se tratar de matéria administrativa, insuscetível de ser revista por esta Colenda Côrte Superior.

Realmente, a jurisprudência atual dêste Egrégio Tribunal Superior é no sentido de não ser da sua competência julgar recursos interpostos de decisões sobre matéria administrativa proferidas pelos Tribunais Regionais, isso muito embora, recentemente, em 5 e 19 de novembro do ano passado, essa jurisprudência tenha sido contrariada quando dos julgamentos dos Recursos ns. 1.124 e 1.125, ambos da classe IV, respectivamente.

De qualquer forma, porém, ainda que seja desprezada essa preliminar de incompetência desta Colenda Côrte, o presente recurso não merece ser conhecido, de vez que a decisão recorrida, evidentemente, não contrariou a Constituição Federal, nem ofendeu letra expressa da lei, de forma a ensejar o recurso interposto com suposto fundamento na letra "a" do art. 167 do Código Eleitoral.

Opinianos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, mas se esta Egrégia Côrte entender dêle corhecer, somos pelo seu não provimento, de acôrdo com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido, e com as jurídicas considerações, quanto ao mérito, constantes do referido pronunciamento do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de janeiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

#### N.º 352

#### Recurso n.º 1.137 — Classe IV — Minas Gerais — Poços de Caldas

*Brasileiro naturalizado. O título eleitoral expedido pela Justiça Eleitoral em 1933, satisfaz o requisito do art. 33, § 1º, letra "l" do Código Eleitoral.*

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Artur Sousa Marinho.

Pelo despacho de fls. 5, o Dr. Juiz Eleitoral da 212.ª Zona do Estado de Minas Gerais, indeferiu o pedido de inscrição como eleitor que lhe foi formulado por José D'Oliveira Magalhães, por entender ser o alistando estrangeiro e não ter feito prova de ser brasileiro naturalizado.

Dêsse despacho foi interposto recurso, pelo alistando, à fls. 6, e o ilustre Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, o confirmou, mediante o V. Acórdão recorrido de fls. 11, e considerando que o então Recorrente, "ao requerer a sua inscrição não apresentou documento do qual se infere a sua nacionalidade de brasileiro. O único documento que apresentou para instruir o seu pedido, prova que o recorrente não é brasileiro e sim português".

Não conformado com essa decisão, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral Substituto, interpôs às fls. 14/17 o presente recurso, com fundamento no art. 167, letras "a" e "b", do Código Eleitoral, e sustentando haver o V. Acórdão recorrido, não só ofendido letra expressa dos arts. 2º e 33, § 1º, letra "f" do mesmo Código, como divergido do V. Acórdão n.º 2.230, dêste Colendo Tribunal Superior, publicado às págs. 2.586-9, do "Boletim Eleitoral de São Paulo", n.º 131.

Preliminarmente, parece-nos que o Recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, de vez que sendo êle membro do Ministério Público

da União, "tem por função zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos Poderes Públicos" (art. 1º da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951).

Quanto ao mérito, o recurso, a nosso ver, merece ser conhecido e provido, de vez que o título eleitoral de fls. 4, com o qual o alistando instruiu o seu pedido de nova inscrição eleitoral, se nos afigura como hábil e suficiente para determinar o deferimento do pedido.

Para a obtenção dêsse título, é óbvio que o alistando fêz prova de ser brasileiro fãcilitamente naturalizado, de conformidade com o art. 69, n.º 5, da Constituição Federal de 1891; e, por outro lado, êste Colendo Tribunal Superior, pelo seu V. Acórdão n.º 2.230, invocado pelo Recorrente, já decidiu, realmente, que "o título eleitoral expedido pela Justiça Eleitoral em 1933, satisfaz o requisito do art. 33, § 1º, letra "f", do Código Eleitoral".

Acresce que o inciso "g", do art. 6º, da Resolução n.º 5.235, de 8 de fevereiro de 1956, desta Colenda Côrte Superior, incluiu entre os documentos que podem instruir os pedidos de alistamento eleitoral, os títulos eleitorais expedidos anteriormente a 1945, "desde que revalidados na forma do Decreto-lei número 7.944, de 10 de setembro de 1945"; e do título de fls. 4, verifica-se que o mesmo foi devidamente revalidado, tanto que, o alistando votou nas eleições de 3 de outubro de 1950, 3 de outubro de 1954 e 3 de outubro de 1955.

É verdade que em sua petição de fls. 3, o alistando declarou ser portador de carteira de identidade para estrangeiro (modelo 19); e que, em seu recurso de fls. 6, se qualifica como português, e usa o argumento de que "os vários tratados lusos-brasileiros quase que praticamente igularam os portugueses e brasileiros".

No entanto, e, conforme já decidiu êste Egrégio Tribunal no seu mencionado V. Acórdão n.º 2.230, o fato do brasileiro fãcilitamente naturalizado ter obtido carteira de estrangeiro (modelo 19), não tem força bastantante para determinar a perda da sua nacionalidade, de vez que esta só se perde nos casos expressos na Constituição Federal; e, além disso, dentro dessa mesma ordem de idéias, também não pode ser considerado como ato capaz de determinar a perda da nacionalidade brasileira do alistando, o fato de haver o mesmo, evidentemente por ignorância, se qualificado como português, quando da interposição do recurso de fls. 6.

De qualquer forma, o título de fls. 4 — cujas validade e legitimidade não foram postas em dúvida, — parece-nos documento bastante para determinar o deferimento do pedido inicial, sendo, portanto, cabível na espécie e procedente o presente apêlo.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 30 de janeiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

#### N.º 358

#### Consulta n.º 1.052 — Classe X — Ceará — Fortaleza

*Postos de Alistamento. A legislação eleitoral permite a sua instalação.*

*Juízes de Paz ou Distritais. Não podem mais servir como preparadores (art. 3º, § 3º, da Lei n.º 3.338, de 14-12-57).*

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Mediante o telegrama de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Elei-

toral do Ceará, consulta esta Colenda Côrte Superior, "sôbre vigência ou não artigo quinto seus parágrafos Lei 5.494 de 28 junho 1957 face artigo terceiro Lei 3.338 de 14 dezembro último".

Cumprido, antes de mais nada, salienta-se que a "Lei nº 5.494, de 28 de junho de 1957" referida no telegrama de fls. 2, não é, propriamente, uma lei, e sim, trata-se da Resolução nº 5.494, daquela data, deste Colendo Tribunal Superior, que, por manifesto equívoco, foi denominada de lei, no mesmo telegrama.

Do estudo comparativo dos dispositivos referidos no telegrama, verifica-se que os mesmos não são antagônicos, de vez que as disposições do art. 5º e seus parágrafos que prevêem a instalação de postos de alistamento, só tem aplicação "quando não cabível a providência de que cogita o art. 12", da Resolução nº 5.494, que trata da nomeação de juizes preparadores; enquanto que o art. 3º e seus parágrafos da Lei nº 3.338, dispõem apenas sôbre a nomeação dos juizes preparadores, não cogitando, nem proibindo, a instalação de postos de alistamento.

Continua, portanto, a nosso ver, em pleno vigor o aludido art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 5.494.

A parte dessa Resolução nº 5.494 que foi, sem dúvida, modificada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei número 3.338, de 14-12-57, foi a do seu art. 12 e seus parágrafos, que permitem a nomeação dos juizes de paz, e outras autoridades judiciárias, para servirem como juizes preparadores.

O § 3º, do art. 3º, em sua letra "a", proíbe expressamente que "os juizes de paz ou distritais, ou ainda autoridades judiciárias correspondentes, de acôrdo com a Organização Judiciária do Estado", sirvam como preparadores, não podendo, portanto, prevalecer, a parte do art. 12 e seus parágrafos, da Resolução nº 5.494, que contraria êsse dispositivo legal.

Aliás, com relação a êsse aspecto da questão, recentemente quando do julgamento em 31 de janeiro último, da Consulta nº 1.050, da Classe X, de que foi relator o eminente Ministro Candido Lobo, êste Colendo Tribunal Superior já decidiu, unânimeamente, que, em face daquele dispositivo legal, os Juizes de Paz não podem mais servir como preparadores.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda à Consulta objeto do telegrama de fls. 2, de conformidade com o acima exposto.

Distrito Federal, 27 de fevereiro de 1958. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistentete do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 359

Mandado de Segurança n.º 115 — Classe II — Pará — Belém

*Mandado de Segurança. Competência. Não cabe contra decisão judicial transitada em julgado. Improcedência do pedido.*

Impetrante: Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos.

1 — Trata-se de Mandado de Segurança impetrado perante êsse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Desembargador Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, contra decisão dêste mesmo Egrégio Tribunal, que julgando, em 7 de janeiro do cor-

rente ano, o processo nº 848, da Classe X, proferiu a sua Resolução nº 5.660, cuja cópia se encontra a fls. 25-27, e por meio da qual declarou nula a posse do impetrante como membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, "determinando que se proceda de acôrdo com o preceituado no art. 112, da Constituição Federal, combinado com o art. 8º das Instruções nº 5.340".

2 — No Mandado de Segurança nº 113 da Classe II, preferimos o nosso parecer nº 321-GMS, do qual, *data venia*, destacamos os seguintes trechos:

"2 — Em caso semelhante, ou seja, no Mandado de Segurança nº 105 — Classe II, também originário do Colendo Supremo Tribunal Federal, preferimos o nosso parecer número nº 33-GMS, publicado a pág. 674, do "Boletim Eleitoral", nº 71, de junho de 1957, e no qual salientamos: "Realmente, se fôsse cabível o presente Mandado de Segurança, a competência para o seu julgamento seria dêste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em vista também da conhecida jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, reafirmada no V. Acórdão de fls. 83, no sentido de que a competência para conhecer originariamente de mandado de segurança impetrado contra ato de qualquer Tribunal, é do próprio Tribunal que praticou o ato impugnado".

Julgando, em 26 de abril de 1957, êsse Mandado de Segurança nº 105, êste Egrégio Tribunal Superior, pelo voto de desempate do eminente Ministro Presidente, não conheceu da impetração, proferindo o seu V. Acórdão nº 2.320, publicado a págs. 15-17 do "Boletim Eleitoral", nº 73, de agosto de 1957, de de que foi relator o eminente Ministro Cunha Vasconcellos Filho, e cuja ementa é a seguinte: "Não cabe mandado de segurança sempre que, da decisão judicial atacada, couber recurso ordinário, como não cabe, o referido instituto, sempre que não provado direito líquido e certo e sua afronta por ato ilegal ou abuso de poder". Foi admitida, por consequente, impeditivamente a competência desta Egrégia Côrte.

Mais recentemente, no Mandado de Segurança nº 111 Classe II, preferimos o nosso parecer nº 234-GMS, datado de 25 de outubro de 1957, e no qual, depois de reexaminarmos a matéria da competência, sustentamos, *data venia*:

"A competência dêste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, é estabelecida pelos artigos 119 da Constituição Federal e 12 do Código Eleitoral, e nêles não está previsto o conhecimento de mandados de segurança impetrados contra as suas próprias decisões, transitadas em julgado.

A letra "l", do mencionado art. 12, do Código Eleitoral, prevê que é da competência desta Colenda Côrte Superior, "decidir originariamente *habeas-corpus*, ou mandados de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais", não existindo, portanto, nenhuma palavra sôbre mandados de segurança impetrados contra as suas próprias decisões.

Estas, aliás, são irrecorríveis, de acôrdo com o art. 120 da Constituição Federal, que estabelecendo essa regra geral, prevê também as suas únicas exceções, e, assim, a admissibilidade de mandados de segurança como o presente, importada, *data venia*, a nosso ver, em uma verdadeira burla ao preceito constitucional.

É verdade que, de certa feita, quando do julgamento em 21 de outubro de 1954 do Man-

dado de Segurança nº 17, da Classe II, este Egrégio Tribunal Superior, entendeu, por escassa maioria, que é cabível mandado de segurança contra suas próprias decisões (V. Acórdão nº 1.176, "Boletim Eleitoral" nº 43, de fevereiro de 1955, págs. 296-8). Parece-nos, no entanto, e *data venia*, que a boa razão, está com os votos vencidos desse V. Acórdão, e dos quais resultou a seguinte jurídica parte da sua ementa: "É indispensável à ordem jurídica que o litígio" encontre um termo: decisão final proferida por um Tribunal, no exercício de sua jurisdição, jamais pode constituir violência ou ilegalidade reparável por mandado de segurança; ela representa a emanação da própria soberania do Estado".

Esse Mandado de Segurança nº 111, já foi julgado, em 27 de dezembro último, por este Egrégio Tribunal Superior, que dele não conheceu, unanimemente, por incabível, havendo, no entanto, ao que parece, também admitido a sua competência.

Afigura-se-nos, em vista do exposto e da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, mais uma vez reafirmada pelo V. Acórdão de fls. 36, que, caso fôsse cabível o presente mandado de segurança, a competência para o seu julgamento seria deste Egrégio Tribunal Superior, apesar dessa competência não estar expressamente prevista nem na Constituição Federal, nem na lei".

E, em seguida, no mesmo parecer, salientamos:

"3 — Mas, o pedido de segurança objeto deste feito é manifestamente incabível na espécie, e, por esse motivo, este Egrégio Tribunal, *data venia*, dele não deve conhecer.

A decisão impugnada foi proferida por esta Egrégia Córte, quando do julgamento de um recurso regular, no exercício normal das suas atribuições, certa ou errada (a nosso ver, está certa), já transitou em julgado, e, evidentemente não pode ser destruída por via de mandado de segurança.

Decidiu, certa feita, o Colendo Supremo Tribunal Federal, que não cabe mandado de segurança contra decisão desta Egrégia Córte Superior "já transitada em julgado" (V. Acórdão no Recurso de Mandado de Segurança número 3.991, Relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, *in* "Boletim Eleitoral", nº 69, abril de 1957, pág. 531); e decisão semelhante consta do V. Acórdão nº 1.105, deste Egrégio Tribunal Superior, publicada às págs. 9/10, do "Boletim Eleitoral", nº 37, de agosto de 1954, e segundo a qual, "coisa julgada não pode, igualmente, ser atacada por mandado de segurança".

3 — Idêntica situação se apresenta neste feito, sendo o presente mandado de segurança manifestamente incabível na espécie, pois, a decisão impugnada foi proferida por este Colendo Tribunal Superior, no exercício normal das suas atribuições, e não pode ser destruída por via de mandado de segurança.

Opinamos, em consequência, pelo não conhecimento preliminar do pedido, de conformidade, aliás, com a decisão deste Colendo Tribunal Superior no supramencionado Mandado de Segurança nº 113, da Classe II, do qual, unanimemente, não se conheceu, em 24 de janeiro último, pelo V. Acórdão unânime nº 2.438, de que foi relator o eminente Ministro José Duarte.

4 — Na hipótese, porém, de ser conhecido o pedido, somos pelo seu indeferimento, de acordo com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão impugnado.

Este, consoante se vê da sua ementa, decidiu que "o preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral da categoria de Desembar-

gador, não se verifica, automaticamente, com a convocação e posse do substituto. Necessidade de eleição, pelo Tribunal de Justiça, indicando o juiz efetivo. Ilegalidade da investidura exige se decreto a nulidade do ato"; e, com isso, evidentemente, não ofendeu qualquer direito líquido e certo do impetrante, pois o que fez esta Colenda Córte foi apenas determinar o cumprimento do estabelecido pela Constituição Federal.

Distrito Federal, 27 de fevereiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 360

Representação n.º 1.022 — Classe X — Rio Grande do Norte — Touros

*Representação. Não é de ser conhecida quando da decisão impugnada, cabe recurso regular. Improcede contra ato soberano do T.R.E. praticado no uso das suas atribuições legais.*

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Mediante o telegrama de fls. 2-32 o Dr. Joaquim Arnaud Gomes Neto, Juiz de Direito da Comarca de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, e Juiz Eleitoral da respectiva Zona que tem o nº 14º, Representante, perante este Colendo Tribunal Superior, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, em consequência da qual foi afastado das suas funções eleitorais, até a apuração, inclusive, das eleições municipais realizadas em 5 de janeiro do corrente ano.

Sustenta o autor da Representação que a decisão impugnada contraria as garantias que a Constituição Federal assegura aos magistrados, e que, além disso, a pena que lhe foi aplicada é por demais grave, sendo, quando muito, cabível no caso e por ser ele primário, a pena de advertência, que é "a primeira da gradação legal das penas disciplinares".

Em seu ofício de fls. 39, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, informa que a decisão impugnada foi unânime e tomada em um processo de Representação formulada pela União Democrática Nacional, no qual o ora Reclamante "foi ouvido e defendeu-se"; acrescentando que "em face dos termos do relatório da prefalada correição", aquê Tribunal determinou "em processo regular a responsabilidade do mesmo Juiz, processo que, aliás, não foi ainda concluído".

A nosso ver, a Representação é incabível na espécie, de vez que da decisão em apêço cabe, ou cabia, recurso regular para este Colendo Tribunal Superior, que, em inúmeras oportunidades, já apreciou e julgou recursos de decisões dos Tribunais Regionais que impuzeram penas disciplinares aos Juizes Eleitorais.

Opinamos, assim, preliminarmente, no sentido do não conhecimento da Representação.

Na hipótese de assim não entender esta Colenda Córte Superior, somos pela improcedência da Representação, de vez que, segundo o que consta do processo, a decisão impugnada é uma decisão soberana do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, tomada no uso das suas atribuições legais, sem ferir dispositivos constitucionais, e tendo em vista os fatos e as provas que foram levadas ao seu conhecimento.

Distrito Federal, 27 de fevereiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

# TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

## Espírito Santo

Foi reconduzido para um segundo biênio de exercício como membro efetivo do Tribunal Eleitoral do Espírito Santo o Desembargador Vicente Caetano.

\*\*\*

Em virtude da promoção do Dr. Dermeval Lyrio ao cargo de Desembargador foi escolhido para a vaga da classe de juizes daquele Tribunal o Dr. Ayres Xavier de Penha.

\*\*\*

Para suplentes, em substituição ao Desembargador José Teixeira Firme foi escolhido o Desembar-

gador Nilton Thevenard e os juizes de direito Drs. Crystalino de Abreu Castro e José Paulino Alves Junior, nas vagas resultantes respectivamente, da promoção do Dr. Gumerindo de Souza Mendes a Desembargador, e da escolha do Dr. Ayres Xavier da Penha, para membro efetivo.

## Mato Grosso

Renunciou ao cargo, depois de ter sido reconduzido para mais um biênio de exercício como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o Desembargador Antonio de Arruda.

# PARTIDOS POLÍTICOS

## Partido Republicano

O Senador Arthur Bernardes Filho, Presidente do Partido Republicano, comunicou ao Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a nova constituição do Diretório Regional Provisório do mesmo Partido no Estado do Piauí.

"Senador José de Mendonça Clark; Dr. Mirócles de Campos Vêras; Monseñor Roberto Lopes; Deputado José Severiano da Costa Andrade; Deputado Wenceslau de Sampaio; Deputado Gonçalo de Castro Lima; Prefeito José Ivo dos Santos; Dr. Antônio Cavalcante Vieira da Cunha; Pedro Macário de Castro; Luiz Gonzaga de Carvalho e Gabriel Soares Campelo.

Comissão Executiva: Presidente, Senador José de Mendonça Clark; 1º Vice Presidente, Dr. Mirócles de Campos Vêras; 2º Vice Presidente, Monseñor Roberto Lopes; Secretário Geral, Deputado José Severiano da Costa Andrade; 1º Secretário, Deputado Gonçalo de Castro Lima; 2º Secretário, Luiz Gonzaga de Carvalho; 1º Tesoureiro, Deputado Wenceslau de Sampaio e 2º Tesoureiro, Pedro Macário de Castro.

\*\*\*

Outrossim, o Senador Arthur Bernardes Filho comunicou que o Diretório Nacional do Partido Republicano em reunião de sua Comissão Executiva, resolveu aprovar a reorganização dos novos Diretórios Regionais Provisórios do mesmo Partido nos Estados de Espírito Santo e Alagoas.

## ESPIRITO SANTO

*Comissão Executiva* — Presidente, Senador Atílio Vivacqua; 1º Vice Presidente, Deputado Pedro Vieira Filho; 2º Vice Presidente, Dr. José Simplicio de Azevedo Pio; 1º Secretário, Edgard Castro; Tesoureiro, Dr. Aylton Loureiro Machado.

*Membros do Diretório* — Manoel Silvino Monjardim, Rosendo Serapião, João Bastos Bernardo Vieira, Hildebrando De Biase, Julião Miranda Pinto, Hugo de Araujo, Almir Garcia Rosa, Erotildes Armond Tristão, Luiz Ferreira Ramos, Arquimedes Vivacqua, Euclides Fernandes, João Rangel, Hervey Grillo, Marcio Bruzzi de Mendonça, Alvaro Silva, José Farid Deps, Adolfo Bitencourt, Eufrásio Inácio da Silva, Hernando Vieira, Wilson Bonfim e Wilson Corrêa Lima.

## ALAGOAS

*Comissão Executiva* — Presidente, Dr. Esequias Jerônimo da Rocha; Vice Presidente, Dr. Pretex-

tato Ferreira Machado; 1º Secretário, Dr. Antônio Nunes Leite, 2º Secretário, Dr. Oswaldo Souto da Rocha; Tesoureiro, Dr. Eraldo Canuto de Sá.

*Membros do Diretório* — Alberto Ferreira Neves, Durval Jerônimo da Rocha, Ivon Alves Sotero, Luiz Gomes da Silveira Régio, José Cardoso da Silva.

## Partido Social Democrático

O Senador Benedito Valladares, Presidente do Partido Social Democrático comunicou ao Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a aprovação pelo Diretório Nacional do referido Partido dos novos Diretórios Regionais nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina, que ficaram assim constituídos:

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Mesa* — Presidente, Ernani do Amaral Peixoto; 1º Vice Presidente, Agenor Barcellos Feio; 2º Vice Presidente, Getúlio Barbosa de Moura; 3º Vice Presidente, Francisco Sá Tinoco; 4º Vice Presidente, Moacyr Gomes de Azevedo; 5º Vice Presidente, Miguel Couto Filho; Secretário Geral, Hélio de Macedo Soares e Silva; 1º Secretário, Francisco Saturnino Braga; 2º Secretário, Hamilton Xavier; 3º Secretário, Raul de Oliveira Rodrigues; 4º Secretário, Afonso Celso Ribeiro de Castro; 5º Secretário, Angelo Pinheiro Bittencourt; Secretário do Expediente, Theodoro Gouvêa Abreu; Secretário de Atas, Moacyr de Paulo Lobo; 1º Tesoureiro, Adino Maciel Xavier; 2º Tesoureiro, Silvio Bastos Tavares; 3º Tesoureiro, Salo Brand; Diretor do Departamento Eleitoral e de Organização Partidária, Arino de Souza Mattos; Diretor do Departamento Jurídico, Antonio Francisco da Silva Leal Junior e Diretor do Departamento de Publicidade e Propaganda, José Pedrosa Teixeira da Silva.

*Membros* — Acúrcio Francisco Torres, Adyr Pinto Vahia de Abreu, Alcides Pereira da Silva, Alfredo da Silva Neves, Alvaro Berardinelli, Antônio Delfino, Antônio Grijó Filho, Antônio Joaquim Alves Branco, Antônio Pereira Nunes, Ary Schiavo, Astério Alves de Mendonça, Benvindo Taques Horta, Carlos José Nabuco de Araujo, Carlos Pinto Filho, Carlos Roberto de Aguiar Moreira, Dante Laginestra, Domingos Correa da Costa, Egílio Justi, Elias Agostinho, Eummanuel Pereira das Neves, Felipe de Macedo Lopes Pinheiro, Flávio Castrioto Figueiredo e Melo, Francellino Bastos França, Francisco Eugenio Freire de Moraes, Francisco Lourenço Alves, Gentil Manoel de Mendonça, Hermes Pereira Ferro, Jarbas Lopes, Jayme Justo da Silva, João Antônio Camerano, João Baptista de Vasconcelos Torres, João de Sá Neto, João Gregório Galindo, João Pedro da Silveira, João To-

meiro Neto, Joaquim Barros da Motta, José de Carvalho Jannotti, José de Moura e Silva, José de Oliveira Borges, José de Souza Faria, José Eugênio Méxas, José Eugênio Muller, José Haddad, José Kezen, José Sally, Ladislau Oliveira Abreu, Lucas de Andrade Figueira, Lucio Martins Meira, Macário de Lemos, Picanço, Manoel Lutterbach Nunes, Manoel Marcilino de Paula, Margarida de Andrade Leal, Mariano Tavares de Paiva, Mario Pinto dos Reis, Manoel Teixeira Campos Junior, Melchiades Cardoso, Miguel Couto Neto, Mozart Serpa de Carvalho, Newton Campbell, Olimpio Cardoso da Silveira Filho, Ordener Pereira Veloso, Orlando Pedro Xavier, Paulo Cordovil Maurity, Paulo da Silva Fernandes, Pedro Gomes da Silva, Rubens Tinoco Ferraz, Sady Sobral Pinto, Sávio Cota de Almeida Gama, Silas Silveira, Togo Póvoa de Barros, Tupinambá de Castro, Vicente Cicarino, Vitor de Souza Breves, Waldemar Lima Teixeira, Walter Peixoto e Walter Veitas.

#### SANTA CATARINA

*Mesa* — Presidente, Nerêu de Oliveira Ramos; 1º Vice Presidente, Celso Ramos; 2º Vice Presidente, Serafim Enos Bertaso; Secretário Geral, Rubens de Arruda Ramos; Secretários, João Estivalet Pires e Antônio Gomes de Almeida; Tesoureiro, Roberto Oliveira..

*Diretório Regional* — Aderbal Ramos da Silva, Adhemar Garcia, Agrupa de Castro Faria, Alfredo Campos, Alvaro Soares Machado, Antônio de Lara Ribas, Antônio Gomes de Almeida, Armando Valério de Assis, Arno Oscar Meyer, Attilio Fontana, Celso Ramos, Elias Angeloni, Francisco Benjamim Gallotti, Gasparino Zorzi, Germano Brandes Júnior, Idalino Fretta, Ivo de Aquino Fonseca, João David Ferreira Lima, João Estivalet Pires, José Boabaid, Lauro Muller Soares, Lecien Slowinski, Leoberto Laus Leal, Manoel Siqueira Bello, Nerêu de Oliveira Ramos, Olivio Nobrega, Oscar Rodrigues da Nova, Otacilio Macedo, Pedro Bittencourt, Pedro Kuss, Pompilio Pereira Bento, Ricardo Witte, Roberto Oliveira, Rolland Renaux, Rubens de Arruda Ramos, Salomão Carneiro de Almeida, Serafim Enos Bertaso, Teodolindo Pereira, Tiafo José da Silva, Valerio Gomes, Vidal Ramos Junior e Waldemar Grubba.

#### SÃO PAULO

*Diretório Regional* — Presidente, Carlos Cyrillo Júnior; Vice Presidentes, José Ferreira Keffer, Ulysses Guimarães, João Pacheco e Chaves, Brasílio Machado Netto, Antônio Sylvio Cunha Bueno, Antônio Feliciano da Silva e Horácio Lafer; 1º Secretário, Amadeu Narciso Pieroni; Secretários, Paulo Teixeira de Camargo, Jayme de Almeida Pinto, Leonidas Camarinha, Ruy Barbosa Baptista Pereira; 1º Tesoureiro, Luciano Nogueira Filho; Tesoureiros, Luiz Roberto Carvalho Vidigal, José Armando Affonseca, Caio Monteiro da Silva e Emilio Peduti.

*Membros* — Alcides da Costa Vidigal, Anizio Moreira, Antônio Carlos de Salles Filho, Antônio Oswaldo Amaral Furlan, Antônio Pinheiro Camargo Júnior, Antônio Sandoval Netto, Antônio iVeira Sobrinho, Arnaldo Borghi, Carmelo D'Agostino, Dagoberto Salles Filho, Duílio Polli, Eduardo do Amaral Lyra, Hamilton Prado, João Gomes Martins, José Adriano Lopes Castello Branco, José Carlos de Macedo Soares, José João Abdala, José Joaquim Cruz Secco, José Luiz de Almeida Soares, José Romeiro Pereira, Juvenal Rodrigues de Moraes, Lincoln Feliciano da Silva, Luiz Aranha, Luiz Gonzaga Novelli Júnior, Mário Eugênio, Osny Silveira, Paschoal Raniéri Mazzilli, Péricles Rolim, Romeu Tortima, Solon Varginha, Vitor Maida e Yukishigue Tamura.

#### MATO GROSSO

Outrossim, o Senador Benedito Valladares comunicou que, atendendo à decisão do Diretório Nacional do Partido Social Democrático nomeou a seguinte comissão de reestruturação da Seção de Mato Grosso:

“Senador Filinto Muller, Deputado Philadelpho Garcia, Deputado Fernando Jorge Mendes Gonçalves, Deputado Estadual Henrique Gomes, Deputado Estadual Antônio Mendes Canale, Deputado Estadual Fauze Scaff Gattass, Deputado Estadual Mário van den Bosch, Deputado Estadual Rachid J. Mamed, Deputado Estadual Clovis Huguency, Miguel Carmo de Oliveira Mello, Isac Póvoas, Hélio Ponce de Arruda, Licínio Monteiro da Silva, Manoel Soares Campos e Gabriel Martiniano de Araujo”.

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PROJETOS APRESENTADOS

##### Projeto n.º 3.781, de 1958

*Acrescenta ao art. 32 da Lei n.º 2.550, de 27 de julho de 1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral, um novo item.*

Do Sr. Aurélio Vianna

A Comissão de Constituição e Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 32 da Lei número 2.550, de 27 de julho de 1955, o seguinte item:

“12º Nos mesmos termos do item 7º para os empregados em empresas de transportes, desde que em território nacional e em serviço”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
— Aurélio Vianna.

#### Justificação

Tem sido objeto de reivindicações dos trabalhadores em empresas de transportes do país a manifestação política, por meio do voto, quando em serviço e fora de sua circunscrição. É, realmente, um absurdo privar-se o indivíduo do direito do voto, quando em trabalho regular e honesto, embora fora dos limites da sua seção ou circunscrição eleitoral.

Os que não trabalham no dia das eleições podem votar, contudo os que exercem atividades de ordem pública, de interesse coletivo, não votam, estão privados do exercício desse direito. Contam-se aos milhares os eleitores nas condições referidas. É o caso dos marítimos, dos ferroviários, dos areviários, dos rodoviários, etc., etc.

O art. 32, da Lei n.º 2.550, é o seguinte:

“Sòmente poderão votar em seções eleitorais diversas daquelas em que tiverem seus nomes inscritos:

.....

7º) O Presidente e Vice-Presidente da República, os quais poderão votar em qualquer

seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual”.

Prevê a lei, com muito equilíbrio, uma graduação na escala hierárquica dos mandatos legislativos.

Pela alteração proposta, em qualquer ponto do território nacional poderão votar os empregados em empresas de transportes para Presidente e Vice-Presidente da República. Para Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, desde que esteja no dia das eleições no Estado em que está inscrito e fora da respectiva seção eleitoral. Os votos, nestes casos, serão tomados com as cautelas que a própria lei nº 2.550 exige.

A proposição pois, consubstanciando reivindicação antiga das classes trabalhadoras em transportes, merece o apoio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1958. — *Aurélio Vianna.*

(D.C.N. — Seção I — 19-3-58).

#### Projeto n.º 2.088-C, de 1956

*Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e dá outras providências; emendado pelo Senado.*

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

#### PROJETO Nº 2.088-B-1956, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei número 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei.

Art. 2º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º Para atender às despesas decorrentes da execução, desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe — o crédito especial de ..... Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 8 de julho de 1957. — *Ulisses Guimarães.* — *Wilson Fadul.* — *Nicanor Silva.*

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

(Grupo B-1)

Número de Cargos	CARGOS	Símbolo ou Padrão
	<i>Cargos em Comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-7
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
1	Porteiro .....	H
1	Arquivista .....	J
	<i>Cargos de Carreira</i>	
1	Oficial Judiciário .....	M
2	Oficial Judiciário .....	L
2	Oficial Judiciário .....	K
2	Oficial Judiciário .....	J
2	Oficial Judiciário .....	I
3	Oficial Judiciário .....	H
3	Dactilógrafo .....	G
4	Dactilógrafo .....	F
1	Contínuo .....	G
1	Contínuo .....	F
1	Servente .....	E
1	Servente .....	D
	<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Secretário da Presidência ..	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional .....	FG-6
1	Secretário do Corregedor .	FG-6
2	Chefe de Seção .....	FG-6

Câmara dos Deputados, em 8 de julho de 1957.

#### EMENDA DO SENADO

N.º 1

(Emenda n.º 1-C)

Ao artigo 1.º

Na Tabela anexa, a que se refere este artigo:

Onde se lê: — “Diretor de Secretaria — PJ-7”.

Leia-se: — “Diretor de Secretaria — PJ-5”.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1957. — *Apolônio Sales.* — *Lima Teixeira.* — *Freitas Cavalcanti.*

(D.C.N. — Seção I — 5-3-58).

## PROJETOS EM ESTUDO

## Emenda Constitucional n.º 16-A-57

*Primeira discussão da Emenda n.º 16-A, de 1957 que dispõe sobre a coincidência de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, oriundos de eleições gerais e simultâneas em todo o país; tendo parecer contrário, da Comissão Especial com declarações de votos dos Srs. Ruy Santos, Negrão de Lima, Benjamin Farah e voto vencido do Sr. Josué de Souza. Precedida de votação de requerimento de audiência da Comissão de Constituição e Justiça. — Relator: Sr. Octacílio Negrão.*

O SR. PRESIDENTE — Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte:

## REQUERIMENTO

Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Considerando o disposto no artigo 88, § 3.º, alínea 11, do Regimento Interno, pelo qual será devolvida ao seu Autor, qualquer proposição evidentemente inconstitucional;

Considerando que cabe à Comissão de Constituição e Justiça (§ 4.º do art. 88, combinado com o art. 28, § 2.º) dizer da constitucionalidade ou não de todas as proposições;

Considerando que, de acordo com o Regimento, proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara, e, assim, sendo, as emendas à Constituição;

Considerando que pelo art. 217, § 6.º da Constituição, não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação e a República;

Considerando que a emenda constitucional número 16, de 1957, prorroga os mandatos dos atuais deputados e senadores federais, de deputados estaduais, de alguns governadores e de prefeitos e vereadores;

Considerando que a "temporiedade das funções eletivas é princípio assente na Constituição (artigo 7.º, alínea VII, letra c);

Considerando que "esta a temporiedade na essência da forma republicana de governo, e que sem temporiedade não há representação" segundo declarou o Ministro Cândido Mota Filho, na anulação da lei que prorrogou os mandatos goianos;

Considerando que Ruy Barbosa já sentenciara que o que discrimina a forma republicana com o epíteto adicional de federativa, não é o co-existência dos três poderes", mas derivarem dois deles da eleição popular, e que basta" que o povo não eleja o governador para que cesse de existir no Estado, a forma republicana. Mas se o povo além de não eleger o governador, Poder Executivo, não elege ainda o Congresso, Poder Legislativo, não só deixou de existir neste Estado a forma republicana, senão que nem mesmo existe a forma comum e necessária a todos os Estados constitucionais";

rindo o disposto no § 6.º do art. 217 da Constituição, requer seja a mesma antes de ter aberta a sua discussão, enviada à Comissão de Constituição e Justiça, para que diga se pode ou não, ser "objeto de deliberação".

Pede deferimento. *Ruy Santos.*

Considerando estar assim a referida emenda feita Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 1958. — *Herbert Levy.*

Sr. Presidente — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

(D. C. N. — Seção I — de 19-3-58).

## Projeto n.º 2.022-A, de 1956

*Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade do projeto com substitutivo ao mesmo; da Comissão de Serviço Público favorável ao substitutivo; e da Comissão de Finanças contrário ao substitutivo e favorável ao projeto.*

## PROJETO N.º 2.022-56, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pela de n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953 fica substituído pelo que consta das tabelas que acompanham a presente lei.

Art. 2.º Os atuais funcionários da Secretaria a que se refere esta lei, terão seus títulos apostilados pelo Presidente do Tribunal de acordo com a nova situação dos funcionários da citada tabela.

Art. 3.º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo: 2 Diretores de Serviço PJ-5; 1 Ajudante de Almoxarife classe "L"; 1 Motorista classe "J"; 2 Auxiliares de Portaria classe "G" e 3 Auxiliares de Portaria classe "F".

§ 1.º Serão providos esses cargos:

a) os Diretores de Serviço PJ-5, por funcionários da carreira de Oficial Judiciário do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

b) O Ajudante de Almoxarife classe "L", pelo extranumerário que exerce, atualmente, essa função;

c) os demais cargos, entre os funcionários da carreira de auxiliares da Portaria, sendo preenchidas as vagas restantes, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

§ 2.º As vagas decorrentes do aproveitamento dos extranumerários nos termos desse artigo, não poderão ser preenchidas.

Art. 4.º Os cargos de Diretor da Secretaria PJ-4 e Auditor Fiscal PJ-5, passarão a ser classificados em PJ-3 e PJ-4, respectivamente.

Art. 5.º São transformados em cargos isolados, de provimento efetivo, os atualmente em Comissão, de Diretor da Secretaria e Auditor Fiscal.

Art. 6.º Os atuais ocupantes das classes M — L — K — J — I e H, da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão classificados nas classes O — N — M — L — K e J da mesma carreira, respectivamente.

Art. 7.º Pasam a constituir a carreira de Auxiliar Judiciário, com escalonamento de G a I, os atuais de Escriturário e Dactilógrafo, mediante a extinção destas.

§ 1.º Os escriturários e os dactilógrafos classe "G", ficam classificados na letra I; os escriturários e os dactilógrafos "F", na letra "H" e os escriturários "E", na letra "G".

§ 2.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precisamente, os serviços de dactilografia.

Art. 8.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial de Oficial Judiciário mediante a prestação de concurso de segunda entrância, organizada pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriurário, na forma do art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior, sobre a existência de antigos escriurários, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas: metade pelo que estabelece o § 1.º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 9.º As carreiras de Contínuos e Serventes passam a constituir a de escalonamento, de "F" a "I", respeitados os direitos adquiridos pelos atuais ocupantes.

§ 1.º Ficam classificados nas classes "I", "H", "G" e "F" da carreira de Auxiliar de Portaria res-

pectivamente, os atuais ocupantes das classes "G" e "F" de Contínuo e "E" e "D" de Servente.

Art. 10. Os atuais cargos isolados de provimento efetivo, passam a ter a seguinte classificação: "Arquivista, Almojarife e Porteiro, da classe "M" e Adjunto de Porteiro, classe "L".

Art. 11. As atuais funções gratificadas de Secretário do Presidente e Secretário do Procurador Regional ficam classificadas no símbolo FG-3, passando as Chefias da Seção para os símbolos FG-4.

Art. 12. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito suplementar necessário para reforço das verbas indispensáveis à execução da presente Lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE	NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE
<i>Cargo Isolado de Provi- mento em Comissão</i>			<i>Cargo Isolado de Provi- mento em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-4	1	Diretor de Secretaria .....	PJ-3
1	Auditor Fiscal .....	PJ-5	1	Auditor Fiscal .....	PJ-4
			2	Diretores de Serviço .....	PJ-5
<i>Cargo Isolado de Provi- mento Efetivo</i>			<i>Cargo Isolado de Provi- mento Efetivo</i>		
1	Arquivista .....	K	1	Arquivista .....	M
1	Almojarife .....	J	1	Almojarife .....	M
1	Porteiro .....	J	1	Porteiro .....	M
1	Ajudante de Porteiro .....	I	1	Ajudante de Porteiro .....	L
			1	Ajudante de Almojarife .....	L
			1	Motorista .....	J
<i>Cargo de Carreira</i>			<i>Cargo de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário .....	M	1	Oficial Judiciário .....	O
2	Oficiais Judiciários .....	L	2	Oficiais Judiciários .....	N
2	Oficiais Judiciários .....	K	2	Oficiais Judiciários .....	M
3	Oficiais Judiciários .....	J	4	Oficiais Judiciários .....	K
4	Oficiais Judiciários .....	I	3	Oficiais Judiciários .....	L
5	Oficiais Judiciários .....	H	5	Oficiais Judiciários .....	J
2	Escriturários .....	G	5	Auxiliares Judiciários .....	I
3	Escriturários .....	F	7	Auxiliares Judiciários .....	H
4	Escriturários .....	E	4	Auxiliares Judiciários .....	G
3	Dactilógrafos .....	G			
4	Dactilógrafos .....	F	2	Auxiliares de Portaria .....	I
2	Contínuos .....	G	2	Auxiliares de Portaria .....	H
2	Contínuos .....	F	4	Auxiliares de Portaria .....	G
2	Serventes .....	E	6	Auxiliares de Portaria .....	F
3	Serventes .....	D			
<i>Funções Gratificadas</i>			<i>Funções Gratificadas</i>		
4	Chefes de Seção .....	FG-6	4	Chefes de Seção .....	FG-4
1	Secretário do Presidente ...	FG-5	1	Secretário do Presidente ...	FG-3
1	Secretário do Procurador ..	FG-6	1	Secretário do Procurador ..	FG-3

MENSAGEM DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:  
Deputados:

Tendo em vista o disposto no art. 97, inciso II da Constituição Federal, e letra c do art. 17 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) e ainda na que decidiu este Tribunal Regional em sessão plena realizada em 5 do corrente mês, temos a honra de passar às mãos de V. Ex.ª o projeto de lei anexo, que reestrutura o quadro da Secretaria deste mesmo Tribunal Regional Eleitoral.

Eslclarecemos a V. Ex.ª que o quadro desta Secretaria para o qual se pede reestruturação, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, durante todo esse tempo, sofreu apenas, uma ligeira modificação, por força da Lei n.º 1.975 de 4 de setembro de 1953, sem que essa modificação, correspondesse ao que foi então solicitado, à necessidade do serviço, nem ao escalonamento dos seus funcionários a níveis mais condizentes com a sua capacidade de trabalho e merecimento na função pública.

O pequeno aumento verificado no número de funções visa atender à maior eficiência do serviço e é feito em decorrência dos mesmos princípios que levaram essa augusta Câmara a reestruturar os quadros dos Tribunais do Distrito Federal, Estado do Rio, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, e mais ainda em face do que dispõe o art. 25 da Lei n.º 2.745, de 12 de março do corrente ano, que alterou os padrões de vencimentos e referências de salários dos funcionários civis da União e dos Territórios.

Este Tribunal com medida de equidade, propôs também elevar a carreira de Oficial Judiciário até a letra "O" que é o fim de carreira do funcionalismo público federal e de vários Tribunais Eleitorais, já reestruturados pelo Poder Executivo, devidamente autorizado por esse Legislativo.

Segundo também as normas estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e outros já acima enumerados, procurou este Tribunal fundir em uma só, as carreiras de escriturários e dactilógrafos, passando à de auxiliar judiciário.

No sentido de enquadrar a carreira de servente e contínuo ao texto da Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952, propôs ainda o Tribunal que os mesmos passem a ter denominação de auxiliar de portaria.

Devemos salientar a V. Ex.ª que da data da criação dos quadros dos Tribunais Eleitorais (Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948) até o momento, este Tribunal só uma mensagem endereçou ao Congresso, solicitando reestruturação do seu quadro, isso mesmo substancialmente modificado pela Comissão de Finanças resultando no que foi fixado pela Lei n.º 1.975, que além de não consultar aos interesses do serviço, fere o prestígio a que faz jus o Estado de Pernambuco, perante a comunidade nacional.

Confiadoss de que V. Ex.ª e essa ilustre Câmara através de suas Comissões Técnicas, depois de um cuidadoso estudo, deem à nossa mensagem o devido encaminhamento e aprovação, apresentamos nesta oportunidade, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Des. Luiz Tavares de Gouveia Marinho, Presidente.

Recife, 6 de outubro de 1956.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Projeto n. 2.022, de 1956 é de iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e visa alterar o quadro da Secretaria da mesma Corte.

As alterações propostas são as comuns em proposições dessa natureza, a saber, dentre outras:

a) elevação geral de uma a três letras dos padrões e símbolos de vencimentos;

b) criação de novos cargos isolados de provimento efetivo inclusive de dois de Diretores de Serviço.

c) transformação do cargo em Comissão de Diretor de Secretaria em cargo isolado de provimento efetivo;

d) fusão das carreiras de Contínuo e Servente e das de Escriturário e Dactilógrafo nas de Auxiliar de Portaria e de Auxiliar Judiciário, respectivamente.

II

Sob o ângulo da iniciativa, nada impede o andamento do projeto, que encontra apoio, ao contrário, no art. 97, item II, da Constituição.

Examinada, porém, do ponto de vista do mérito, opomos à proposição as restrições que se seguem as mesmas, aliás que temos oposto a todos os projetos de igual natureza. Ainda agora, examinando proposta idêntica do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, assim nos manifestamos.

"Em primeiro lugar, não nos é possível concordar com a melhoria proposta para todos os funcionários a não ser na base de uma letra ou símbolo para cada cargo ou função. E assim que tem procedido esta Comissão nos exames das propostas de outros órgãos de Poder Judiciário que lhe foram submetidas após a promulgação da Lei n.º 2.745-56, que elevou os vencimentos dos funcionários civis da União, inclusive do Judiciário, agravando, sobremodo, a situação já deficitária do Tesouro Nacional. A conduta da Comissão no particular, tem-se destacado pela firmeza e coerência de suas decisões. tratam-se de Tribunais Superiores ou Regionais. Ainda recentemente, assim procedeu — e sempre com o apoio unânime de seus membros — no estudo dos projetos de reorganização das Secretarias dos Tribunais Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a cujos servidores concedem a melhoria apenas de uma classe, padrão ou símbolo. E o que entendemos deveremos dar também aos funcionários do Tribunal Eleitoral da Paraíba. Vale ainda recordar que esses servidores foram reestruturados em setembro de 1953 (Lei n.º 1.975, de 4-9-53), havendo ainda sido elevados os símbolos das funções gratificadas pela Lei n.º 2.877, de 28 de setembro de 1956.

Opomo-nos, também, à fusão das carreiras de Contínuo e servente na de Auxiliar de Portaria.

A experiência na execução da Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952, não provou bem no serviço público da União, motivo porque esta Comissão, nos últimos tempos tem recusado, invariavelmente, sua adesão à inovação. Ainda, recentemente, no parecer ao Projeto n.º 1.622-56, adotado por este órgão, tivemos ensejo de assinalar:

"Por motivos semelhantes, não aceitamos a extinção da carreira de Contínuo e dos cargos isolados de Servente. Aquêles e estes têm funções específicas e indispensáveis ao serviço público. Extintos os cargos de Servente e criados os de Auxiliar de Portaria quem passaria a fazer os trabalhos de asseio e limpeza do Tribunal Superior do Trabalho? Os Auxiliares de Portaria? Responderão sim os defensores da medida. Nós, porém, não alimentamos ilusões. Os exemplos no serviço público da União e de Estados que adotaram medida idêntica constituem formal e irresponsável desmentido a essa conclusão".

Não encontramos, igualmente motivos para transformar em efetivo o cargo em comissão de Diretor de Secretaria. É verdade que, em alguns tribunais, essa inovação já foi adotada como, por exemplo, no de São Paulo. Nunca, porém, com os aplausos desta Comissão, cujo entendimento tem sido invariavelmente o de considerar mais conveniente ao interesse público e manutenção da situação atual. Os cargos de Chefia e direção devem ser de confiança, sobretudo nos Tribunais Eleitorais, de composição variável de dois em dois ou de quatro em quatro anos.

Essas mesmas restrições fazemos à proposta em estudo, dando-lhe no mais o nosso apoio. Na verdade incluído inicialmente no grupo C juntamente com os Tribunais do Ceará, Paraná e Santa Catarina (Lei n.º 486-48), passou, mais tarde, para o grupo C-1 (Lei n.º 1.975-53), época em que o do Ceará já havia pulado para o grupo D (Lei número 1.340-51), embora o curso do eleitorado em dezembro de 1956 acusasse 873.070 eleitores inscritos em Pernambuco para 509.085 no Ceará.

O eleitorado de Pernambuco, portanto equivale ao do Estado do Rio de Janeiro, com 842.988 inscritos ao encerrar-se o alistamento do ano próximo passado, motivo porque os quadros das Secretarias dos seus Tribunais Eleitorais devem-se aproximar, até atingirem estrutura rigorosamente igual.

Se, portanto, não podemos nesta oportunidade, dar o nosso apoio à elevação do quadro do Tribunal de Pernambuco ao do Tribunal fluminense, aprovado pela Lei n.º 2.744, de 1956, por termos presente a grave situação financeira em que se debate a União, não o recusaremos, porém, logo que cessem os motivos em que decidamos a nossa deliberação que esperamos ocorram em futuro próximo. Aliás, a conduta desta Comissão logo após o último aumento de vencimentos do funcionalismo civil e militar da União tem sido, sem exceção e com apoio unânime de seus membros, o de conceder apenas a melhoria de uma letra ou símbolo aos funcionários das Secretarias dos diversos Tribunais, inclusive dos Tribunais Superiores.

Nestas condições, coerentes com esse ponto de vista, oferecemos ao projeto o substitutivo que se segue por cuja aprovação opinamos.

É o parecer.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 30 de julho de 1957. — *Oliveira Brito*, Relator.

#### SUBSTITUTIVO

*Projeto n.º 2.022-56 — Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pelas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953 e 2.877, de 20 de setembro de 1956, fica substituído pelo que consta da tabela anexa.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal a apostila dos títulos dos atuais funcionários, de acordo com a situação decorrente desta Lei.

Art. 2.º Ficam criados no mesmo quadro os seguintes cargos:

a) Dois (2), de Diretor de Serviço, isolados, de provimento em comissão, símbolo PJ-5;

b) Um (1), de Ajudante de Almojarife, isolado, de provimento efetivo, padrão "J"; e,

c) Um (1), de Motocrista, também isolado, de provimento efetivo, padrão "J".

Art. 3.º A carreira de Contínuo fica acrescida de um cargo de classe "G", e a de Servente de dois (2) cargos de classe "F" e dois (2) de classe "E".

Art. 4.º Fica ainda criada uma função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 5.º As atuais carreiras de Escriturário e Dactilógrafo ficam fundidas na de Auxiliar Judiciário, escalonada e estruturada na forma a que se refere o artigo 1.º.

§ 1.º Os escriturários e dactilógrafos da classe "G" ficam classificados na classe "H" e na classe "G", os escriturários das classes "F" e "E" bem assim os dactilógrafos da classe "F".

§ 2.º Aos Auxiliares Judiciários cabe, principalmente, a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 6.º Os ocupantes da classe final da Carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, mediante concurso de segunda instância, organizada pelo Tribunal, ressalvado o direito dos antigos ocupantes da carreira de Escriturário amparados pelo art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Parágrafo único. Na nova carreira de Auxiliar Judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos escriturários somente estes poderão concorrer, procedendo-se da mesma forma em relação aos antigos dactilógrafos.

Art. 7.º Os ocupantes da classe final da carreira de Servente terão acesso à inicial de carreira de Contínuo, metade por antiguidade e metade por merecimento.

Art. 8.º Ficam extintas à proporção que forem ficando vagas as séries funcionais de Extranumerário-Mensalista do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e vedada a admissão de novo pessoal dessa Categoria.

Art. 9.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários do mesmo Tribunal, serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 28-10-1952).

Art. 10. Para atender às despesas decorrentes desta Lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros).

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Mello Franco", em 30 de julho de 1957. — *Oliveira Brito*, Relator.

#### TABELA A QUE SE REFERE A PRESENTE LEI

##### Cargos em Comissão

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou Padrão
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-4
2	Diretor de Serviço .....	PJ-5
1	Auditor Fiscal .....	PJ-5

## Cargos isolados de Provedimento Efetivo

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou Padrão
1	Almoxarife .....	L
1	Almoxarife .....	K
1	Porteiro .....	K
1	Ajudante de Porteiro .....	J
1	Ajudante de Almoxarife .....	J
1	Motorista .....	J

## Cargos de Carreira

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou Padrão
1	Oficial Judiciário .....	N
2	Oficial Judiciário .....	M
2	Oficial Judiciário .....	L
3	Oficial Judiciário .....	K
4	Oficial Judiciário .....	J
5	Auxiliar Judiciário .....	I
5	Auxiliar Judiciário .....	H
11	Auxiliar Judiciário .....	G
2	Contínuo .....	H
3	Contínuo .....	G
4	Servente .....	F
5	Servente .....	E

## Funções Gratificadas

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou Padrão
1	Secretário do Presidente ...	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional .....	FG-5
1	Secretário do Corregedor ..	FG-5
4	Chefe de Seção .....	

Sala "Afrânio de Mello Franco", em 30 de julho de 1957. — *Oliveira Brito*, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 30-7-57, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 2.022-56, adotando o substitutivo apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados Joaquim Duval — no exercício da presidência. Oliveira Brito — Relator, Gurgel do Amaral, Tarso Dutra, Prado Kelly, Cícero Alves, Bias Fortes, Rondon Pacheco, Milton Campos, Raymundo Brito, Adauto Cardoso, Abgvar Bastos, Manoel Barbuda, Paulo Germano e João Menezes.

Sala Afrânio de Melo Franco, 30 de julho de 1957. — *Joaquim Duval*, no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

## COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

## PARECER DO RELATOR

Em mensagem encaminhada ao Congresso Nacional, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco solicita a alteração do Quadro da Secretaria do mesmo Tribunal.

Pelo projeto, que tomou nesta Casa, o n.º 2.022 e é de 1956, evidencia-se que as alterações propostas são as comuns em proposições dessa espécie.

O Projeto n.º 2.022, ora em discussão teve a audiência da Comissão de Justiça que, através de seu relator, nobre Deputado Oliveira Brito, concluiu em apresentar um substitutivo.

## II

Coerente com os nossos pareceres, sempre aceitos por esta Comissão, guardados os princípios de firmeza de suas decisões, aceitamos o Substitutivo Oliveira Brito. Daí porque somos pela sua aprovação.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1957. — *Armando Corrêa*.

## PARECER DA COMISSÃO

Em reunião realizada nesta data, a Comissão de Serviço Público aprovou o Parecer do Relator, Senhor Armando Corrêa, favorável ao substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto n.º 2.022-56, que "altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e dá outras providências". Votaram os Senhores Benjamim Farah, Armando Corrêa, José Maciel, Último de Carvalho, José Guimarães, Lourival de Almeida, Celso Branco, Leoberto Leal e Lopo Coelho.

Sala "Bueno Brandão", em 12 de novembro de 1957. — *José Maciel*, Presidente em exercício. — *Armando Corrêa*, Relator.

## COMISSÃO DE FINANÇAS

## PARECER DO RELATOR

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco dirige ao Poder Legislativo Mensagem de 5 de outubro de 1956, pedindo várias alterações nos quadros da Secretaria do referido Tribunal e sugerindo outras medidas.

A Comissão de Constituição e Justiça foi ouvida, julgando constitucional a proposição, oferecendo porém, um Substitutivo que contraria a Mensagem em três pontos — no que respeita a transformação do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria em cargo isolado de provimento efetivo; no que se refere à fusão das carreiras de contínuo e servente e no que tange a elevação geral de uma a três letras dos padrões e símbolos de vencimentos.

Na Comissão de Serviço Público obteve a preferência do relator e de seus membros o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Não encontramos maior fundamento no Substitutivo apresentado, no qual, *data venia*, ao que parece, prevaleceu antes a preocupação de repetir pontos de vista já expendidos em projetos semelhantes do que mesmo a iniciativa de um exame mais íntimo do caso da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que desfruta situação diferente, inferior e injustificável, diante dos Tribunais de vários Estados da Federação.

Neste particular, aliás, a douta Comissão de Constituição e Justiça, reconhece a inexplicável desigualdade de tratamento existente mas prefere não corrigir a injustiça, não alterar a lei, atendendo às dificuldades que pesam sobre a Fazenda Pública. No entanto, e felizmente, o nobre Relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça promete caminhar ao encontro da reivindicação do Tribunal de Pernambuco — “logo que cessem os motivos em que escudamos a nossa deliberação, que esperamos ocorram em futuro próximo”.

Não vemos por outro lado, como enfrentar, para introduzir alterações substanciais, o trabalho elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que figura de fls. 1 a 5 do projeto. Trabalho honesto, justo, sem inovações capazes de quebrar a sistemática cômputo, antes procurando estender à Secretaria do mesmo Tribunal conquistas já atribuídas à várias outras Secretarias de órgãos semelhantes.

## II

Assim sendo, coerente com o que esta Comissão de Finanças tem deliberado em casos idênticos — cumprindo salientar a matéria do projeto número 2.346-57 aqui tão bem estudado pelo nobre Deputado Lopo Coelho — somos pela aprovação do projeto anexo à Mensagem do Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, rejeitando-se o Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Rego Barros, em 11 de dezembro de 1957.  
— *Barros Carvalho*, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 13.<sup>a</sup> reunião extraordinária, realizada em 11-12-57, presentes os Senhores Cesar Prieto, Odilon Braga, Chalbaud Biscaia, Broca Filho, Barros Carvalho, Lopo Coelho, Pereira da Silva, Vasconcelos Costa, Nelson Monteiro, Leoberto Leal, Milton Brandão, Napoleão Fontenelle, Vasco Filho, Aliomar Baleeiro, opina por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Barros Carvalho, pela aprovação do Projeto n.º 2.022-56, rejeitando o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Rego Barros, em 11 de dezembro de 1957.  
— *Vitorino Corrêa*, Presidente em exercício. —  
*Barros Carvalho*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 1-3-1958).

\* \* \*

*Primeira discussão do Projeto n.º 2.022-A, 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade do projeto, com substitutivo ao mesmo; da Comissão de Serviço Público favorável ao substitutivo; e da Comissão de Finanças contrário ao substitutivo e favorável ao projeto*

O SR. ARRUDA CAMARA — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ARRUDA CAMARA (*Para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, o projeto ora pendente da deliberação desta Câmara é originário de mensagem do Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Des. Luiz Tavares de Gouvêa Marinho, uma das mais altas expressões do Poder Judiciário em Pernambuco que, tendo há pouco deixado o Tribunal Eleitoral, foi eleito Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Vindo a proposição acompanhada de mensagem, foi ela submetida à douta Comissão de Justiça que apresentou um substitutivo fazendo-lhe algumas alterações.

Presente projeto e substitutivo à douta Comissão de Finanças, que é o órgão técnico em matéria de despesas, opinou esta pela manutenção do projeto inicial e rejeição do substitutivo da Comissão de Justiça.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, na sua mensagem, dizia entre outras coisas:

“Esclarecemos a V. Ex.<sup>a</sup> que o quadro desta Secretaria para o qual se pede reestruturação, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, durante todo esse tempo sofreu apenas, uma ligeira modificação, por força da Lei n.º 1.975 de 4 de setembro de 1953, sem que essa modificação correspondesse ao que foi então solicitado, à necessidade do serviço e é feito em decorrência dos mesmos critérios a níveis mais condizentes com a sua capacidade de trabalho e merecimento na função pública.

O pequeno aumento verificado no número de funções visa atender a maior eficiência do serviço e o é feito em decorrência dos mesmos princípios que levaram essa augusta Câmara a reestruturar os quadros dos Tribunais do Distrito Federal, Estado do Rio, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo e mais ainda, em face do que dispõe o art. 25 da Lei número 2.745, de 12 de março do corrente ano, que alterou os padrões de vencimentos e referências de salários dos funcionários civis da União e dos Territórios.

Este Tribunal, como medida de equidade, propôs também elevar a carreira de Oficial Judiciário até a letra “O” que é o fim de carreira do funcionalismo público federal e de vários Tribunais Eleitorais, já reestruturados pelo Poder Executivo, devidamente autorizado por esse Legislativo.

Segundo também as normas estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e outros já acima enumerados, procurou este Tribunal fundir em uma só, as carreiras de escrivários e dactilógrafos, passando à de auxiliar judiciário.

No sentido de enquadrar a carreira de servente e continuo ao texto da Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952 propôs ainda o Tribunal que os mesmos passem a ter denominação de auxiliar de portaria.

Devemos salientar a V. Ex.<sup>a</sup> que da data da criação dos quadros de Tribunais Eleitorais (Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948) até o momento, este Tribunal, só uma mensagem endereçou ao Congresso, solicitando reestruturação do seu quadro, isso mesmo substancialmente modificado, pela Comissão de Finanças resultando no que foi fixado pela Lei número 1.975, que além de não consultar aos interesses do serviço, fere o prestígio a que faz jus o Estado de Pernambuco, perante a comunidade nacional”.

Visa este projeto, portanto, no momento, a equiparar a situação da Secretaria do Tribunal de Pernambuco a essas outras Secretarias de Tribunais Eleitorais que já tiveram seus quadros reestruturados. O Tribunal do Ceará, o de São Paulo, o de Minas Gerais e o do Espírito Santo receberam as modificações que ora são solicitadas para o Tribunal de Pernambuco, que se acha com tratamento muito desigual em relação àquelas outras côrtes eleitorais. O que pede, portanto, o Tribunal Eleitoral de Pernambuco através de seu Presidente, é que se conceda, por meio da reestruturação da sua secretaria, uma situação condizente com o prestígio do Estado frente às outras Unidades da Federação. É situação de equidade para os funcionários daquela côrte de Justiça Eleitoral, relativamente àquela que já foi concedida aos demais nas reestruturações já citadas. Diante disto, Senhor Presidente, à maneira do que foi feito para os tribunais de São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais e Distrito Federal, espero que esta Egrégia Casa aprove o projeto inicial do Tribunal Eleitoral de Pernambuco, rejeitando o substitutivo da Comissão de Justiça. Isso não constituiria precedente, porque o Tribunal de Justiça Eleitoral de Pernambuco reclama exaustamente o que foi feito para esses outros Tribunais mencionados.

Desejamos uma situação de equidade, uma situação de equivalência para o pessoal do Tribunal de Pernambuco em relação aos demais Tribunais de igual e até de inferior categoria pelo seu volume de trabalho e pelo seu grande movimento.

O Sr. Barros Carvalho — V. Ex.<sup>a</sup> permite um aparte?

O SR. ARRUDA CÂMARA — Com todo o prazer.

O Sr. Barros Carvalho — É o próprio Relator da Comissão de Justiça quem declara e reconhece a desigualdade de remuneração dos quadros de pessoal do Tribunal de Pernambuco e de outros Estados, apesar de Pernambuco estar em situação superior eleitoralmente.

O SR. ARRUDA CÂMARA — Tanto isso é verdade, Srs. Deputados, que o Sr. Relator da Comissão de Justiça, se admira de que haja às vezes elevações de duas e, em alguns casos, até de três letras. Mas não examinou, e é mister considerar, a situação de nível baixíssimo em que estavam os funcionários do Tribunal de Pernambuco em relação aos demais Tribunais, alguns deles em inferioridade de condições pelo movimento eleitoral e pelo trabalho que ali se realiza. Quanto a se pleitear a efetividade para o Diretor de Secretaria e os dois outros diretores, é o que esta Câmara fez há poucos meses para o Tribunal de São Paulo, o que já foi feito para o Tribunal do Espírito Santo e para os Tribunais de Minas Gerais e do Distrito Federal. Não há portanto inovação alguma, Srs. Deputados. Por isso eu espero do espírito de justiça e de equidade desta Câmara a aprovação do projeto, e faço um apelo ao nobre Líder da Maioria para que concorde conosco como concordou na ocasião em que foi votada a reestruturação do Tribunal de São Paulo e do Espírito Santo, no sentido de que seja aprovado o projeto inicial do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e rejeitado o substitutivo da Comissão de Justiça.

É uma medida de justiça e equidade que esperamos seja aprovada pela Câmara, com a concordância do nobre Líder da Maioria. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. JEFFERSON AGUIAR (*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, a Maioria aprovará o projeto como redigido, em face das ponderações razoáveis da douta Comissão de Finanças que repeliu o substitutivo da Comissão de Justiça.

Assim procedendo, a Maioria atenderá aos propósitos relevantes do projeto que resultou de solicitação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, reque-rendo, ao mesmo tempo, preferência para o projeto original. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — A este projeto a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu o seguinte

#### SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pelas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953 e 2.877, de 20 de setembro de 1956, fica substituído pelo que consta da tabela anexa.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal a apostila dos títulos dos atuais funcionários, de acordo com a situação decorrente desta Lei.

Art. 2.º Ficam criados no mesmo quadro os seguintes cargos:

a) Dois (2), de Diretor de Serviço, isolados, de provimento em comissão, símbolo PJ-5;

b) Um (1), de Ajudante de Almoxarife, isolado, de provimento efetivo, padrão "J"; e,

c) Um (1), de Motorista, também isolado de provimento efetivo, padrão "J".

Art. 3.º A carreira de Contínuo fica acrescida de um cargo de classe "G", e a de Servente de dois (2) cargos de classe "F" e dois (2) de classe "E".

Art. 4.º Fica ainda criada uma função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 5.º As atuais carreiras de Escriurário e Dactilógrafo ficam fundidas na de Auxiliar Judiciário, escalonada e estruturada na forma a que se refere o artigo 1.º.

§ 1.º Os escriturários e dactilógrafos da classe "G" ficam classificados na classe "H" e, na classe "G", os escriturários das classes "F" e "E" bem assim os dactilógrafos da classe "F".

§ 2.º Aos auxiliares Judiciários cabe, principalmente, a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 6.º Os ocupantes da classe final da Carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da Carreira de Oficial Judiciário, mediante concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal; ressalvado o direito dos antigos ocupantes da carreira de Escriurário amparados pelo art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Parágrafo único. Na nova carreira de Auxiliar Judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos escriturários somente estes poderão concorrer procedendo-se da mesma forma em relação aos antigos dactilógrafos.

Art. 7.º Os ocupantes da classe final da carreira de Servente terão acesso à inicial de carreira de Contínuo, metade por antiguidade e metade por merecimento.

Art. 8.º Ficam extintas, à proporção que forem ficando vagas, as séries funcionais de Extranumerário-Mensalista do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e vedada a admissão de novo pessoal dessa Categoria.

Art. 9.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários do mesmo Tribunal, serão aplicadas no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28-10-1952).

Art. 10.º Para atender às despesas decorrentes desta Lei, no corrente exercício, fica o Poder Exe-

cutivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros).

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**TABELA A QUE SE REFERE A PRESENTE LEI**

*Cargos em Comissão*

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou Padrão
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-4
2	Diretor de Serviço .....	PJ-5
1	Auditor Fiscal .....	PJ-5

*Cargos isolados de Provimento Efetivo*

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou Padrão
1	Almoxarife .....	L
1	Almoxarife .....	K
1	Porteiro .....	K
1	Ajudante de Porteiro .....	J
1	Ajudante de Almoxarife .....	J
1	Motorista .....	J

*Cargos de Carreira*

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou Padrão
1	Oficial Judiciário .....	N
2	Oficial Judiciário .....	M
2	Oficial Judiciário .....	L
3	Oficial Judiciário .....	K
4	Oficial Judiciário .....	J
5	Oficial Judiciário .....	I
5	Auxiliar Judiciário .....	H
11	Auxiliar Judiciário .....	G
2	Contínuo .....	H
3	Contínuo .....	G
4	Servente .....	F
5	Servente .....	E

*Funções Gratificadas*

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou Padrão
1	Secretário do Presidente ...	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional .....	FG-5
1	Secretário do Corregedor ..	FG-5
4	Chefe de Seção .....	

O SR. PRESIDENTE — Em votação o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Em votação o projeto.

Rejeitado.

**PROJETO N.º 2.022-56 A QUE SE REFEREM OS PARECERES**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pela de n.º 1.975 de 4 de setembro de 1953 fica substituído pelo que consta das tabelas que acompanham a presente lei.

Art. 2.º Os atuais funcionários da Secretaria a que se refere esta lei, terão seus títulos apostilados pelo Presidente do Tribunal, de acordo com a nova situação dos funcionários da citada tabela.

Art. 3.º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo: 2 Diretores de Serviço PJ-5; 1 Ajudante de Almoxarife, classe "L"; 1 Motorista, classe "J"; 2 Auxiliares de Portaria classe "G" e 3 Auxiliares de Portaria classe "F".

§ 1.º Serão providos esses cargos:

a) os Diretores de Serviço PJ-5, por funcionários da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

b) O Ajudante de Almoxarife, classe "L", pelo extranumerário que exerce, atualmente, essas funções;

c) os demais cargos, entre os funcionários da carreira de auxiliares da Portaria, sendo preenchidas as vagas restantes, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

§ 2.º As vagas decorrentes do aproveitamento dos extranumerários, nos termos desse artigo, não poderão ser preenchidas.

Art. 4.º Os cargos de Diretor da Secretaria PJ-4 e Auditor Fiscal PJ-5, passarão a ser classificados em PJ-3 e PJ-4, respectivamente.

Art. 5.º São transformados em cargos isolados, de provimento efetivo, os atualmente em Comissão, de Diretor da Secretaria e Auditor Fiscal.

Art. 6.º Os atuais ocupantes das classes M — L — K — J — I e H, da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão classificados nas classes O — N — M — L — K e J da mesma carreira, respectivamente.

Art. 7.º Passam a constituir a carreira de Auxiliar Judiciário, com escalonamento de G a J as atuais de Escriturário e Dactilógrafo, mediante a extinção destas.

§ 1.º Os escriturários e os dactilógrafos classe "G", ficam classificados na letra I; os escriturários e os dactilógrafos "F", na letra "H" e os escriturários "E", na letra "G".

§ 2.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precisamente, os serviços de dactilografia.

Art. 8.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial de Oficial Judiciário mediante a prestação de concurso de segunda instância, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriturário, na forma do art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior, sobre a existência de antigos escriturários, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas; metade pelo que estabelece o § 1.º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 9.º As carreiras de Contínuos e Serventes passam a constituir a de escalonamento de "F" a "I", respeitados os direitos adquiridos pelos atuais ocupantes.

§ 1.º Ficam classificados na classe "I", "H", "G" e "F" da carreira de Auxiliar de Portaria respectivamente, os atuais ocupantes das classes "G" e "F" de Contínuo e "E" e "D", de Servente.

Art. 10. Os atuais cargos isolados de provimento efetivo, passam a ter a seguinte classificação: "Arquivista, Almoxarife e Porteiro, da classe "M" e Adjunto de Porteiro, classe "L".

Art. 11. As atuais funções gratificadas de Secretário do Presidente e Secretário do Procurador Regional ficam classificadas no símbolo FG-3, passando as Chefias da Seção para os símbolos FG-4.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito suplementar necessário para reforço das verbas indispensáveis à execução da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE	NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE
<i>Cargo Isolado de Provi- mento em Comissão</i>			<i>Cargo Isolado de Provi- mento em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-4	1	Diretor de Secretaria .....	PJ-3
1	Auditor Fiscal .....	PJ-5	1	Auditor Fiscal .....	PJ-4
			2	Diretores de Serviço .....	PJ-5
<i>Cargos Isolados de Provi- mento Efetivo</i>			<i>Cargos Isolados de Provi- mento Efetivo</i>		
1	Arquivista .....	K	1	Arquivista .....	M
1	Almoxarife .....	J	1	Almoxarife .....	M
1	Porteiro .....	J	1	Porteiro .....	M
1	Ajudante de Porteiro .....	I	1	Ajudante de Porteiro .....	L
			1	Ajudante de Almoxarife .....	L
			1	Motorista .....	J
<i>Cargos de Carreira</i>			<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário .....	M	1	Oficial Judiciário .....	O
2	Oficiais Judiciários .....	L	2	Oficiais Judiciários .....	N
2	Oficiais Judiciários .....	K	2	Oficiais Judiciários .....	M
3	Oficiais Judiciários .....	J	4	Oficiais Judiciários .....	K
4	Oficiais Judiciários .....	I	3	Oficiais Judiciários .....	L
5	Oficiais Judiciários .....	H	5	Oficiais Judiciários .....	J
2	Escriturários .....	G	5	Auxiliares Judiciários .....	I
8	Escriturários .....	F	7	Auxiliares Judiciários .....	H
4	Escriturários .....	E	4	Auxiliares Judiciários .....	G
3	Dactilógrafos .....	G			
4	Dactilógrafos .....	F			
2	Contínuos .....	G	2	Auxiliares de Portaria .....	I
2	Contínuos .....	F	2	Auxiliares de Portaria .....	H
2	Serventes .....	E	4	Auxiliares de Portaria .....	G
3	Serventes .....	D	6	Auxiliares de Portaria .....	F
<i>Funções Gratificadas</i>			<i>Funções Gratificadas</i>		
4	Chefes de Seção .....	FG-6	4	Chefes de Seção .....	FG-4
1	Secretário do Presidente .....	FG-5	1	Secretário do Presidente .....	FG-3
1	Secretário do Procurador .....	FG-6	1	Secretário do Procurador .....	FG-3

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam o projeto queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

Passa à segunda discussão.

O SR. ARRUDA CÂMARA — Sr. Presidente enviarei à Mesa requerimento de dispensa de interstício, para que o projeto figure na próxima Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa aguarda o requerimento de V. Ex.<sup>a</sup>. (Pausa).

Vem à mesa e vou submeter a votos o seguinte

#### REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requiro dispensa de interstício, para o Projeto n.º 2.022, de 1957.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1958. — Arruda Câmara.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

*Segunda discussão do Projeto n.º 2.022-A de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e dá outras providências.*

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte:

#### PROJETO

N.º 2.022-A, de 1958

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pela de n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953 fica substituído pelo que consta das tabelas que acompanham a presente lei.

Art. 2.º Os atuais funcionários da Secretaria a que se refere esta lei, terão seus títulos apostilados pelo Presidente do Tribunal, de acordo com a nova situação dos funcionários na citada tabela.

Art. 3.º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo: 2 Diretores de Serviço PJ-5; 1 Ajudante de Almoxarife classe "L"; 1 Motorista classe "J"; 2 Auxiliares de Portaria classe "G" e 3 Auxiliares de Portaria classe "F".

§ 1.º Serão providos êsses cargos:

a) os Diretores de Serviço PJ-5, por funcionários da carreira de Oficial Judiciário, do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

b) O Ajudante de Almoxarife classe "L", pelo extranumerário que exerce, atualmente, essas funções".

c) os demais cargos, entre os funcionários da carreira de Auxiliar da Portaria, sendo preenchidas as vagas restantes, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

§ 2.º As vagas decorrentes do aproveitamento dos extranumerários, nos termos desse artigo, não poderão ser preenchidas.

Art. 4.º Os cargos de Diretor da Secretaria PJ-4 e Auditor Fiscal PJ-5, passarão a ser classificados em PJ-3 e PJ-4, respectivamente.

Art. 5.º São transformados em cargos isolados de provimento efetivo, os atualmente em Comissão, de Diretor da Secretaria e Auditor Fiscal.

Art. 6.º Os atuais ocupantes das classes M — L — K — J — I e H, da carreira de ficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão classificados nas classes O — N — M — L — K e J da mesma carreira, respectivamente.

Art. 7.º Passam a constituir a carreira de Auxiliar Judiciário, com escalonamento de G a I, os atuais ocupantes das carreiras de Escriturário e Dactilógrafo, mediante a extinção destas.

§ 1.º Os escriturários e os dactilógrafos classe "G", ficam classificados na letra I; os escriturários e os dactilógrafos "F", na letra "H" e os escriturários "E", na letra "G".

§ 2.º Aos Auxiliares Judiciários cabem precisamente, os serviços de dactilografia.

Art. 8.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial de Oficial Judiciário mediante a prestação de concurso de segunda entrada, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriturário, na forma do art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior, sobre a existência de antigos escriturários, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas: metade pelo que estabelece o § 1.º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 9.º As carreiras de Contínuos e Serventes passam a constituir a de escalonamento de "F" a "I", respeitados os direitos adquiridos pelos atuais ocupantes.

§ 1.º Ficam classificados nas classe "I", "H", "G" e "F" da carreira de Auxiliar de Portaria respectivamente, os atuais ocupantes das classes "G" e "F" de Contínuo e "E" e "D", de Servente.

Art. 10. Os atuais cargos isolados de provimento efetivo passam a ter a seguinte classificação: "Arquivista, Almoxarife e Porteiro, da classe "M" e Adjunto de Porteiro, classe "L".

Art. 11. As atuais funções gratificadas de Secretário do Presidente e Secretário do Procurador Regional ficam classificadas no símbolo FG-3, passando as Chefias da Seção para os símbolos FG-4.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito suplementar necessário para reforço das verbas indispensáveis à execução da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGOS	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE	NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGOS	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE
	<i>Cargo Isolado de Provi- mento em Comissão</i>			<i>Cargo Isolado de Provi- mento em Comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-4	1	Diretor de Secretaria .....	PJ-3
1	Auditor Fiscal .....	PJ-5	1	Auditor Fiscal .....	PJ-4
			2	Diretores de Serviço .....	PJ-5
	<i>Cargo Isolado de Provi- mento Efetivo</i>			<i>Cargos Isolados de Provi- mento Efetivo</i>	
1	Arquivista .....	K	1	Arquivista .....	M
1	Almoxarife .....	J	1	Almoxarife .....	M
1	Porteiro .....	J	1	Porteiro .....	M
1	Ajudante de Potreiro .....	I	1	Ajudante de Porteiro .....	L
			1	Ajudante de Almoxarife .....	L
			1	Motorista .....	J
	<i>Cargo de Carreira</i>			<i>Cargo de Carreira</i>	
1	Oficial Judiciário .....	M	1	Oficial Judiciário .....	O
2	Oficiais Judiciários .....	L	2	Oficiais Judiciários .....	N
2	Oficiais Judiciários .....	K	2	Oficiais Judiciários .....	M
3	Oficiais Judiciários .....	J	4	Oficiais Judiciários .....	K
4	Oficiais Judiciários .....	I	3	Oficiais Judiciários .....	L
5	Oficiais Judiciários .....	H	5	Oficiais Judiciários .....	J
2	Escriturários .....	G	5	Auxiliares Judiciários .....	I
3	Escriturários .....	F	7	Auxiliares Judiciários .....	H
4	Escriturários .....	E	4	Auxiliares Judiciários .....	G
3	Dactilógrafos .....	G			
4	Dactilógrafos .....	F			
2	Contínuos .....	G	2	Auxiliares de Portaria .....	I
2	Contínuos .....	F	2	Auxiliares de Portaria .....	H
2	Serventes .....	E	4	Auxiliares de Portaria .....	G
3	Serventes .....	D	6	Auxiliares de Portaria .....	F
	<i>Funções Gratificadas</i>			<i>Funções Gratificadas</i>	
4	Chefes de Seção .....	FG-6	4	Chefes de Seção .....	FG-4
1	Secretário do Presidente ...	FG-5	1	Secretário do Presidente ...	FG-3
1	Secretário do Procurador ..	FG-6	1	Secretário do Procurador ..	FG-2

## Projeto n.º 2.331, de 1957

*Discussão única do Projeto n.º 2.331-A, de 1957, que abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito suplementar de Cr\$ 1.477.200,00, para completar, no corrente exercício, o pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral a Juizes e Escrivas Eleitorais do mesmo Tribunal; tendo parecer, com substitutivo da Comissão de Organização e Fiscalização Financeira. Relator: Senhor Raymundo Padilha.*

O SR. TENÓRIO CAVALCANTE — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

**O SR. DEPUTADO TENÓRIO CAVALCANTE PROFERE DISCURSO QUE ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR. SERÁ PUBLICADO OPORTUNAMENTE.**

O SR. AURÉLIO VIANNA — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. AURÉLIO VIANNA (*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, ninguém sabe se iremos ter ou não eleições em 3 de outubro. O que sabemos é que os títulos eleitorais estão sendo tirados, que os juizes eleitorais trabalharam e o projeto vem, justamente, para atender ao pagamento dos atrasados devidos à Justiça Eleitoral.

Mas, Sr. Presidente, pediria a atenção de Vossa Excelência para o art. 180 do nosso Regimento, que diz o seguinte:

“Os projetos referentes a créditos suplementares, passado o respectivo exercício, serão remetidos à Mesa pela Comissão de Organização e Fiscalização Financeira, para o fim de serem arquivados”.

Ora, pede-se a abertura de um crédito suplementar ao Orçamento de 1957. Perguntaríamos, Senhor Presidente, se podemos, em face do que estabelece o art. 180 do Regimento, votar o Projeto número 3.185-A.

Algures o nobre Deputado João Agripino, se a memória não me falha, apresentara emenda a um projeto, na qual se solicitava abertura de um crédito suplementar baseado justamente no art. 180. Então S. Ex.<sup>a</sup> o Deputado João Agripino, conhecedor profundo do Regimento Interno desta Casa substituiu a palavra *suplementar* por *especial*, creio eu. E só assim o projeto pôde tramitar.

Ouvi que o ilustre Deputado que responde pela liderança da Maioria dissera, reconhecendo que o argumento era ponderável e pertinente que no substitutivo da Comissão de Organização havia a retificação, para que o projeto pudesse ter o andamento necessário. Mas li o substitutivo da dita Comissão de Organização e ali verifiquei na ementa:

“Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 51.416.180,00, para pagamento de gratificações”.

Não convencido ainda, fui ao artigo 1.º do substitutivo, e lá encontrei:

“Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 51.406.180,00”.

O projeto primitivo diz que o crédito é suplementar e o substitutivo ratifica a expressão — o crédito é suplementar.

O Artigo 180 do Regimento diz que ultrapassado o exercício financeiro, não se pode mais votar projetos abrindo créditos suplementares. Esses projetos deverão ser enviados pela Comissão competente à Mesa, para que sejam arquivados. Diante, Senhor Presidente do que estamos discutindo, neste momento, gostaríamos de saber por que há necessidade da abertura de um crédito para pagamento, aos Juizes Eleitorais, das gratificações que lhes são devidas, gratificações pequeninas porque não se pode admitir, na época em que nos encontramos, quando a maior parte dos juizes do País recebe salários miseráveis, não é possível admitirmos que um juiz durante 6 meses e apenas 6 meses, num ano perceba uma gratificação *pro labore* de 1 mil e 1 mil e 500 cruzeiros, mensalmente.

A lei que retificou esse absurdo alterou a gratificação, limitada a 6 meses por ano, passando-a para 2 mil e 500 cruzeiros e 1 mil e 500 cruzeiros, respectivamente, por mês e durante todo o ano do exercício.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, diante disso, que seria quase uma questão de ordem que poderíamos ter levantado, para que na sua soberania, a Mesa decidisse a respeito da mesma, pergunto ainda aos doutos conhecedores do Regimento da Casa, aqueles que não ignoram os percalços e as dificuldades dos nossos juizes e daqueles que trabalham na Justiça Eleitoral. Como saímos desta situação?

Votarmos contra a lei normativa desta Casa, parece-me impossível. Não darmos à Justiça Eleitoral aquilo de que ela necessita, para pagamento daqueles atrasados remotos, seria injustiça. Estamos, então, num dilema, Sr. Presidente, e confesso a V. Ex.<sup>a</sup> que não sei como dele poderíamos sair, a não ser que alguém apresentasse uma emenda — no caso, poderia ser o Líder da Maioria, o da Minoria ou o de um grande partido — a fim de que esses projetos que só têm uma discussão, e só em casos excepcionais poderiam ter duas, voltassem à Comissão competente para que fosse processada a retificação devida.

A não ser que estejamos equivocados, quando discutimos essa proposição, não nos termos por que foi debatida pelo nobre Deputado Tenório Cavalcante, que tanta vida deu ao assunto, mas de maneira breve e rápida como contribuição para que a nossa justiça não seja prejudicada, gostaria de ter o pronunciamento daqueles responsáveis pela tramitação dos projetos nesta Casa do Congresso Nacional.

O Sr. Mário Martins — Permite-me V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Pois não.

O Sr. Mário Martins — Confesso que não estou senhor do assunto, mas no que se refere à gratificação, minha impressão é de que o projeto seguinte de n.º 3.185-A trata justamente da aprovação de verbas para satisfazer às necessidades da Justiça Eleitoral. Na hipótese de eu estar no bom caminho, o projeto seguinte viria completar justamente as lembranças por V. Ex.<sup>a</sup>. É a proposição oriunda da mensagem do Ministro Rocha Lagôa que, naturalmente, deve pedir aquilo de que precisa e ninguém mais credenciado para no caso, solicitar verbas do que S. Ex.<sup>a</sup>. Assim, parece-me que o Projeto número 3.185 dissiparia as dúvidas de V. Ex.<sup>a</sup>.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Nobre Deputado Mário Martins, infelizmente V. Ex.<sup>a</sup> não ouviu essa espécie de arrazado nosso em torno do projeto em discussão.

O Sr. Mário Martins — Não me refiro àquilo que foi contido numa espécie de questão de ordem, mas a âmago da questão, V. Ex.<sup>a</sup> declara que a Justiça está desamparada em matéria de verbas, porquanto o projeto solicita apenas Cr\$ 1.477.200,00. Como o segundo projeto solicita Cr\$ 49.792.400,00 tenho a impressão de que o seguinte completa perfeitamente o primeiro, o que vem atender à recla-

mação de V. Ex.<sup>a</sup>. A parte de tramitação do projeto, que V. Ex.<sup>a</sup> praticamente reduziu a uma questão de ordem, não interfere neste momento.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Não estou reclamando coisa alguma, meu nome colega, nem dizendo que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral não cuidou do assunto com a inteligência e a autoridade devidas. Afirmando apenas, que se pede a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 49.792.400,00, alterado pela douta Comissão de Orçamento para 51 milhões e alguns mil cruzeiros, e a Câmara não pode, em face do Regimento, discutir e votar a proposição, porque o Regimento o proíbe.

Afirmava eu que o nobre Deputado João Agripino, certa vez, nesta Casa, fizera observação idêntica, de tal modo que um projeto, no qual se solicitava abertura de crédito suplementar em época imprópria teve de voltar à Comissão competente, para que a emenda fosse retificada.

A proposição em causa é absolutamente justa, no seu conteúdo, e não pode deixar de ser aprovada. Mas o Regimento Interno da Câmara, no seu Artigo 180, proíbe a votação de projetos abrindo créditos suplementares depois do encerramento do exercício financeiro. E diz mais: Compete à Comissão de Orçamento juntar projetos que tais enviando-os à Mesa para arquivamento.

Em vista disso, pela justiça que a causa encerra, aventamos uma idéia, um pensamento, uma saída para o caso, a volta do projeto através de emenda de V. Ex.<sup>a</sup> do Deputado Jefferson de Aguiar, ou de outro Deputado dos grandes partidos, Líder da Maioria, da Minoria ou do Bloco Parlamentar, abrindo não mais no Orçamento de 57 um crédito suplementar mas agora um crédito especial para pagamento à Justiça Eleitoral da importância de que ela necessita para que os juizes não continuem, como vêm acontecendo, a não receber aquilo a que têm direito.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Devo esclarecer a V. Ex.<sup>a</sup> que o pedido de crédito suplementar formulado pelo Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Norte é no total de Cr\$ 1.477.200,00...

O SR. AURÉLIO VIANNA — ... e mais 172 mil cruzeiros, numa outra parcela destinada a gratificações e à majoração de gratificações previstas na Lei n.º 2.982. No entanto, a Comissão de Orçamento, vislumbrando a restrição que V. Ex.<sup>a</sup> faz neste instante, adotou substitutivo determinando abertura de crédito especial, já agora no total de 14 mil e 500 cruzeiros porque, como bem ponderou o nobre Deputado Raimundo Padilha, Relator da matéria naquela Comissão, a primeira parte da mensagem do Tribunal Regional Eleitoral foi atendida numa outra proposição do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral e a parte seguinte, no total de Cr\$ ... 172.000,00, não deveria ser atendida porque apenas deveriam ser pagas as majorações de gratificações a juizes e escrivães no período de 1 a 31 de dezembro de 1956. O substitutivo, portanto, abre um crédito especial de Cr\$ 14.500,00.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Não. Creio que não me fiz entender. O projeto foi retificado pela nobre Comissão de Orçamento através de parecer do ilustre Deputado Sr. Raimundo Padilha.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Adotado o substitutivo, passa este a ser da Comissão.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Mas o substitutivo ao projeto principal, que interessa a toda a Justiça Eleitoral do País não se refere à proposição que abre crédito especial, retificando o erro do projeto original. Realmente, o Projeto número 2.331-A abre o crédito de Cr\$ 1.477.200,00. Trata-se de crédito especial. A douta Comissão modificou o projeto. O crédito, agora, é de Cr\$ 14.500,00 apenas.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Já está esclarecido.

O SR. AURÉLIO VIANNA — O crédito, porém, já não é mais suplementar, e sim especial porque, sendo suplementar, o projeto iria para o arquivo desta Casa. Há, todavia, outro projeto principal.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Este ainda não se encontra em debate.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Perdô-me o nobre colega, estou apenas colaborando com a Maioria, a Minoria e os Blocos Parlamentares desta Casa, no sentido de que preparem, depressa, uma emenda a fim de que o projeto principal...

O Sr. Jefferson de Aguiar — De 50 milhões de cruzeiros.

O SR. AURÉLIO VIANNA — ... — de 51 milhões de cruzeiros agora, porque a Comissão, através de substitutivo, acrescentou — para que esse projeto, como substitutivo...

O Sr. Jefferson de Aguiar — V. Ex.<sup>a</sup>, neste caso, tem razão, mas estamos discutindo...

O SR. AURÉLIO VIANNA — Estou abarcando de uma vez os dois assuntos, correlatos dois projetos semelhantes, a fim de que apressemos o andamento da proposição, e, por um lapso qualquer não votemos projeto da importância daquele, que interessa realmente, a essa Casa e à Justiça Eleitoral, inócuamente perdendo nosso tempo e sofrendo amanhã o crivo de um veto do Sr. Presidente da República, veio que, como tantos outros defendidos por Vossa Excelência teriam de ratificar, de aceitar, por inépcia nossa.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Com relação ao projeto seguinte, repito, V. Ex.<sup>a</sup> tem razão; encaminharei à Mesa emenda que substitui crédito suplementar por crédito especial.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Estou satisfeito: fiz-me entender. Não o consegui antes talvez pela pobreza da minha argumentação.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Não apoiado. Vossa Excelência é dos mais ilustres Deputados desta Casa.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Prendia-me quase que exclusivamente ao projeto seguinte. Vossa Excelência tem certa razão, verificando que os dois projetos são semelhantes, têm o mesmo fundamento. Sabe V. Ex.<sup>a</sup> que a emenda deve ser feita por escrito e em tempo: se o projeto passar à votação, ela não caberá mais.

Estou apenas colaborando com os nobres líderes dos grandes Partidos que se interessam pelo problema, para que o projeto se aprovado, não seja vetado. Apenas isto.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permita-me um esclarecimento. Quando o nobre Deputado Raimundo Padilha elaborou seu parecer, fez a retificação no primeiro projeto, mas deixou de fazê-la no segundo, como o caso exigia.

O Sr. Mário Martins — Estávamos ainda no mês de novembro...

O Sr. Jefferson de Aguiar — Não há dúvida, o autor da proposição é dos mais cuidadosos Deputados. Naturalmente, houve lapso, talvez na previsão de que fosse aprovado o projeto.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Agradeço a Vossa Excelência. Declarou o nobre Deputado Mário Martins que o representante fluminense não fez a retificação, porque estávamos em novembro. Não procede esse argumento, pois, em novembro, o outro projeto recebeu parecer e foi retificado o crédito de suplementar para crédito especial. Ocorreu apenas um lapsus memoriae. Trata-se de Deputado cuidadoso, diligente, que, como todos os colegas de comissão, estuda as proposições, com sensibilidade, a fim de evitar venham defeituosas ao exame do plenário. Como disse, houve um lapso natural. S. Ex.<sup>a</sup> retificou o montante de Cr\$ 14.500,00, mas esqueceu de substituir no outro, retificado de 49 para 51 milhões, o termo "suplementar" por "especial".

O Sr. Mário Martins — Quanto ao primeiro projeto, a importância é relativamente ridícula; dada a transformação que sofreu. O segundo, que, realmente ultrapassa a casa dos 50 milhões, deveria ter sido votado em tempo útil. Dado o in-erêse da Casa, tudo indicava fôsse aprovado antes do encerramento da sessão legislativa. Assim, não podemos afirmar tenha havido esquecimento, apenas excesso de confiança de S. Ex.<sup>a</sup>, para atender ao plenário, que, afinal, não confirmou o interesse manifestado.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Sr. Presidente e Srs. Deputados, afinal de contas, de qualquer modo a retificação tem de ser feita, creio eu. O próprio Líder da Maioria reconhece essa necessidade.

Não estou aqui para condenar o nobre Deputado Raimundo Padilha, nem a Comissão, nem a qualquer outro colega. Já disse que meu interesse era apenas o de colaborar e não quero que se interpretem as minhas palavras em outro sentido que não aquele que lhes desejo dar. Não estou aqui para condenar, nem para acuar; apenas alertar e felizmente o nobre Deputado Jefferson de Aguiar já foi preparar a emenda ao principal projeto...

O Sr. Jefferson de Aguiar — A emenda já está em poder do nobre Presidente da Casa.

O SR. AURÉLIO VIANNA — ... porque eu, como a maioria dos Srs. Deputados, quero crer, todos nós, vimos recebendo apelos e apelos de juizes de quase todo o Brasil, solicitando a esta Casa que vote depreza a proposição, a fim de que eles possam receber um pouco daquilo a que têm direito.

Era, Sr. Presidente, o que eu desejava dizer nestas palavras que infelizmente, foram além do prazo a que nos nós havíamos proposto para discutir o assunto. (*Muito bem*).

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR (*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, a Maioria aprovará o substitutivo da dita Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, no que concerne à Mensagem do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. A retificação já está feita, sendo assim atendidos os termos regimentais, integralmente.

Relativamente ao projeto principal, ainda não em discussão, já enviei a V. Ex.<sup>a</sup> a emenda que retifica as expressões "crédito suplementar" para "crédito especial", de conformidade com as ponderações formuladas neste plenário às exigências expressas do Regimento Interno da Casa.

Como não está em discussão o segundo projeto, espero submeta V. Ex.<sup>a</sup> o primeiro que será aprovado pela Maioria, à votação da Casa. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão do Projeto n.º 2.331-A, de 1957.

Vou submeter a votos o seguinte substitutivo oferecido ao projeto pela Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

#### SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 14.500 00 (quatorze mil e quinhentos cruzeiros), para atender às despesas de pagamento da majoração determinada pela Lei número 2.982, de 30 de novembro de 1956, na gratificação de juizes e escrivães eleitorais, referente ao mês de dezembro de 1956.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

O projeto substitutivo vai à redação final, ficando prejudicado o primitivo.

#### Projeto n.º 2.332-A, de 1957

*Discussão única do Projeto n.º 2.332-A, de 1957, que abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de cento e setenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 172.000,00), para pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral a Juizes e Escrivães Eleitorais, no mês de dezembro de 1956; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.*

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos o seguinte

#### Projeto n.º 2.332-A, de 1957

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ ..... 172.000 00 (cento e setenta e dois mil cruzeiros), para pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral, a Juizes e Escrivães, do mesmo Tribunal, relativa ao mês de dezembro de 1956.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado.

(D. C. N. — Seção I — 28-3-58).

#### Projeto n.º 2.391-A, de 1957

*Primeira discussão do Projeto n.º 2.391-A, de 1957 que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências; tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e favorável ao mesmo, da Comissão de Finanças.*

Encerrada a discussão

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Constituição e Justiça, opinando a respeito, ofereceu e vou submeter a votos o seguinte

#### SUBSTITUTIVO

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 486 de 14 de novembro de 1948 e modificado pela Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta lei e da Tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores em face da nova situação estabelecida por esta lei.

Art. 2.º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados por concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, conservada a situação em que se encontram serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, padrão J, um de classe E, na carreira de Servente e dois da classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 5.º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor símbolo FG-5.

Art. 6.º Serão extintos, quando vagarem os cargos de extranumerários, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, serão aplicados no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8.º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE A PRESENTE LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou Padrão
<i>Cargos isolados de provimento em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-5
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Arquivista .....	K
1	Bibliotecário .....	J
1	Porteiro .....	J
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário .....	N
2	Oficiais Judiciários .....	M
2	Oficiais Judiciários .....	L
2	Oficiais Judiciários .....	K
2	Oficiais Judiciários .....	J
3	Oficiais Judiciários .....	I
3	Auxiliar Judiciário .....	H
6	Auxiliar Judiciário .....	G
1	Contínuo .....	H
1	Contínuo .....	G
1	Servente .....	F
2	Servente .....	E

<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente ...	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional .....	FG-5
1	Secretário do Corregedor ..	FG-5
1	Chefe de Seção .....	FG-5

Aprovado.

O projeto substitutivo passa à segunda discussão, ficando prejudicado o primitivo.

(D. C. N. — Seção I — 26-3-58).

*Segunda discussão do Projeto n.º 2.391-A, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.*

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o

PROJETO

N.º 2.391-A, de 1957

(D. C. N. — Seção I — 28-3-58).

Projeto n.º 2.545-A, de 1957

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 250.000,00, para atender ao pagamento de substituições; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.*

PROJETO N.º 2.545-57, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei n.º 2.996, de 1-12-56, com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5  
 5 — 04 — Justiça Eleitoral.  
 01 — Tribunal Superior Eleitoral.  
 Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.11 — Substituições — Cr\$ 250.000,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo 5 — Poder Judiciário.  
 01 — Tribunal Superior Eleitoral.  
 Verba 1.0.00 — Custeio.  
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 Subconsignação 1.1.11 — Substituições.

Histórico				
Dotação Orçamentária .....	100.000,00			
Fôlhas de janeiro a março .....		73.500,00	26.500,00	
Fôlha de abril .....		36.000,00		
Fôlhas de maio e junho .....		37.500,00		
Despesas prevista de julho a dezembro .....		203.000,00		250.000,00
Suplementação necessária .....	250.000,00			
<b>TOTAL</b> .....	<b>350.000,00</b>	<b>350.000,00</b>		

MENSAGEM N.º 273-57, DO TRIBUNAL  
SUPERIOR ELEITORAL

Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1957.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

O vigente orçamento (Lei n.º 2.996, de 1 de dezembro de 1956), no Anexo 5 — Poder Judiciário — consignou para o Tribunal Superior Eleitoral a parcela de Cr\$ 100.000,00 na Subconsignação 1.1.11 — Substituições da Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

2. Acontece que a Lei n.º 2.745, de 12-3-56 aumentando consideravelmente os vencimentos dos funcionários, acarretou a deficiência do crédito orçamentário destinado a "Substituições", o qual foi concedido com base nas despesas de 1955.

3. Em 1956, porém, quando já vigorava aquele aumento de vencimentos, as despesas com substituições nesta Secretaria atingiram à cifra de Cr\$ .... 211.855,00, o que determinou a necessidade de sua suplementação, objeto do Projeto n.º 2.029-56, dessa Câmara Federal.

4. Da dotação obtida resta somente o saldo de Cr\$ 26.500,00, insuficiente para o mês de abril em curso, visto que o pagamento de substituições importará em Cr\$ 36.000,00, conforme quadro demonstrativo anexo.

5. Para o corrente exercício, de acordo com estimativa feita pela Seção do Pessoal desta Secretaria torna-se imprescindível a suplementação de Cr\$ 250.000,00, para atender não somente aos compromissos já assumidos, como possíveis substituições que venham a ocorrer, até o fim do ano.

6. Nessas condições, solicito a Vossas Excelências providências no sentido de ser aberto a este Tribunal o crédito suplementar de Cr\$ 250.000,00, com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5.

5 — 04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições — Cr\$ .. 250.000,00.

7. De conformidade com o parágrafo único do artigo 199 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, transmito a essa Casa Legislativa o incluso anteprojeto de lei que consubstancia aquela medida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências a segurança da minha mais alta consideração. — *Francisco de Paula Rocha Lagoa*, Presidente.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

Com um pedido de suplementação orçamentária de Cr\$ 250.000,00, envia-nos Mensagem, com data de 16 de abril p. p., o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Trata-se de atender ao pagamento de substituições no decurso do presente exercício, por força da Lei n.º 2.745, de 12-3-56 e segundo demonstrativo abaixo:

Saldo da dotação orçamentária Cr\$ 100.000,00.	
Fôlhas de janeiro a março de 1957 ....	73.500,00
Fôlha de abril .....	30.000,00
Fôlhas de maio e junho de 1957 .....	37.500,00
Fôlhas de julho a dezembro (previsão na época) .....	203.000,00
	<b>350.000,00</b>
Despesas a suprir .....	250.000,00

Além desses dados, o Tribunal Superior nos pediu Mensagem de 10-7-57, sobre a Proposta Orçamentária do próximo ano, na qual renova em linhas gerais os argumentos acima, no sentido de acréscimos de várias dotações.

II

Com os elementos aqui expostos, nada temos a opor a concessão de um crédito especial no valor solicitado pelo Tribunal. Nesse sentido é o nosso parecer, traduzido no substitutivo anexo.

Sala "Antônio Carlos", 12 de fevereiro de 1958.  
— *Raymundo Padilha*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em sua reunião de 12 de fevereiro de 1958, aprovou, por unanimidade, parecer com substitutivo, do Senhor Raymundo Padilha, ao Projeto n.º 2.545, de 1957, votando os Senhores: Wagner Estellita — Presidente; Ranieri Mazzilli — relator designado,

Pontes Vieira, Lourival Almeida, Armando Lajes, Cícero Alves, Benedito Vaz, Abguar Bastos, Souto Maior, Victor Issier, Gétúlio Moura, Jefferson de Aguiar, Herbert Levy, Aloysio de Castro, Vitorino Corrêa, José Maria, Joaquim Ramos, Celso Peçanha, Bento Gonçalves, Saturnino Braga, Chalbaud Biscaia, Martins Rodrigues, José Bonifácio, Colombo de Sousa, Clóvis e Último de Carvalho.

Sala "Antônio Carlos", 12 de fevereiro de 1958. — *Wagner Escrita*, Presidente. — *Ranieri Mazzilli*, Relator designado.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), para pagamento de substituições).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), para atender ao pagamento de substituições no decurso do exercício de 1957 (Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956), conforme a seguinte discriminação:

Anexo 5 — Poder Judiciário.

01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignações 1.1.11 — Substituições — Cr\$ 250.000,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", 12 de fevereiro de 1958. — *Raymundo Padilha*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 25-3-58).

**Projeto n.º 2.663-A, de 1957**

*Primeira discussão do Projeto n.º 2.663-A, de 1957, que transforma em cargo isolado de provimento efetivo, atualmente em comissão, de Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; tendo pareceres com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça; favorável ao mesmo, da Comissão de Serviço Público; e da Comissão de Finanças, com emendas à referida proposição.*

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — A este projeto a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu o seguinte

**SUBSTITUTIVO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pelas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953 e 2.877, de 20 de setembro de 1956, passa a ser o constante da tabela que acompanha esta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal a apostila dos títulos dos atuais funcionários, de acordo com o situação decorrente desta Lei.

Art. 2.º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe de carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados em concurso;

II — O acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram, serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º Fica criado o cargo isolado de provimento efetivo de Bibliotecário, padrão "J" e outro de Zelador, padrão "H", e ainda a carreira de Servente de mais um cargo de classe "E".

Art. 5.º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6.º Serão extintos, quando vagarem, os atuais cargos de extranumerários mensialistas, de Auxiliar do Fichário e Zelador, ficando proibida a admissão de novo pessoal extranumerário.

Art. 7.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, serão aplicados, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei número 1.711, de 28-10-52).

Art. 8.º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**TABELA A QUE SE REFERE A PRESENTE LEI**

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou Padrão
	<i>Cargos isolados de provimento em comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-5
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
1	Arquivista .....	K
1	Bibliotecário .....	J
1	Porteiro .....	I
1	Zelador .....	H
1	Oficial Judiciário .....	N
2	Oficial Judiciário .....	M
2	Oficial Judiciário .....	L
2	Oficial Judiciário .....	K
2	Oficial Judiciário .....	J
3	Oficial Judiciário .....	I
3	Auxiliar Judiciário .....	H
4	Auxiliar Judiciário .....	G
1	Contínuo .....	H
1	Contínuo .....	G
1	Servente .....	F
2	Servente .....	E
	<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Secretário do Presidente ...	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional .....	FG-5
1	Secretário do Corregedor ..	FG-5
2	Chefe de Seção .....	FG-5

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Finanças opinou pela aprovação do substitutivo, com apresentação das seguintes

## EMENDAS

## N.º 1

Art. — É transformado em cargo isolado de provimento efetivo, o atualmente em comissão de diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

## N.º 2

Art. — São fundidas em uma só as carreiras de Servente e Contínuo, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, sob a denominação de Auxiliar de Portaria, de acordo com a Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos o substitutivo.

Aprovado.

Em votação as emendas da Comissão de Finanças.

Aprovadas.

O projeto volta à Comissão respectiva, a fim de redigir para a segunda discussão.

O SR. PRESIDENTE — O projeto volta à Comissão respectiva, a fim de redigir para a segunda discussão.

(D.C.N. — Seção I — 26-3-58).

## Projeto n.º 2.940-B, de 1957.

*Votação, em segunda discussão do Projeto n.º 2.940-B, que regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal.*

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte

## PROJETO N.º 2.940-B-57

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O funcionário público, o militar ou o empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença, sem vencimento, remuneração ou sôlido, do cargo ou posto, que estiver ocupando durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária para candidato a cargo eletivo, e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 2.º O militar, que exercer comando, bem como o funcionário ou o empregado, referidos no artigo precedente, que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação serão afastados de suas funções, sem perda de sôlido, vencimento ou remuneração, desde a data em que forem registrados até o da seguinte ao pleito.

Art. 3.º Qualquer dos servidores designados no art. 1.º que fôr eleito deputado ou senador, afastar-se-á das funções que estiver exercendo, na mesma data da expedição do diploma, sob pena de perda do mandato (Constituição Federal, art. 48, I, b e § 1.º), e perceberá proventos do respectivo cargo, posto ou emprego até quando começar a sessão legislativa.

Art. 4.º O período de licença e os de afastamento previstos nesta lei serão considerados de efetivo exercício para a aposentadoria, a disponibilidade, a promoção por antiguidade, a transferência para a reserva ou a reforma.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 251 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(D. C. N. — Seção I — 19-3-58).

## Projeto n.º 3.185-A, de 1957

No D.C.N., de 20 de março de 1958 à página 784, 1.ª coluna:

Onde se lê:

*Discussão única do Projeto n.º 3.185-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 49.792.400,00, para pagamento de gratificações; tendo parecer, com substitutivo da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.*

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — A este projeto da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, ofereço e vou submeter a votos o seguinte:

## SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 51.416.180,80 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil e cento e oitenta cruzeiros e oitenta centavos), em reforço de dotações do Anexo 5, da Lei n.º 2.996, de 10 de dezembro de 1956, com a seguinte discriminação:

## PODER JUDICIÁRIO — Anexo 5

5.04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.27 — Gratificação pela prestação de serviços eleitorais.

	Cr\$
02 — Alagoas	1.407.600,00
03 — Amazonas	768.200,00
04 — Bahia	4.000.000,00
05 — Ceará	2.838.600,00
06 — Distrito Federal	1.026.000,00
07 — Espírito Santo	1.083.800,00
08 — Goiás	2.507.600,00
09 — Maranhão	1.758.000,00
10 — Mato Grosso	820.000,00
11 — Minas Gerais	9.439.200,00
12 — Pará	1.176.000,00
13 — Paraíba	1.876.000,00
14 — Pernambuco	3.762.000,00
15 — Piauí	1.573.200,00
16 — Paraná	2.900.000,00
17 — Rio de Janeiro	1.801.900,90
18 — Rio Grande do Norte	1.477.200,00
19 — Rio Grande do Sul	3.043.800,00
20 — Santa Catarina	1.470.600,00
21 — São Paulo	5.977.000,00
22 — Sergipe	718.200,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado.

O projeto substitutivo vai à redação final, ficando prejudicado o primitivo.

(D. C. N. — Seção I — 21-3-58).

**Projeto n.º 3.607, de 1957**

*Votação, em discussão única, do Projeto n.º 3.607, de 1957, que reorganiza o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Finanças.*

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte

**PROJETO**

N.º 3.607, de 1957

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aprovado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pelas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953, e 2.877, de 20 de setembro de 1956, passa a ser constituído da tabela que acompanha esta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao presidente do Tribunal apostilar os títulos dos funcionários de acordo com a situação decorrente da presente Lei.

Art. 2.º A carreira de Dactilógrafo fica transformada na de Auxiliar Judiciário, com a estrutura constante da tabela anexa.

Art. 3.º Os ocupantes da classe final da Carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2.ª entrada, respeitado, em relação aos atuais ocupantes da carreira de Dactilógrafo, o disposto no art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4.º Fica criado no quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Amazonas, a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-6 e duas de Chefe de Seção, símbolo FG-6.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas — o crédito especial da quantia de Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**TABELA A QUE REFERE A PRESENTE LEI  
TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO PROJETO N.º ..... QUE REORGANIZA O QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

*Cargos de Carreira*

Número de Cargos	CARGOS	Símbolo ou Padrão
1	Oficial Judiciário .....	M
2	Oficial Judiciário .....	L
2	Oficial Judiciário .....	K
3	Oficial Judiciário .....	J
1	Auxiliar Judiciário .....	I
2	Auxiliar Judiciário .....	H
1	Contínuo .....	G
1	Contínuo .....	E
1	Servente .....	E

*Cargos Isolados de Provimento Efetivo*

Número de Cargos	CARGOS	Símbolo ou Padrão
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-6
1	Porteiro .....	H

*Funções Gratificadas*

Número de Cargos	CARGOS	Símbolo ou Padrão
1	Secretário da Presidência ..	FG-5
1	Secretário da Procuradoria Regional .....	FG-5
1	Secretário do Corregedor ..	FG-6
2	Chefe de Seção .....	FG-5

(D.C.N. — Seção I — 19-3-58).

**PROJETO EM REDAÇÃO FINAL**

**Projeto n.º 2.331-B, de 1957**

*Redação Final do Projeto n.º 2.331-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 14.500,00, para atender às despesas de pagamento da majoração da gratificação de juizes e escrivães eleitorais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos cruzeiros), para atender às despesas de pagamento da majoração determinada pela Lei número 2.982, de 30 de novembro de 1956, na gratificação de juizes e escrivães eleitorais, referente ao mês de dezembro de 1956.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 27 de março de 1958. — *Abgvar Bastos*, Presidente. — *Lopo Coelho*. — *Neiva Moreira*. — *Bias Fortes*.

(D.C.N. — Seção I — 28-3-58).

## NOTICIÁRIO

### Dr. Jayme de Assis Almeida

Em sessão do dia 27 de março, o Exmo. Senhor Ministro Rocha Lagôa, Presidente, submeteu à apreciação do Tribunal o ato de aposentadoria do Doutor Jayme de Assis Almeida, ocupante efetivo do cargo isolado de Diretor de Serviço e, atualmente, exercendo, em comissão, o cargo isolado de Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o qual foi aprovado por unanimidade.

A seguir, ressaltando as qualidades do digno funcionário e os inestimáveis serviços prestados nesta Casa, assim se pronunciou o Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho:

“Senhor Presidente, com o ato que Vossa Excelência acaba de submeter ao Tribunal, estou de acôrdo. Desejo, entretanto, pedir licença a esta Côte para propor que conste da Ata dos nossos trabalhos o pesar com que vemos afastar-se das atividades, nesta Casa, o Doutor Jayme de Assis Almeida. Ele bem o merece. E é oportuno, é mesmo imperativo, fazê-lo. Premiar aquêles que se esforçam no tra-

balho, importa em estímulo valioso. Todos nós somos testemunhas da dedicação, da competência, do zelo e da capacidade de trabalho revelados pelo Doutor Jayme de Assis Almeida. E ainda, a probidade que pôs em tôda a sua atividade, perante nós outros, fonte preciosa de informações, de colaboração, pelo seu antigo trato com as coisas da Justiça Eleitoral. Assim, Senhor Presidente, proponho se faça constar do encerramento dos assentamentos dêsse funcionário, a expressão de sincero pesar com que o vemos abandonar os trabalhos, para gozar uma justa aposentadoria, após muitos anos de serviços valiosos”.

A seguir, o Senhor Ministro Rocha Lagôa, Presidente, pronunciou as seguintes palavras:

Interpretando o sentimento do Tribunal, considero aprovado êsse voto de louvor, ao qual dou minha inteira adesão”.

Ao voto de congratulações proposto pelo Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, associou-se o Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

## ÍNDICE

		Páginas			Páginas
— A —					
<b>ALISTAMENTO ELEITORAL</b> — A lei eleitoral permite a instalação de postos de alistamento. (Parecer nº 358) .....	493	<b>DIRETÓRIO NACIONAL</b> — Indeferimento de alterações no do Partido Trabalhista Nacional. (Resolução nº 5.590) .....	489		
— O título expedido em 1933 satisfaz o requisito do art. 33 § 1º, letra l do C.E. (Prova de naturalização). (Parecer nº 352) .....	493	<b>DR. JAYME DE ASSIS ALMEIDA</b> — Sua aposenadoria .....	518		
<b>ATAS</b> — Sessões de março de 1958 .....	471	— E —			
<b>ATO ADMINISTRATIVO</b> — Da estrita competência do T.R.E. Não cabe recurso para o T.S.E. (Parecer nº 337) .....	492	<b>ELEIÇÃO</b> — Para Deputado e Suplente no Território do Amapá. Fixação de data. (Resolução nº 5.691) .....	491		
— B —					
<b>BRASILEIRO NATURALIZADO</b> — O título eleitoral expedido em 1933 satisfaz o requisito do art. 33, § 1º letra l do C.E. (Parecer nº 352) .....	493	<b>ELEITOR ESTRANHO A SEÇÃO</b> — Voto de empregado em Empresa de transporte. (Projeto nº 3.781-58, da Câmara) .....	497		
— C —					
<b>CANDIDATO</b> — Servidores civis e militares candidatos a cargo eletivo. (Projeto número 2.940-B-57 da Câmara) .....	516	<b>EMPREGADOS</b> — Em empresa de transporte. Seu voto. (Projeto nº 3.781-58, da Câmara) .....	497		
<b>COINCIDENCIA</b> — Dos mandatos eletivos. (Emenda Const. nº 16-A-57) .....	499	<b>EMPRESAS DE TRANSPORTE</b> — Voto de seus empregados. (Projeto nº 3.781-58, da Câmara) .....	497		
<b>COISA JULGADA</b> — Contra ela não cabe mandado de segurança. (Parecer número 359) .....	494	<b>EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO</b> — No processo eleitoral, contrariamente ao que se verifica na Justiça comum, a exceção de suspeição do Juiz eleitoral não é oposta perante o próprio Juiz mas perante o T.R.E. (Acórdão nº 2.421) .....	481		
<b>CONSULTA</b> — Formulada por Deputado Estadual. Falta de qualidade. (Resolução nº 5.576) .....	487	— F —			
<b>CONTAGEM DE VOTOS</b> — Havendo erro e conseqüente impugnação devem as cédulas e sobrecartas ser lacradas e conservadas em invólucro. (Acórdão número 1.425) .....	472	<b>FALTA DE QUALIDADE</b> — De Deputado Estadual para formular consulta. (Resolução nº 5.576) .....	487		
<b>CRÉDITO</b> — De Cr\$ 14.500,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto número 2.331-B-57, da Câmara) ....	517	<b>FIXAÇÃO DE DATA</b> — Da eleição para Deputado e Suplente, pelo Território do Amapá. (Resolução nº 5.691) .....	491		
— De Cr\$ 172.000,00, ao T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto número 2.332-A-57, da Câmara) ....	512	— G —			
— De Cr\$ 250.000,00 à Justiça Eleitoral para substituições. (Projeto nº 2.545-A-57, da Câmara) .....	513	<b>GRATIFICAÇÕES</b> — Crédito de Cr\$ 49.792.400,00 para as da Justiça Eleitoral. (Projeto nº 3.185-A-57, da Câmara) .....	516		
— De Cr\$ 49.792.400,00 à Justiça Eleitoral para gratificações. (Projeto número 3.185-A-57, da Câmara) .....	516	— I —			
— D —					
<b>DATA</b> — Fixação de data da eleição para Deputado e Suplente no Território do Amapá. (Resolução nº 5.691) .....	491	<b>IMPUGNAÇÃO</b> — Fundada em contagem errônea de votos — Conservação das cédulas e sobrecartas em invólucro lacrado. (Acórdão nº 1.425) .....	472		
<b>DECISÃO</b> — Não ofende disposição de lei a que acolhe a arguição de suspeição de Juiz eleitoral com fundamento em julgado da justiça comum que reconheceu a suspeição do Juiz. (Acórdão nº 2.421) .....	481	<b>INTEMPESTIVIDADE</b> — De requerimento de perícia. Seu deferimento com os autos já em pauta. (Acórdão nº 2.364) .....	475		
<b>DEPUTADO E SUPLENTE DE TERRITÓRIOS FEDERAIS</b> — Fixação de data de eleição para esses cargos. (Resolução nº 5.691) .....	491	— J —			
<b>DIPLOMAÇÃO</b> — De funcionário civil ou militar para mandato legislativo federal. (Projeto nº 2.940-B-57, da Câmara) ..	516	<b>JUIZ DE PAZ</b> — Não pode ser Juiz Preparador. (Resolução nº 5.701 e Parecer nº 358) .....	492 e	493	
<b>DIRETOR GERAL</b> — Efetividade para o do T.R.E. da Paraíba. (Projeto número 2.663-A-57, da Câmara) .....	515	<b>JUIZ ELEITORAL</b> — Contra ele pode ser oposta exceção de suspeição, perante o T.R.E. por qualquer interessado. (Acórdão nº 2.421) .....	481		
		<b>JUIZ PREPARADOR</b> — Juiz de Paz não pode ser Juiz Preparador. (Parecer número 388 e Resolução nº 5.701) ..	492 e	493	
		<b>JUSTIÇA ELEITORAL</b> — Crédito de Cr\$ 250.000,00 para substituições. (Projeto número 2.545-57, da Câmara) .....	513		
		— Crédito de Cr\$ 49.792.400,00 para gratificações. (Projeto nº 3.185-A-57, da Câmara) ..	516		

## — L —

<b>LEI N.º 2.550</b> — Acrescentamento de item 12 ao seu art. 32. (Voto de empregados em Empresas de Transporte). (Projeto nº 3.781-58, da Câmara) .....	497
--	-----

## — M —

<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b> — Não cabe contra decisão transitada em julgado. (Parecer nº 359) .....	494
<b>MANDATOS ELEITIVOS</b> — Coincidência. (Emenda Constitucional nº 16-A-57) ....	499
<b>MATÉRIA ADMINISTRATIVA</b> — Não cabe recurso para o T.S.E. em matéria administrativa da estrita competência do T.R.E. (Parecer nº 337) .....	492

## — P —

<b>PARTIDOS POLÍTICOS</b> — Partido Republicano — Nominatas de diretório Regional no Piauí — Espírito Santo — Alagoas..	496
— Partido Social Democrático — Nominatas dos Diretórios Regionais nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina e da Com. de Reestruturação em Mato Grosso .....	496
— Partido Trabalhista Nacional — Indeferimento de alterações no Diretório Nacional. (Resolução nº 5.590) ....	489
<b>PERÍCIA</b> — Requerimento de perícia em fase de julgamento com os autos já em pauta. Sem deferimento. (Acórdão número 2.364) .....	475
<b>POSTOS DE ALISTAMENTO</b> — A lei eleitoral permite sua instalação. (Parecer nº 358) .....	493
<b>PRECLUSÃO</b> — Pedido de recontagem de votos. Preclusão por não ter havido na apuração nenhuma impugnação. (Acórdão nº 1.425) .....	472
<b>PREFEITO</b> — Juiz eleitoral que assumiu o cargo de Prefeito em fase de luta política. Reconhecimento de sua suspeição pela Justiça Comum. Legalidade da decisão que, por esse motivo, também a admitiu. (Acórdão nº 2.421) .....	481
<b>PROCESSO ELEITORAL</b> — Nêle, contrariamente ao que se dá na Justiça Comum, a exceção de suspeição é oposta perante o T.R.E. e não perante o próprio Juiz. (Acórdão nº 2.421) .....	481
<b>PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS</b>	
— Câmara dos Deputados — Emenda Constitucional nº 16-A-57, sobre a coincidência de mandatos .....	499
— Projeto nº 2.022-A-56 — Reestrutura o quadro do T.R.E. de Pernambuco .....	499
— Projeto nº 2.088-C-56 — Reestrutura o quadro do T.R.E. de Sergipe .....	498
— Projeto nº 2.331-B-57 — Crédito de Cr\$ 14.500,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte .....	510 e
— Projeto nº 2.332-A-57 — Crédito de Cr\$ 172.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte .....	512
— Projeto nº 2.391-A-57 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Rio Grande do Norte .....	512
— Projeto nº 2.545-A-57 — Crédito de Cr\$ 850.000,00 à Justiça Eleitoral para substituições .....	513

— Projeto nº 2.663-A-57 — Transforma em efetivo o cargo de Diretor Geral da Secretaria do T.R.E. da Paraíba .....	515
— Projeto nº 2.940-B-57 — Sobre servidores civis e militares, candidatos a cargos eletivos ou diplomados para mandato legislativo federal .....	516
— Projeto nº 3.185-A-57 — Crédito à Justiça Eleitoral de Cr\$ 49.792.400,00 para gratificações .....	516
— Projeto nº 3.607 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Amazonas ....	517
— Projeto nº 3.781-58 — Sobre voto de empregados em empresas de transporte .....	497

## — R —

<b>RECONTAGEM</b> — Pedido de recontagem por erro de contagem. Preclusão. Não pode ser feita se não houve impugnação na apuração. (Acórdão nº 1.425) .....	472
<b>RECURSO</b> — Não cabe de ato administrativo da estrita competência do T.R.E. (Parecer nº 337) .....	492
<b>REESTRUTURAÇÃO</b> — Do quadro do T.R.E. de Pernambuco. (Projeto nº 2.022-A-56, da Câmara) .....	499
— Do quadro do T.R.E. de Sergipe. (Projeto nº 2.088-C-56, da Câmara) ..	498
— Do quadro do T.R.E. do Amazonas. (Projeto nº 3.607-57, da Câmara) ..	517
— Do quadro do T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto nº 2.391-57, da Câmara) .....	512
<b>REPRESENTAÇÃO</b> — Só se conhece quando, da decisão não cabe recurso regular. Nem se conhece contra ato da competência dos T.R.E. (Parecer nº 360) ..	495

## — S —

<b>SERVIDORES CIVIS E MILITARES</b> — Quando candidatos a cargo eletivo ou diplomados em mandatos legislativos federais. (Projeto nº 2.940-B-57, da Câmara) .....	516
<b>SOBRECARTAS</b> — Devem ser lacradas e conservadas em invólucros, quando, na apuração houver impugnação fundada em erro de contagem. (Acórdão nº 1.425) ..	472
<b>SUBSTITUIÇÕES</b> — Crédito de ..... Cr\$ 250.000,00 na Justiça Eleitoral. (Projeto nº 2.545-A-57, da Câmara) .....	513
<b>SUSPEIÇÃO</b> — Pode ser arguida a do Juiz Eleitoral perante o T.R.E. por qualquer interessado. (Acórdão nº 2.421) .....	481

## — T —

<b>TÍTULO ELEITORAL</b> — O expedido em 1933 satisfaz o requisito do art. 33 § 1º, letra l do C.E. (Parecer nº 352) .....	493
<b>TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS</b> — Contra ato de sua competência não cabe representação. (Parecer nº 360) .....	495
— Não cabe recurso para o T.S.E. de ato administrativo da estrita competência do T.R.E. (Parecer nº 337) ..	492
— Amazonas — Reestruturação de seu quadro. (Projeto nº 3.607-57, da Câmara) .....	517

	Página		Página
— Espírito Santo — Reconduzido o Desembargador Vicente Caetano. Eleito Juiz o Dr. Ayres Xavier da Penha. Eleitos suplentes o Desembargador Nilton Thevenard e os Juizes de direito Drs. Chrystalino de Abreu Castro e José Paulino Alves Júnior ....	496	— Rio Grande do Norte — Crédito de Cr\$ 14.500,00. (Projeto nº 2.331-B-57, da Câmara) .....	510 e 517
— Mato Grosso — Renunciou à Presidência o Desembargador Antônio de Arruda . . . . .	496	— Crédito de Cr\$ 172.000,00. (Projeto nº 2.332-A-57, da Câmara)..	512
— Paraíba — Transformado em efetivo o cargo de Diretor Geral. (Projeto nº 2.663-A-57, da Câmara) .....	515	— Reestruturação de seu quadro. (Projeto nº 2.391-A-57, da Câmara) . . . . .	512
— Pernambuco — Reestruturação de seu quadro. (Projeto nº 2.022-A-56, da Câmara) . . . . .	499	— Sergipe — Reestruturação de seu quadro. (Projeto nº 2.088-C-56, da Câmara) . . . . .	498
		— V —	
		VOTO — De empregado em empresa de transporte. (Projeto nº 3.781-58, da Câmara) . . . . .	497